



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO TST-AIRR-1935/1996-037-03-40.9 PETIÇÃO TST-P-3.976/05.6

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO(A) : DR. ENIO MAURÍCIO MORONTE FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KIFFER
ADVOGADO(A) : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 1/2/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
VALÉRIO de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-608/2001-069-15-40.7 PETIÇÃO TST-P-50.690/04.9

AGRAVANTE : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IGUAPE

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o advogado subscritor não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 9/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-609/2001-069-15-40.1 PETIÇÃO TST-P-50.883/04.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IGUAPE

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o advogado subscritor não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 9/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1310/2001-120-15-40.6 PETIÇÃO TST-P-85.250/04.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

AGRAVADO : MARCOS APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 13/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-1551/2003-000-11-00.1 PETIÇÃO TST-P-95.172/04.4

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
RECORRIDO : LENISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 18/01/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-722/2002-661-09-40.9 PETIÇÃO TST-P-114.423/04.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(A) : MARY SESPEDE MAZIA
ADVOGADO : ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 18/01/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-321/2002-662-09-00.0 PETIÇÃO TST-P-114.428/04.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO : GENEROSA FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 30/11/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2477/2001-662-09-40.0 PETIÇÃO TST-P-114.447/04.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 18/01/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2579/2001-662-09-40.5 PETIÇÃO TST-P-119.230/04.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(A) : MÍRIAM MÁRCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 18/01/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-719/2002-661-09-40.5 PETIÇÃO TST-P-119.263/04.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) GELSON BARBIERI
AGRAVADO : MÁRCIA DENISE CUCULO CAPÓIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 18/01/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1208/2003-015-05-40.3 PETIÇÃO TST-P-123.584/04.5

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ LEITE PIMENTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MILTON CORREIA FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-O pedido perdeu o objeto, porquanto consta certidão nos autos no sentido de que, em razão de greve do funcionalismo público, os prazos foram suspensos pela Presidência do TRT no período de 18/5/2004 a 24/5/2004.

3-Prossiga-se o feito.

4-Publique-se.

Em 18/01/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2477/2001-662-09-40.0 PETIÇÃO TST-P-138.945/04.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) GELSON BARBIERI
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 18/1/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51191/2004-658-09-40.1 PETIÇÃO TST-P-158.340/04.5

AGRAVANTE : DIVINO MARQUES DE BRITO
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o substabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51276/2004-658-09-40.0 PETIÇÃO TST-P-158.341/04.9

AGRAVANTE : LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o substabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51991/2003-095-09-40.2 PETIÇÃO TST-P-158.342/04.2

AGRAVANTE : ERIVELTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o substabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51122/2004-658-09-40.8
PETIÇÃO TST-P-158.343/04.6

AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51093/2004-658-09-40.4
PETIÇÃO TST-P-158.344/04.0

AGRAVANTE : OCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51335/2004-658-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-158.345/04.3

AGRAVANTE : CANTIDIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51794/2003-658-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-158.346/04.7

AGRAVANTE : JOSÉ AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA GARCIA MARCHANTE
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51717/2003-658-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-158.347/04.0

AGRAVANTE : WALMOR DE JESUS ROCHA FARIAS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA GARCIA MARCHANTE
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51929/2003-658-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-158.348/04.4

AGRAVANTE : FIRMINO FREITAS LEÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADAS : ITAIPU BINACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51916/2003-658-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-158.349/04.8

AGRAVANTE : JOÃO PINTO CABRAL
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA GARCIA MARCHANTE
AGRAVADAS : ITAIPU BINACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51807/2003-658-09-40.3
PETIÇÃO TST-P-158.350/04.0

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51099/2004-658-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-158.363/04.5

AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51795/2003-658-09-40.7
PETIÇÃO TST-P-158.678/04.4

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto o sub-tabelecimento anexo não está assinado.

3-Publique-se.

Em 07/12/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1697/2003-006-17-00.2
PETIÇÃO TST-P-169.290/04.6

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO (A) : JOÃO VALÉRIO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 07/01/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
VALÉRIO de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-747/2003-371-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-169.358/04.2

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : VERONICE BARCELOS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S/A
AGRAVADO : CALÇADOS JUÇARA LTDA.

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 14/12/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
VALÉRIO de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-912/2003-086-15-40.1
PETIÇÃO TST-P-169.361/04.1

AGRAVANTE : DIRCEU CREMONESE
ADVOGADO(A) : DR.(ª) NELSON MEYER
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ MARIA CORRÊA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/2/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-703/2003-371-04-00.9
PETIÇÃO TST-P-171.903/04.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO (A) : NELCI TEREZINHA GARCIA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
RECORRIDO(A) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MICHELE BESUTTI
RECORRIDO(A) : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CLÁUDIA TREVESAN

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 07/01/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
VALÉRIO de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT RO-1551-2002-045-15-00
PETIÇÃO TST-P-174.079/04.4

RECLAMANTE : RODOLFO SALVADOR PEREIRA
RECLAMADO : JM & M ATACADO LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/2/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-RR-653/2002-009-01-00.0
PETIÇÃO TST-P-174.090/04.0

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO : MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOYCE CARDIM

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 25/1/2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-109.178/2003-000-00-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ BRAGA DE PINHO DO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI-Plena desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-88.339-2003-000-00-00.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ANA LÚCIA QUEIROZ DE ASSIS GALTA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA
INTERESSADA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO com o objetivo de atacar os atos da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, pelos quais decidiu a) indeferir o pedido de revisão dos cálculos, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, nos autos do precatório nº 1332/94; e b) determinar o seqüestro de verbas públicas para quitação do referido precatório.

Em liminar, considere plausível o pedido correicional no tocante à questão da revisão dos cálculos de liquidação para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período. Indeferi, contudo, o pedido de suspensão da ordem de seqüestro expedida nos autos do precatório nº 1332/94, porquanto, nesse ponto, a autoridade requerida decidiu com fundamento na existência de preterição do direito de precedência dos credores, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista a quitação precedente dos precatórios nºs TRT-PT-0709, 0859 e 0875/95, inclusos na mesma proposta orçamentária da União de 2000, circunstância essa que, a princípio, legitimaria a atuação dela.

Em consequência, ad cautelam, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para impedir o repasse aos exequentes da verba objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento final da reclamação correicional.

A essa decisão a União interpôs agravo regimental, pugnando pela concessão da liminar para sustar a ordem de seqüestro, sob a alegação de que a preterição não ficou comprovada nos autos do precatório objeto do pedido correicional.

Ocorre que é imprescindível para a solução do agravo regimental que haja constatação segura nos autos da ocorrência de inversão da ordem cronológica dos precatórios, indispensável para caracterizar a preterição do direito de precedência.

Todavia, a despeito das informações prestadas pela Presidência do TRT da 11ª Região, ainda não há nos autos elementos suficientes para esclarecer tal questão.

Assim, determino que seja novamente oficiado ao Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que esclareça expressamente os seguintes aspectos:

(a) se o precatório nº PT-1332/94, objeto da reclamação correicional, é um precatório principal ou complementar, uma vez que, segundo as informações prestadas pelo Ofício nº TRT-SCR-237/2003, o referido precatório "foi expedido em outubro de 1994", "o processo foi parcialmente quitado, e, em maio de 1999, foi deferido Precatório relativo ao saldo remanescente" (fl. 112);

(b) caso se trate de um precatório complementar, qual foi a data da expedição do ofício requisitório à entidade executada para pagamento desse precatório complementar; e

(c) quais foram as datas respectivas da expedição dos ofícios requisitórios à entidade devedora para pagamento dos precatórios nºs TRT-PT-0709, 0859 e 0875/1995.

Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial, dos expedientes de fls. 112/113 e 176/177 e do presente despacho.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-SS-150.346/2005-000-00-00.1TST

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : ANTÔNIO FRANCISCO
AUTORIDADE : EX.MA SR.A JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª COATORA REGIÃO

D E S P A C H O

A União, por seu Procurador-Geral, com fundamento na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, requer a suspensão da execução de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-1.264/2004-000-15-00.0, impetrado por Antônio Francisco no TRT da 15ª Região, que tem como relatora a Juíza Mariane Khayat.

O mandado de segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto impedir o desconto previdenciário a incidir sobre os proventos da aposentadoria do Juiz Classista impetrante do writ mencionado.

Apreciando esse mandamus, a Relatora deferiu a liminar requerida, sob o seguinte entendimento: "(...) diante do conflito entre o art. 4º da Emenda Constitucional e outras normas do texto constitucional, notadamente a garantia do direito adquirido, consubstanciada no inciso XXXVI do artigo 5º, porquanto ao impetrante foi concedida a aposentadoria em 02/05/1989, resta inequívoco o fato de que o desconto da contribuição previdenciária, previsto nas normas supramencionadas está acarretando prejuízos de difícil reparação, na medida em que o impetrante teve redução do valor de sua aposentadoria. Ademais, resta patente a existência do 'periculum in mora' diante da natureza alimentar que permeia o ato atacado". (fl. 15)

O pedido de suspensão, ora formulado, apóia-se no fundamento, em síntese, de que a concessão da liminar impugnada importou em grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que estimulará uma sucessão de incontáveis processos contendo a mesma pretensão, impondo à União gastos vultosos e de difícil recuperação. Sustenta-se, ainda, que a decisão beneficiadora do impetrante foi tomada com base em fundamentos contrários àqueles abrigados pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre a constitucionalidade da EC-41/2003, na ADIn nº 3.105-8.

Assiste razão à requerente. A determinação contida na decisão mandamental para sustar os descontos previdenciários representa lesão à economia pública, considerando que, pela decisão proferida nessa ADIn, em 18 de agosto de 2004, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a quatro, julgou constitucional a cobrança instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 256 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, para restabelecer o ato impugnado pela via mandamental.

Dê-se ciência à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e à Ex.ma Sr.a Juíza Mariane Khayat, relatora do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-DC-140515/2004-000-00-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

D E S P A C H O

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 1.250/1.300, apontando erro material, omissão e contradição.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação para que se atribua efeito modificativo à decisão ora impugnada, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-145.825/2004-000-00-00.3 TST

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURUR E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN, BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição nº 173.923/2004-2, juntada aos autos à fl. 802, o Sindicato Suscitante vem aos autos manifestar desistência da ação, em face de negociação realizada entre as partes.

Dessa forma, registro o pedido de desistência para que surta os devidos efeitos legais.

Custas pelo Suscitante, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-20372/2002-000-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALASANS LACERDA

RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

Em vista da certidão de fl. 249, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de fevereiro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-18/2002-924-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-23/2002-924-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-46/2002-924-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-73/2001-033-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SEMENTILLE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	: E-AIRR-136/2000-669-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-376/2003-110-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.016/2000-281-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	EMBARGANTE	: ELIAS BECHARA DA COSTA	EMBARGANTE	: EGON HASS
ADVOGADO	: DR(A). MARIO BORGES FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LUIZ TASSINARI
EMBARGADO(A)	: SIDNEI ROSA RODRIGUES SILVA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A)	: HANS SEIDENKRANZ
ADVOGADO	: DR(A). EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI
PROCESSO	: E-AIRR-158/2002-924-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-393/2003-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.112/1995-093-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	EMBARGANTE	: JOÃO NILSON DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A)	: SIDNEY CORREA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A)	: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OTAIR DE PAULA E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-160/2002-924-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-396/2002-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-1.147/2000-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ADÃO CORREIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO DE SOUZA VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). OTAIR DE PAULA E SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINS FERNANDES NETO	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCESSO	: E-AIRR-192/1994-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-505/2002-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.174/2001-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JAQUES XAVIER JACOMINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	EMBARGANTE	: LÚCIA MARA CAMACHO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: DIOGO PALMAS NAVARRO
PROCESSO	: E-AIRR-216/2003-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ÉLIDA BRAGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-856/2001-057-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.236/2000-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: WELLINGTON ANTÔNIO MONDINI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BRÁULIO DE OLIVEIRA CORREIA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GARCIA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR-226/2002-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-938/2001-012-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-1.273/2002-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	EMBARGANTE	: ROSA ASSUMPTA TREVIZAN
EMBARGADO(A)	: REINALDO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ORLANDO PAVÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: BRAZ IVO DOS ANJOS	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO	: E-AIRR-244/2000-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-982/1990-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.307/2003-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). MARIO BORGES FERNANDES	EMBARGANTE	: UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)	EMBARGANTE	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FIRMINO	EMBARGADO(A)	: MILTON JOSÉ FELICE
PROCESSO	: E-RR-297/1995-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULLO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-1.000/1999-049-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.357/2003-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ADÃO DE AZEVEDO CHAGAS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	: MANOEL ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: DR(A). ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-363/2002-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR-1.000/1999-049-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO RIOS
EMBARGANTE	: BRASILCONNECTS CULTURA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA		
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO LAMANO	EMBARGANTE	: ADÃO DE AZEVEDO CHAGAS		
EMBARGADO(A)	: SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI		
ADVOGADA	: DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP		
		ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO		



PROCESSO : E-AIRR-1.361/2002-111-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.008/2003-042-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-19.477/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	EMBARGANTE : ADEMIR DA SILVA RIBEIRO	EMBARGANTE : JOSÉ MARCELO LUDOVINO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALCIRAN VIEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A) : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PENA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA
PROCESSO : E-AIRR-1.488/2003-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.331/1997-023-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-20.108/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NAZARENO TADEU MATOS E SILVA	EMBARGANTE : MÁRIO LUONGO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	EMBARGADO(A) : MÁRCIO PASCOAL PERINI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO : E-AIRR-1.489/1999-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.810/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-21.572/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WANDER LOURDES DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CURT E ALEX ASSOCIADOS - LABORATORIO CINEMATOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A) : RENATO CARLOS NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	EMBARGADO(A) : JOSÉ SILMON SANCHES
PROCESSO : E-AIRR-1.510/2001-302-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-5.124/2002-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-23.588/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÁFARO	ADVOGADA : DR(A). LUZYARA DE KARLA FÉLIX	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : SILBINO MARCELINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-AIRR-1.580/1998-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PIROLA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA PATRICIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGANTE : MÁRIO ONO	EMBARGADO(A) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-24.299/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AIRR-8.076/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARAES
PROCESSO : E-AIRR-1.587/2000-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZYARA DE KARLA FÉLIX	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA E OUTRA	PROCESSO : E-AIRR-28.546/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA PATRICIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ELSO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA	PROCESSO : E-AIRR-10.730/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR-1.627/2003-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CARLOS ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DONISETI SEMENS-SATTO
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AIRR-28.986/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : LUIZ FREDERICO QUINI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA B. LUCHETTI	ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
PROCESSO : E-AIRR-1.676/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-10.730/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELZIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
EMBARGANTE : GISLAINE TERUEL SCAVASSA	EMBARGANTE : CARLOS ANDRADE DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-30.519/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	EMBARGADO(A) : BRÍGIDA ORADONA ABREU SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR-1.868/2001-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-10.730/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	EMBARGANTE : CARLOS ANDRADE DOS SANTOS	
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
EMBARGADO(A) : ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARLOS ALBIÑO	ADVOGADA : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
	ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	
	PROCESSO : E-AIRR-17.941/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	EMBARGANTE : SADIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRAS	
	ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA	
	PROCESSO : E-AIRR-18.044/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	
	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	
	EMBARGADO(A) : WALDIR GONZAGA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	

PROCESSO	: E-AIRR-31.722/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-50.999/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-64.904/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	EMBARGANTE	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MELLO	EMBARGADO(A)	: MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). GENILZA MEDEIROS DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: REGINA HELENA BENUCCI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR-51.612/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE CARVALHO FONSECA
PROCESSO	: E-RR-36.062/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-71.621/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARA CORRÊA	EMBARGADO(A)	: LUÍS CLÁUDIO SIQUEIRA DE ÁVILA	ADVOGADA	: DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DAMIN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO MENDONÇA FILHO
EMBARGADO(A)	: MARA LÚCIA ROMANINI	PROCESSO	: E-AIRR-53.846/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PROCESSO	: E-AIRR-40.632/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: E-AIRR-81.885/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A)	: ARGEMIRO CORDEIRO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SACOLITO	EMBARGANTE	: ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE MARTIN	PROCESSO	: E-RR-55.654/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). DEISE SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RICARDO BRUNHEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-41.912/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CLÁUDIO OMAR FAGUNDES AIRES	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA ISABEL GANAN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	PROCESSO	: E-RR-84.048/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: GRATONE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A)	: MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-58.171/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ TELMO DE CARVALHO AVEIRO
PROCESSO	: E-AIRR-44.756/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-88.377/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: INTERPRINT LTDA.	EMBARGADO(A)	: DOCERIA PAULISTA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CASMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	EMBARGANTE	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SIDNEY DA SILVA COSTA	PROCESSO	: E-RR-61.620/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). EDIMAR ELIAS DUMONT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	: E-AIRR-45.189/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGADO(A)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: SIDINEY RUDIMAR BENATTI BARRETO	PROCESSO	: E-AIRR-91.487/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	INTERESSADO(A)	: BANCO ITAÚ S/A	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-46.698/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-62.395/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CÉLIO LOIOLA DA SILVA
EMBARGANTE	: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	EMBARGANTE	: SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-AIRR-92.952/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ROBERTO SPONTON	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES TEIXEIRA LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-47.901/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-63.135/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	EMBARGADO(A)	: OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARLENE PESSOA PORTO	EMBARGADO(A)	: FERNANDO ROSSI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS



PROCESSO : E-AIRR-112.359/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-520.104/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-569.146/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DIRECT SECURITY SYSTEM LTDA.	EMBARGANTE : NILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO MULLER	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : JOAQUIM CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : PARADOXO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGADO(A) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : E-RR-391.235/1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-529.050/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-583.379/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAID	EMBARGADO(A) : ADENIS ANTONIO BRAVO GORZA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LORENO JAIME KOEHLER	ADVOGADO : DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS	EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	PROCESSO : E-RR-537.690/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEQUENO
PROCESSO : E-RR-405.898/1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-586.132/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : INÁCIO DE FÁTIMA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ZELMA LUCILIA DE LIMA ALVES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-463.878/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-590.200/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR-539.290/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : WALTER PRICEVICIUS
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DE PAULA	EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO : E-RR-474.280/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BOA MORTE E OUTROS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-591.691/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : E-RR-545.894/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FANTIM E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA MARTINS
PROCESSO : E-RR-488.401/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR-550.390/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-622.795/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ROBERTO QUEIROZ BEZERRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : VILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA	REVISOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	EMBARGANTE : ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR-517.455/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-623.924/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR-559.715/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CAICHEM	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	
EMBARGADO(A) : HÉLIO MENEZES XAVIER		
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA		

PROCESSO	: E-RR-629.442/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-691.200/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-737.845/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JAIRA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A)	: MILSON AGOSTINHO LUCENA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES	EMBARGADO(A)	: CARLOS RODRIGUES SABINO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR-636.353/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-706.749/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: LEICA FROLICK VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-742.366/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE PRALONS	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-636.981/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LIMA SOARES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: ROBERTO LUIZ DA COSTA	PROCESSO	: E-RR-708.581/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CHARLES OTONI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL E OUTRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-746.807/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-648.057/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MOISÉS GONÇALVES DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE	: CLAUDINE MAZARO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR	PROCESSO	: E-RR-711.578/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JÚLIA ROSA SOARES MAIA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-746.889/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-648.087/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: VICTOR PALMELA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	PROCESSO	: E-AIRR-730.358/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DIVINO BARCELOS DE AREDES
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	EMBARGANTE	: NEUZA MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-749.065/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-662.055/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: E-AIRR-730.359/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ÉLIO AFONSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH FONSECA TEIXEIRA	EMBARGANTE	: VIVIANE DA PENHA TRABACH SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO	: E-RR-749.152/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-673.591/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-732.966/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: VANIA MARTINS BELMUDES PAIUSCO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CELSO AGNALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-749.255/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-689.525/2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: HELDER AMARAL ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS	EMBARGADO(A)	: WELLINGTON SILVA MARTINS
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA	PROCESSO	: E-RR-732.988/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LESLIE VERSIANI SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-753.202/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
		EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		EMBARGADO(A)	: MIGUEL BOSCO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO COSTA
				ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA



PROCESSO	: E-AIRR-758.086/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR-779.975/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-539.230/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: DANIEL SANTOS FEIJÓ	EMBARGANTE	: WALTER MEDEIROS PACHECO	AGRAVANTE(S)	: ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SMET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-761.067/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: A-E-RR-546.028/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-780.644/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: KATSUMO IAMATSUKA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: VITOR PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA
PROCESSO	: E-RR-764.846/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AG-E-RR-616.926/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-783.667/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: NILO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.
EMBARGADO(A)	: ROBERTO DAL ZUFFO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: IRACI DE SOUZA ANDRADE SPOSITO	PROCESSO	: A-E-RR-635.047/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-764.907/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-786.558/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: ANTENOR PIVETA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: ANANIAS BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	PROCESSO	: A-E-RR-652.723/2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-771.136/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IZABEL BATISTA URPIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-788.463/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JANETE CLÉA CARVALHO SILVA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: FERNANDO JOSÉ SOUSA DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS SOARES FAGUNDES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
PROCESSO	: E-RR-773.530/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS	
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RETIFICAÇÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR-809.953/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e sete de setembro de dois mil e quatro, Seção I, páginas 468-71, referente ao processo: TST-A-ROAR 106861/2003-900-02-00.0 , entre partes: Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Dalva Ribeiro da Silva Santos, Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa, onde se lê: "... em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/05/04, DECIDIU, pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Antônio José de Barros Levenhagen e Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho agravado, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. Observação: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Vantuil Abdala.", leia-se: "...em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/05/04, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Antônio José de Barros Levenhagen e Emmanoel Pereira, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, determinando o seu regular processamento. Observação 1: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Vantuil Abdala..."	
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES NETO	EMBARGANTE	: UTC - ENGENHARIA S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES		
PROCESSO	: E-AIRR E RR-773.756/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLETO RIPINA DE PAIVA		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS		
EMBARGANTE	: MÁRIO MARINHO DE SOUZA	PROCESSO	: AG-E-RR-497/2002-011-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG		
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO		
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CALDAS RIBEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLA BERNUCCI PAULINO		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: A-E-RR-1.129/2003-002-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS		

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-74018/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : PAULO ALBERTO POSSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSO ALMEIDA
 RECORRIDA : BOMBRIEL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª STELA MARIS HARRES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão de fls. 112/119, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. V e IX, do CPC, sob o fundamento, quanto à nulidade da notificação, de que o exequente não a arguiu na primeira oportunidade que se manifestou na fase de liquidação, mas tão-somente quando apresentou impugnação aos cálculos e após ter sido intimado várias vezes, por meio do Diário Oficial do Estado, na contramão do disposto no art. 795 da CLT.

Em relação à violação ao § 1º do art. 879 da CLT, consignou que a decisão rescindenda não apreciou as matérias veiculadas no agravo de petição, em virtude da preclusão constata, uma vez que a impugnação aos cálculos apresentada, o fora intempestivamente.

Insiste o recorrente, em suas razões recursais, na viabilidade da pretensão rescindenda, à guisa de violação legal e ocorrência de erro de fato.

Ocorre que, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a salientar sua irrisignação com o decidido alhures, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-140495/2004-000-00-00.1

AUTOR : JOSÉ GERALDO ROCHA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RÉU : MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S. A.

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-140517/2004-000-00-00.0

AUTORES : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RÉU : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

D E S P A C H O

Intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 379/395. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2005.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-140736/2004-000-00-00.0

AUTOR : JEREMIAS MOREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

D E S P A C H O

Observa-se a ausência, nos autos, de mandato válido capaz de habilitar o subscritor da petição inicial da presente ação rescisória para atuar no processado (fl. 12). Portanto, a teor do art. 13 do CPC, a parte interessada deve regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I daquele preceito de lei.

Logo, intime-se o autor, a fim de que sane o defeito de representação aqui apontado, providenciando o traslado de instrumento procuratório devidamente autenticado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos exatos termos dos arts. 13, caput e inciso I, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-143096/2004-000-00-00.9

AUTOR : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RÉU : MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA

D E S P A C H O

A CSN, autora da presente ação rescisória, postula, às fls. 5/6 de sua petição inicial, a título de antecipação de tutela e nos termos do § 7º do art. 273 do CPC, "liminar acautelatória, determinando-se a paralisação do feito principal, suspendendo-se a execução, nos autos da Reclamatória Trabalhista que tramita pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Congonhas-MG, processo nº 00287-2002-054-03-00-3", sob o fundamento de que presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Antes de mais nada, ressalte-se ser perfeitamente admissível tal requerimento, deduzido na própria exordial da rescisória, não havendo, para tanto, necessidade de a parte ajuizar ação cautelar autônoma, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC.

Ocorre que, diante da dicção da Orientação Jurisprudencial nº 105/SBDI-2-TST, segundo a qual "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC", descaracterizada está, de plano, a fumaça do bom direito, ou por outra, a probabilidade de êxito da pretensão rescisória, visto que a decisão apontada como rescindenda pela requerente é aquela monocrática de fls. 64/65, que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista então interposto, por considerar ilegível o carimbo do protocolo aposito na petição de interposição do recurso de revista. Pelo menos é o se depreende do atento exame da peça de ingresso (fls. 2/6) e dos demais elementos acostados ao feito, de sorte a atrair a inexorável convicção de não ser rescindível julgado que não ostenta qualquer conteúdo meritório.

Ademais, a parte interessada sequer tenta demonstrar haver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido neste processo.

Logo, não evidenciados a plausibilidade do direito invocado e tampouco o perigo na demora, indefiro a liminar pleiteada.

Em tempo, observa-se a ausência, nos autos, de mandato capaz de habilitar os subscritores da petição inicial de fls. 2/7, para atuar no processado. Por isso, intime-se a autora, para que sane o defeito de representação aqui apontado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos exatos termos dos artigos 13, caput e inciso I, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-143640/2004-000-00-00.9

AUTOR : WILSON GONÇALVES ALVES
 ADVOGADA : DR.ª VERA T. MACHADO RODRIGUES
 RÉU : BRASIL TELECOM S. A.

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o autor não acostou a contra-fé (cópia da inicial destinada à citação do réu) e que as peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas, à exceção das trasladadas às fls. 10/11.

Sendo assim, intime-se o autor, para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a juntada da contra-fé, bem como a autenticação das cópias dos documentos que a instruem e ainda não o foram, extraídas dos autos originários, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2005.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148347/2004-000-00-00.4

AUTORA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA VARLY DO NASCIMENTO
 RÉU : CARLOS ALENCAR DA SILVA

D E S P A C H O

Atendida a determinação de emenda da inicial (fls. 65 e 126/128), intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 74/77. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2005.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-148.667/2004-000-00-00.00

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RÉU : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUSA

D E S P A C H O

Determino à Autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar cópia da petição inicial para que seja efetivada a citação do Réu, nos termos do art. 208 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-1720/2003-000-03-00.7TST

AGRAVANTE : GUSTAVO FREITAS MACHADO
 ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA ROBERTO
 ADVOGADO : OTÁVIO GONÇALVES FREITAS

D E S P A C H O

Despacho proferido na petição nº 174268/2004.7

J. Nada a deferir, tendo em vista já ter cessado a competência deste Relator para qualquer deliberação, em face da decisão proferida que, aliás, é do colegiado e não monocrática.

Dê-se ciência ao Requerente.

Em 10/02/05.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-134.015/2004-000-00-00.1

AUTORES : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVEZ
 RÉ : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 ADVOGADAS : DRA. VIVIANE DE MORAES MOURA E DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda a Secretaria da SBDI-2 do TST a inclusão, na capa dos autos, dos nomes das advogadas da Ré, Dra. Viviane de Moraes Moura e Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez.

Após, manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROAC-11057/2002-909-09-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
 RECORRIDO : LUCÉLIO CARDOSO VIRGÍNIO
 ADVOGADOS : DRS. EDSON ANTÔNIO FLEITH E JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 272, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, relator do processo TST- ROAR-6186/2002-909-09-00.2, nos termos do artigo 100, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR-6186/2002-909-09-00.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 RECORRIDO : LUCÉLIO CARLOS VIRGÍNIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 310, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-11384/2003-000-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ARMINDO GARCIA RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES
 RECORRIDO : JOACIR VICENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 172635/2004-1 e 173167/2004-1. Mediante as aludidas petições, os Recorrentes apresentam Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 195/197, pelo qual a colenda SBDI-2 deste Tribunal, nos autos do presente Mandado de Segurança, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Autores-recorrentes. Pelas hipóteses enumeradas no artigo 243 do Regimento Interno do TST, o Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática do Relator que denegar processamento a recurso, ou indeferir a petição inicial da ação originária, o que não é o caso dos autos, onde os Recorrentes impugnam acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte Trabalhista.

Portanto, denego seguimento ao Agravo Regimental, por incabível. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DA RA 1019/2004**

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : A-AIRR - 13266 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSMAR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AG-AIRR - 18613 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA TARELHO BRACCO
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS MARTINHO
 AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : LIMEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 605 / 1984 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME CLEBER MARCONI
 ADVOGADO : ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : ÁDIA LOURENÇO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1299 / 1990 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL)
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MAIA CÉSAR
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1692 / 1993 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A.
 ADVOGADO : WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : EUNICE SEVERO
 ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1529 / 1995 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALUISIO AFONSO DE SOUZA
 ADVOGADO : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 2100 / 1996 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DEMÓSTENES ROZINDO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : SERMAPI SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR
 AGRAVADO(S) : ÔNIX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : SERGIO ZULIANI SANTOS
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 2196 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE
 ADVOGADO : VANESSA GOMES DA SILVA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 980 / 1997 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1024 / 1997 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1415 / 1997 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOILSON MARQUES
 ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1840 / 1997 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 2001 / 1997 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : LAURO JOSÉ DIVARDIN JÚNIOR
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 63 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 90 / 1998 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : DAVI TEIXEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 119 / 1998 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : TÚLIO CESAR BICALHO ZIPINOTTI
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 210 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA CAMARGO
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 319 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADAUTO BUENO CAMARGO
 ADVOGADO : EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 450 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO GALDINO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
 ADVOGADO : ERCÍLIO PINOTTI
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 704 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JUCELINO XAVIER PEREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : GALVANI S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO GILLES NETTO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 815 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 857 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
 AGRAVADO(S) : TOKUJI SATO
 ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1002 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LODI
 ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1030 / 1998 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO TITO REGO
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1272 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : VILSON PADILHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1277 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AYRTON PRADO DA SILVA
 ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO
 AGRAVADO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO ANTONIO SANCHES
 AGRAVADO(S) : YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: AIRR - 1343 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 200 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES	PROCESSO	: AIRR - 1829 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: UBIRATAN ROCHA GROSSO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN	AGRAVADO(S)	: FÁBIO APARECIDO CAVARSAN
PROCESSO	: AIRR - 1346 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1914 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 236 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SILVA LOBO	AGRAVANTE(S)	: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	: NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE ROSE	AGRAVADO(S)	: RENATO DUGAICH MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 1353 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉA MIRIAM ROSENBERG VALIO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 1942 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SÉRGIO EDUARDO	AGRAVANTE(S)	: CREDLAR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 279 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO	: RICARDO GALANTE ANDRETTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1376 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LAZANI NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ CARLETTI
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA SIMÕES ROCHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO
ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 438 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO ROBERTO JACOMELLI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MEIX
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
AGRAVANTE(S)	: MAURÍLIO OUVERA FARIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: BEATRIZ GRIGNA
ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 451 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO CÉSAR MAFRA TAVARES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI
PROCESSO	: AIRR - 1702 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: PAULA VÉSPOLI GODOY	PROCESSO	: AIRR - 2133 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO FLÁVIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 462 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE HUSS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA V. BORBA
PROCESSO	: AIRR - 1713 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	AGRAVADO(S)	: GILSON JERÔNIMO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO LUIZ CONEGLIAN E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: BELMIRO DEPIERI
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: AIRR - 2254 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	PROCESSO	: AIRR - 508 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VERA TEREZINHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OLAVO JOSÉ NEGRETTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: OVÍDIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 3343 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MORLAN S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FOGAGNOLLI (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 611 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1809 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO CARDOZO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 172 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MENDES LOPES	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 634 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ROSALVO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: MARILZA CÉLIA DE ALMEIDA FRANCISCONE E OUTRAS
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO HILDEBRANDO PADOVANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GILSENSO RIBEIRO CHAVES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CETEPS				
ADVOGADO	: ANA MARIA FALCONE				



PROCESSO	: AIRR - 698 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: METALAC INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO RÉGIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PAULO MAURÍCIO BELINI	ADVOGADO	: SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS GAZZOLI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CÉSAR MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 717 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANDRÉ COSTA GASTALDELLE	AGRAVANTE(S)	: JAIME FIORENTINO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO HENRIQUE PATTA
ADVOGADO	: CONSTANCIO BORGES BRANDAO	ADVOGADO	: RUBENS MIRANDA	ADVOGADO	: SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO(S)	: ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.	AGRAVADO(S)	: V.T.R. TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI	ADVOGADO	: ALCIMAR LÁZARO VENCHIARUTTI KAMMER	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 763 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1543 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SALVACAP S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: ORACI LOPES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO AGUIRRE
ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 820 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1621 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS MATTOS DE AZEVEDO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: IVAIR ROQUE	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA GODOY DE SOUZA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI	ADVOGADO	: IVAN IDALGO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 856 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1714 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLEBER FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO FUGOLIN	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA.
ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA	ADVOGADO	: PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA	ADVOGADO	: CELSO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RODRIGO RIBEIRO CORTEZ
ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: NATUS VERDE COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1731 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE SOUZA BRITO	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 895 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ADILTON ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	AGRAVADO(S)	: AIAMAZ BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: VILMAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1770 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 950 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JOSIVAL SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LIGEIRO
ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
AGRAVADO(S)	: BRUFEMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUCILENE APARECIDA GEORGETTI	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DA SILVA FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: RINALDO LUIZ MOSCA
ADVOGADO	: VLADIMIR LAGE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO APOLARI
AGRAVADO(S)	: JAIR MULLER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROSIMAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1923 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: ADELICIO TADEU DE SOUSA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ODILON SEGNA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SHEILA CRISTINA ALVES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: NELSON ROLDAN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR				

PROCESSO	: AIRR - 1990 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 265 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIVESTRE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADÉLIA PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CEBIM	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	: USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	: LAUDIMAR JOSÉ VIEIRA COUTO	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VIVIAN YARA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MELO BRASIL	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CURY
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2014 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANDRA IZABEL MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CILMARA APARECIDA DOS SANTOS SOARES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO AMORIN RIBEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: JOAQUIM DANIER FAVORETTO	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2072 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR CORREIA RAMOS	AGRAVADO(S)	: PAULO DUARTE
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	ADVOGADO	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2086 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO	: EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO	: WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELESTINO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2095 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2000 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVANTE(S)	: NOVA RESIDÊNCIA IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	: VLADIMIR LAGE	ADVOGADO	: JOCÉLIO JAIRO VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: ADOLFO ALVES	AGRAVADO(S)	: LEOBERTO DE LIMA DANTAS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: CELSO RICARDO RAMOS SALES	ADVOGADO	: LUIZ MARQUES DA LUZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SOTAVE NORDESTE S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2214 / 1999 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA VERÔNICA LIMA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FELICIANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: IVANILDO VENTURA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES CARREIRO
AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	AGRAVADO(S)	: PEDRO BELIZÁRIO RODRIGUES	ADVOGADO	: EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2827 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO CARLOS DE GOES
ADVOGADO	: EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO	: MARCOS ZIGGIATTI UCIO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ÂNGELO DEVENS	ADVOGADO	: THADEU BRITO DE MOURA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HELBER ANTÔNIO VESCOVI	AGRAVADO(S)	: TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3253 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG	AGRAVANTE(S)	: MÔNACO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA ANTÍGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MARSON	ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: AGNALDO LUIS COSTA	AGRAVADO(S)	: EDSON ABREU RANGEL
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2000 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 246 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOACIR PEREIRA DANTAS	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S)	: LUIS CLAUDIO PELIZONI
ADVOGADO	: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
		AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
				ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
				AGRAVADO(S)	: JÓ PINTO DE ARAÚJO



ADVOGADO	: ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2002 . 1 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S)	: SIDINEI CRUZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 801 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEIDE OSHIKA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HUMBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA SALETE DE MELO CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2002 . 6 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON MARCOS GOMES ALBER- TO	AGRAVADO(S)	: JOSENICE SERAFIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA ROSA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: NOALDO BELO DE MEIRELES	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DAMARKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉR- CIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2002 . 6 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S)	: SAMB AGROPECUÁRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: JORGE TIBIRIÇÁ COUTO RINCON
AGRAVANTE(S)	: CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONICE DANTAS DO Ó	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DE JESUS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CA- MARGO	ADVOGADO	: ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HIDAKA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI	PROCESSO	: AIRR - 135 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEI- RA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SEVERINA DE SOUZA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: GEONE GALDINO PEREIRA
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ MARQUES CAVAL- CANTI
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MENDES FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR- DESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANS- PORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: LUIZ VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FI- LHO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2001 . 1 - TRT DA 19ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2002 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRAN- DA	ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HORTÊNCIO DIAS DA SIL- VA
ADVOGADO	: DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	ADVOGADO	: ABEL SOUZA CÂNDIDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA- NELLA	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2001 . 7 - TRT DA 14ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURIS- MO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S)	: REVENDEDORES PROMENAC LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES TENÓRIO	AGRAVADO(S)	: AMADEU MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: INÁCIO AZEVEDO	ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ERENALDO AMARAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ELIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DONIZETE CAVALARI E OU- TROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIM- PEZA URBANA - EMLURB
PROCESSO	: AIRR - 2496 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CICOLIN	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO COR- RÊA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DE PAULA NO- GUEIRA	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ERVIN RUBI TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ORMINDO LEMOS DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2713 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABDON DE MORAIS CUNHA	ADVOGADO	: ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: M. REIS & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S)	: ARTHUR ANTÔNIO DO REGO VALEN- ÇA
ADVOGADO	: NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA	ADVOGADO	: MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FABIANE BORGES DA SILVA GRI- SARD	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2002 . 7 - TRT DA 24ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS PAIM ANASTÁCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAIS CANTERO	ADVOGADO	: ELMO CABRAL DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ARTHUR ANTÔNIO DO REGO VALEN- ÇA
		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 5194 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5467 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6412 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: HEVERSON RANGEL ARANDA	AGRAVANTE(S)	: FELICITAS COMERCIAL INC. & CIA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: JORGE WILLIANS TAUIL	ADVOGADO	: SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE CARVALHO ALVES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA	AGRAVADO(S)	: CLEIDE DA COSTA GROSSI
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO BASTOS ALVES	ADVOGADO	: NORTON VILLAS BÔAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5195 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5606 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6413 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ CAMPOS REZENDE	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BATISTA BUENO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LIBRAPORT AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOES	ADVOGADO	: RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5259 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5610 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6446 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO COSME DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELENICE BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ESTEVAM	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES BOTÁSSIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5396 / 2002 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5699 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6524 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ERI NEPOMUCENO GUEDES MACIEL
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ELISABETE FERREIRA PUNDECK	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ANTÔNIO PIZZAIA	AGRAVADO(S)	: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: LENIRA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5397 / 2002 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5701 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6710 / 2002 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: MARCELO CÉSAR PADILHA	ADVOGADO	: TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JORGE RODRIGUES CARDOSO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY QUIRINO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MARIA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINCELI	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5399 / 2002 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5703 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6934 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: A MADEIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR VIANA MATOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TARAS SAVYTZKY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS DANIEL PAIVA	ADVOGADO	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5417 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 6993 / 2002 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA FERREIRA MADUREIRA
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: AIRR - 5721 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DIRCEU MARCZYNSKI	AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA NASCIMENTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: A M SOUZA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5438 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 6997 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR DUO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 5722 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S)	: DURVALINO TEIXEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 5466 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA DE CURITIBA LTDA.	ADVOGADO	: CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VERA MÁRCIA BENZI DA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 6998 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MICHELE GATTO	PROCESSO	: AIRR - 6238 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ERZINGER	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CAMAZ
		AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
		ADVOGADO	: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: MARCELO MATANA		
		ADVOGADO	: GÉZIO DUARTE MEDRADO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 7354 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7545 / 2002 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8653 / 2002 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIRO DOS SANTOS FLORES	AGRAVADO(S) : OSCAR FRANCISCO ALVES NETO	AGRAVADO(S) : NADJA ROCHA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE R. PERES	ADVOGADO : DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7355 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7780 / 2002 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8790 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RENÊ BRUNELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GILBERTO GUIMARÃES PRATA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : DALVA BOTELHO GANDRA MESQUITA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7356 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7985 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8849 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MARIA LIMA SILVA GARITANO
ADVOGADO : MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALZIRA YUMICO AKAGI	AGRAVADO(S) : JOÃO ARNALDO GUERREIRO	AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO EISENBERG	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7357 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8230 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8850 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : JAYME ESTEVES MATHIAS
ADVOGADO : ROBERTO MEDINA	ADVOGADO : JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ELSON ANTÔNIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ROSE MARY LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO	ADVOGADO : ELY ALVES CRUZ	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7358 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8235 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9005 / 2002 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO CELSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SOARES AMARAL
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7361 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR - 8285 / 2002 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9054 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	AGRAVANTE(S) : SELLERS AUTOMATIZAÇÃO DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : NELSON NOCHI EMERICK	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : ORANDI MENDES SILVA	AGRAVADO(S) : BRÁULIO MARINS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS AILOR OLGAIDE MACHADO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 7372 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO RODRIGUES FILHO	PROCESSO : AIRR - 8286 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9059 / 2002 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S) : VIRÍSSIMO ROSA FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA	ADVOGADO : ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA	ADVOGADO : RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL	ADVOGADO : ANTÔNIO FEITOSA DE MELO
PROCESSO : AIRR - 7408 / 2002 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : AIRR - 8288 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9157 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARDAUIL CAMARGO LOURENÇO	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁTIMA MARTINS COUTO
ADVOGADO : WILLIAM JORGE	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : NOÊMIA OLIVA PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO MOREIRA	ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7511 / 2002 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA	PROCESSO : AIRR - 8290 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9259 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALBER MUNIZ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA ENGLER FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA MATA MENDES	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7544 / 2002 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.		
ADVOGADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA		
AGRAVADO(S) : JOSINEI SAGGIN		
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS MARCHETTI		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO : AIRR - 9262 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12286 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12753 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FÁBIO BEZERRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : EDNÉA BRAGA FERREIRA
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GLEICE BRAGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : EVANILTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	AGRAVADO(S) : ADD CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 9533 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12287 / 2002 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12754 / 2002 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA SILVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CARLOS GESTEIRA BRAGA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IRACEMA SANTOS SÁ TELES E OUTROS
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
PROCESSO : AIRR - 9534 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU LEONEL CAETANO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 12298 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12772 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE	AGRAVADO(S) : MARCOS VAL DE SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CLEIDE BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : AIRR - 9543 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 12776 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 12324 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS DERLI PI	AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA CORDEIRO	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 9594 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 12780 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER	PROCESSO : AIRR - 12389 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CORREIA	AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO
ADVOGADO : ERLON PINTO BRESAN	ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOARES MARTINS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARCUS CORREA JUNQUEIRA	ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
PROCESSO : AIRR - 10956 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DA R. M. JUNQUEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 12784 / 2002 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ONDINA ARIETTI TOMEI	PROCESSO : AIRR - 12390 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : CRISTIANO OSMAR BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA	ADVOGADO : LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA ADELINO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARCELLOS E OUTROS	ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 11710 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISON ANTÔNIO PETTER E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 12785 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK	PROCESSO : AIRR - 12481 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BUSINESS PRESENTATIONS ENGENHARIA DE EVENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE	ADVOGADO : SUELY ESTER GITELMAN
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES	AGRAVADO(S) : HAROLDO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : JOSEFA DIAS PEDROSO LEITE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 11713 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 12811 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 12519 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO URRUZOLA GARCIA	ADVOGADO : IVÂNIA FERNANDES DANTAS	AGRAVADO(S) : OSNI LARI DERETTI
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : REINALDO CARDOZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SOLANGE MARIA SCIRANTOLA DE CAMPOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 11717 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 12813 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 12519 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ALCEU FRANCISCONI E OUTRO	ADVOGADO : IVÂNIA FERNANDES DANTAS	AGRAVADO(S) : OSNI LARI DERETTI
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK	AGRAVADO(S) : REINALDO CARDOZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SOLANGE MARIA SCIRANTOLA DE CAMPOS	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	



RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 13360 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14149 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 12818 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.	AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PALMEIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : MARIANA SIELER
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE NARDELO	ADVOGADO : OSMAR CASTRO FILHO	AGRAVADO(S) : ARGEU CARNEIRO DE MELLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GIULIANGELI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI	PROCESSO : AIRR - 13902 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : FAL - FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO : AIRR - 14154 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO	ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HELENA AMISANI
PROCESSO : AIRR - 12860 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS ÁVILA	AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SILVA LIMA	PROCESSO : AIRR - 13904 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14176 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALINE GIUDICE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 12978 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RUDDEGER FEIDEN	AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : EDIR BALTHAZAR COZENTINE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MAGALHÃES DE MIRANDA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 14182 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO : AIRR - 13962 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 13262 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LENIR ANGÉLICA OLIVEIRA PASCOAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LÚCIA DE PAULA TATSCH	ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : BENROSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 13976 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14200 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 13272 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA SOUZA LIMA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : ALBERTO RICARDO ORNAGHI
ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO SPADER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 13977 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14362 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	AGRAVANTE(S) : PRESERVE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 13346 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ OLÍMPIO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON SARINHO DA ROCHA
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	ADVOGADO : SANDRO VALONGUEIRO ALVES
AGRAVANTE(S) : VALDELINO BATISTA DIAS SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	PROCESSO : AIRR - 14001 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14552 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 13357 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES ESCOURA	AGRAVADO(S) : ELIAS VALLE GODOY
AGRAVANTE(S) : JURANI ALVES FERREIRA	ADVOGADO : HELOÍSA VIEIRA CABARITI	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 14116 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14558 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES	AGRAVANTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE BERARDI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
PROCESSO : AIRR - 13358 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÉLCIO FERREIRA PINTO	AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : DIRONNY NASCIMENTO MOREIRA CAMPISTA	ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO : LUCIANA KLUG
ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO : AIRR - 14133 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14561 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL	AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
	AGRAVADO(S) : SUELI GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SULIDE TEREZINHA ONGARATO LEITE
	ADVOGADO : MAURO NEME	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		PROCESSO : AIRR - 14571 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONÇA LTDA
		ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : DÉBORA MORENO DE AGUIAR
		ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: AIRR - 14590 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14860 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16194 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR JOSÉ RAMOS BOEIRA	AGRAVADO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL DE FÁTIMA ANDRADE
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14591 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15901 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16196 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: SIDINÉIA CLAUDINA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GABRIELA DOBRILOVICH	AGRAVADO(S)	: IVAN ROGÉRIO SINCIC VICALVI	AGRAVADO(S)	: ANTONIO EUSTÁQUIO TURÍBIO LOYOLA E OUTRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAINERI	ADVOGADO	: LETÍCIA FRANCISCO SILVA	ADVOGADO	: LEON LINHARES RENAULT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14593 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15915 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16198 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: MORLAN S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: APARECIDO BONFANTI	AGRAVADO(S)	: NILSON MATEUS VIEIRA
ADVOGADO	: NÉLSON CLÉCIO STÖHR	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA NUNES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14661 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15923 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16200 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MASSAS FALIDAS DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: CARLOS GERALDO PINTO
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	: LINDACY BARBOSA DE VASCONCELOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OSMAR ELIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARTHUR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SALLES FARIA	ADVOGADO	: MARCELO SANTOS SOARES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14725 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15979 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16212 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: GERALDO CEZAR FRANCO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANÉSIO GONÇALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ARTUR ALVES GONÇALVES
ADVOGADO	: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	ADVOGADO	: JOEL ARANTES PEREIRA	ADVOGADO	: JOAO BOSCO VITÓRIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14729 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15998 / 2002 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16215 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: ENGELE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO	: PRISCILA YURI OGATA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO LEITE	AGRAVADO(S)	: LINCON RAFAEL BUENO	AGRAVADO(S)	: NORMA DE SOUSA ALBERGARIA FAVORITO E OUTROS
ADVOGADO	: ISABELLA DE SEIXAS CORRÊA	ADVOGADO	: DARCI APARECIDO HONÓRIO	ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO FRADE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14734 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16099 / 2002 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16229 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RMB LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DE CAMPOS MARINATO
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14774 / 2002 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NILO FERREIRA MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 16352 / 2002 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ REINALDO CARIAS DE NAZARÉ	AGRAVANTE(S)	: SEDIL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ROSA DE LOURDES ALVES	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANA IZABEL ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: EUFRÁSIO BERNARDO DE SANTANA	ADVOGADO	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ERIC GEORGE BOMFIM
ADVOGADO	: CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO DONISETE PITARELLI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 16120 / 2002 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14837 / 2002 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16120 / 2002 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16817 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BIANCHI
ADVOGADO	: FLÁVIO BUONADUCE BORGES	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JIVAGO BENTO RAMOS	ADVOGADO	: ROBSON DANTAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: EDVALDO SOARES BRASILEIRO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 14853 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16182 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16829 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO MASSOTI
ADVOGADO	: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: LAERCIO PETINI	AGRAVADO(S)	: AMADOR BRANCO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CRESTANA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 16849 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVA-DO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVA-DO(S) : JAILSON NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVAN-TE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVA-DO(S) : ANDERSON GADOLLI LOURENÇO	PROCESSO : AIRR - 17656 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18005 / 2002 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA	AGRAVAN-TE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVAN-TE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 16979 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVA-DO(S) : VERA MARLI BUTTI DE FREITAS	AGRAVA-DO(S) : JOAQUIM ALVES DE MOURA
AGRAVAN-TE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JOSÉ FONTANA JÚNIOR	ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVAN-TE(S) : DEOCLIDES DE QUADROS	PROCESSO : AIRR - 17676 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18012 / 2002 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVAN-TE(S) : JOSÉ CLEIDIMIR DE QUEIRÓZ	AGRAVAN-TE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVA-DO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CONCEIÇÃO RAMONA MENA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA-DO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVA-DO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 17482 / 2002 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO BERBARI	ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVAN-TE(S) : ELIANA MARIA BARBOSA MARTINI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 17680 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18162 / 2002 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVA-DO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVAN-TE(S) : JOÃO BATISTA DE MELO	AGRAVAN-TE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA	ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA-DO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVA-DO(S) : FRANKLIN LOPES CAETANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 17571 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVAN-TE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO	PROCESSO : AIRR - 17684 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18168 / 2002 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVA-DO(S) : ROSANA APARECIDA BONFÁ	AGRAVAN-TE(S) : RAMIRO DINYS	AGRAVAN-TE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI	ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA-DO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVA-DO(S) : MANOEL ARAÚJO DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 17572 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVAN-TE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 17722 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18296 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVA-DO(S) : CARLOS FERNANDES GUEDES	AGRAVAN-TE(S) : PEDRINHO DE BORTOLI	AGRAVAN-TE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA-DO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVA-DO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA ROQUE
PROCESSO : AIRR - 17589 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CIRO LOPES JÚNIOR
AGRAVAN-TE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : AIRR - 17751 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18297 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVA-DO(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA NETO	AGRAVAN-TE(S) : ANTÔNIO AMARO LUCAS E OUTROS	AGRAVAN-TE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE LIMA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA-DO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : RONALDO BALUZ DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 17594 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVA-DO(S) : MARIA EMÍLIA DA COSTA MACIEL
AGRAVAN-TE(S) : C & A - MODAS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 17979 / 2002 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVA-DO(S) : PEDRO LEANDRO COUTINHO FILHO	AGRAVAN-TE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 18299 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ARMANDO MELLO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVAN-TE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA-DO(S) : ANDÉLIO DANTAS DOS SANTOS	ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 17626 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	AGRAVA-DO(S) : MÍRIAN STECCA JULIANO
AGRAVAN-TE(S) : HOSANA BEZERRA DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	PROCESSO : AIRR - 17994 / 2002 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVA-DO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVAN-TE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 18435 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVAN-TE(S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA-DO(S) : DIUBERTO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
PROCESSO : AIRR - 17632 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS	AGRAVA-DO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVAN-TE(S) : NILTON PAIVA BRANDÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 17998 / 2002 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVA-DO(S) : CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
AGRAVA-DO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVAN-TE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	

PROCESSO : AIRR - 18567 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19357 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO CARRON	AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCINETH DA SILVA DANTAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER	PROCESSO : AIRR - 20034 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S) : CRISTINA TOMÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTONIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : SELMA CLARA RODRIGUES	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 18576 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19363 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH AMARAL ZOPELLO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 20724 / 2002 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RONIZE FANTIN	AGRAVADO(S) : BERNAELZA PINHEIRO ROQUE	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO : VALDECIR MILESKI	ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	ADVOGADO : WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SANDRO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 18599 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19367 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ LINO FERRAZ	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 20727 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	AGRAVADO(S) : MARCILIO PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA	AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 18603 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELEONORA DELDUQUE LOPES	PROCESSO : AIRR - 19373 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 20732 / 2002 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ANA MARIA PORTILHO ROCHA	AGRAVANTE(S) : DJALMA UMBELINO DE CHAGAS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CERQUEIRA CONTE	ADVOGADO : CARLOS RUBENS FERREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO : AIRR - 19247 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO OLEASTRE DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 19997 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE AMORIM AMADEU	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 20734 / 2002 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 19255 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DIORTAGNA GUIJT	ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : LUZIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO : LÍCIA HELENA RAMOS DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 20002 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ EPIFÂNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INÁCIO BARBOSA CAMPOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DENNYS MARCEL DE LIMA NAVEGANTES	ADVOGADO : RAMON MARIN	PROCESSO : AIRR - 20738 / 2002 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENILTO NUNES DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 19335 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR - 20005 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ	AGRAVANTE(S) : JORGE SILVA ARAÚJO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 20741 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BARRAL & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 19347 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MUOIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CLEUMA MUNIZ DO LAGO
ADVOGADO : HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	PROCESSO : AIRR - 20022 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MAIA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 20748 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 19353 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA	ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH
AGRAVANTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : SIDNEY ALFERIS VIANA
ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALCIONE DE JESUS SODRÉ MORENO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 20026 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 20763 / 2002 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : N.S.L. EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GELSA NASCIMENTO DE MENEZES AMADO
	ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO : LUIZ ALVES DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : NATUPHITUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 20774 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EZIEL DE PAIVA EUZEBIO
AGRAVANTE(S)	: ANÉSIO FERREIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 21436 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIR DEMÉTRIO VIECILI
ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO	: AIRR - 22037 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FLORINDA DUARTE BENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA BETONI PAVANELLO
PROCESSO	: AIRR - 20778 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR FERREIRA DE CAMPOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
AGRAVANTE(S)	: WILSON LUIS NEIVA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: NILZA APARECIDA SACOMAN
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 21438 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22228 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO	: ANDRÉ MATUCITA
PROCESSO	: AIRR - 20781 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU	AGRAVADO(S)	: SHEILA APARECIDA ALENCAR DI ANGELI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA BEATRIZ GOMES	ADVOGADO	: ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 21482 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22250 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO CAVALHEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 20817 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTINS & ROSA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS UBIRATAN DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADAUTO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: NELSON ROFFÉ BORGES	ADVOGADO	: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIETA MENGON	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 21490 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22254 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO HIDEAQUI INABA	AGRAVANTE(S)	: VICENTE MIRANDA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASPECTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	: MARIZA DE LÁZARA GALVÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO CHIACHIO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LEONILDA BOB
PROCESSO	: AIRR - 20998 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 21505 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22259 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÔNICA PANISI	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO	: CINTIA BARBOSA COELHO	AGRAVADO(S)	: LUIS VALCIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARIIVALDO K. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 21083 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 21901 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22262 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PONTILHÃO ARTIGOS PARA SORVETERIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ATHAYDE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: NIWTEN EGUERT GIACON
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO GARCIA	AGRAVADO(S)	: LAURENE ALVES DE LIMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 21422 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 21906 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22277 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA	ADVOGADO	: LILLIANA MARIA CERUTI LASS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUZIA MARGARIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA GOMES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA AUGUSTINHO	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO
PROCESSO	: AIRR - 21426 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 21917 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22285 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CINTIA BARBOSA COELHO	AGRAVANTE(S)	: BUFFET ELITE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S.C. LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARINA LEME	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO	: JOSÉ R. COSTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DANIELA PIEDADE DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA GURETT LOURENÇO LEDESMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	ADVOGADO	: WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO
PROCESSO	: AIRR - 21433 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 21942 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22314 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: KATSIKO ITUMURA	AGRAVANTE(S)	: MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEINE RAYMUNDA FERNANDES SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	AGRAVADO(S)	: LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: ALEX PANERARI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		PROCESSO	: AIRR - 21953 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		

PROCESSO : AIRR - 22925 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23346 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23436 / 2002 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO VEIGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S) : ANA SELMA SANTOS TABIREZA
ADVOGADO : ALFREDO LUÍS ALVES	ADVOGADO : GILBERTO CAMILLO MAGALDI	ADVOGADO : PAULO DONISETE PITARELLI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 22930 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23413 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23439 / 2002 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, CONFEITARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E SEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIÓGENES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : JOSIAS GOUVEIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PARK HALL RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA	ADVOGADO : TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL	ADVOGADO : ANDRÉA MENEZES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 22943 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23415 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23945 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO CARLOS SCHIMIDT
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVADO(S) : ZILLESSE MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA	ADVOGADO : MARIA JAILZA SOUZA SANTOS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO : AIRR - 22945 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23417 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : AIRR - 24039 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GLADIS TEREZINHA DA ROSA NUNES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL	ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	AGRAVADO(S) : RONALDO MAGGI DE ÁVILA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARCELO KROEFF
PROCESSO : AIRR - 23061 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 23417 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24066 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : GEORGE VIANNA DE MEDEIROS	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM	AGRAVADO(S) : LAER STANQUE TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : LAER STANQUE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO : AIRR - 24073 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24073 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 23227 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELENA SCHERNER	AGRAVADO(S) : HELENA SCHERNER
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO LACERDA SOARES	ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 24089 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24089 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO AQUINO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : CEZAR RANGEL SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : INALDO GERMANO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO : AIRR - 23328 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 24132 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24132 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDGAR CUPERTINO FRANCISCO	ADVOGADO : ÂNGELA KIRSCHNER	ADVOGADO : ÂNGELA KIRSCHNER
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ISER	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ISER
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DEYSE ENGEL BRAND	ADVOGADO : DEYSE ENGEL BRAND
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 24291 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24291 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 23342 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ CHAGAS	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : AIRR - 23434 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23434 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUTURUS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : FUTURUS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES
	AGRAVADO(S) : COSME FRANCISCO SANTOS	AGRAVADO(S) : COSME FRANCISCO SANTOS
	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 24311 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25027 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25345 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : AURINDA BORGES PINTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIA SIDÔNIA GOMES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS	ADVOGADO : SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 24552 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25116 / 2002 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25357 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI	ADVOGADO : CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA DA ROCHA RODRIGUES FERNANDES	AGRAVADO(S) : DIVAL PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 24554 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25146 / 2002 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25374 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : REGINA DA ROCHA RODRIGUES FERNANDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S) : MAGALI APARECIDA OLIVEIRA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	ADVOGADO : DALTON FÉLIX DE MATTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 24913 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25192 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25495 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR MAGALHÃES MANGABEIRA	AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRA COSTA CONTI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S) : ADÃO JACOB
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 25319 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25782 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 24921 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : REDIANE APARECIDA DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO ANANIAS DAS DORES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO : OSWALDO CHOLI FILHO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : MAYSÁ HELENA PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 25321 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25785 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 24937 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	AGRAVADO(S) : VANDALBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDILÉA MARIA RUAS VIEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO : MARIZA CARVALHO CAMPOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 25333 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25788 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 24945 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) : LUIZ MILTON BONIFÁCIO	AGRAVADO(S) : RENATO PONTES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGELA DE FATIMA DE PAULO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 24968 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25338 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25789 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO FONSECA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CMO - CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : EDMUNDO SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S) : CÉSAR REIS DE FREITAS
ADVOGADO : THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA	ADVOGADO : VALDIR KEHL	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 25340 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25794 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : MARIA TERESA MARTINI DURÃES	ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
	AGRAVADO(S) : GISLENE GOMES FARIAS	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA LEITÃO MARTINS ANDRADE E OUTRA
	ADVOGADO : ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 25797 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 26018 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 26570 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : MARIA SMITH GIRELLO
ADVOGADO : RONALDO AGUIAR AMARAL	ADVOGADO : ANDERSON SEBASTIÃO GERALDO SANTOS	ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : ANDERSON SEBASTIÃO GERALDO SANTOS	ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAVES BITTEN-COURT SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAVES BITTEN-COURT SIQUEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 25860 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 25860 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TATIANA DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRR - 26576 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TATIANA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	ADVOGADO : RENATA REBELO LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	ADVOGADO : ADILSON SANTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON SANTANA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 25985 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 25985 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 26637 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : ADROALDO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADROALDO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA ELISA MARQUES BELOTTI
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : REINALDO JACOB
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 25990 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 25990 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 26663 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	AGRAVANTE(S) : LÁZARO EMÍLIO DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	AGRAVADO(S) : VANDERSON ALVES VITÓRIO	ADVOGADO : LEILA DE LUCCIA
AGRAVADO(S) : VANDERSON ALVES VITÓRIO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 25994 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 25994 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 26667 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	AGRAVANTE(S) : APARECIDO VIEIRA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUSA PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUSA PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 26001 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 26001 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAIME DA CONCEIÇÃO HURTADO	PROCESSO : AIRR - 26671 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIME DA CONCEIÇÃO HURTADO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S) : JOÃO SANCHES MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 26007 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 26675 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 26007 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DIAS MACIEL	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DIAS MACIEL	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 26013 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO DE SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 26013 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : ANDERSON SEBASTIÃO GERALDO SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANDERSON SEBASTIÃO GERALDO SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 26678 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 26558 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO ANDRADES DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 26558 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	ADVOGADO : LOURIVAL MAY CHULA	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LOURIVAL MAY CHULA	AGRAVADO(S) : IRACI HOBARCH ERTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACI HOBARCH ERTE	ADVOGADO : SELMA VALENCIO CESARIO NUNES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : SELMA VALENCIO CESARIO NUNES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 26562 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 26562 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CARLOS VINÍCIUS DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : CARLOS VINÍCIUS DA SILVA	ADVOGADO : ELTON BONFADA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTON BONFADA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 26688 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26878 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AFONSO LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: IVO BALSIMELLI BARUTTI	PROCESSO	: AIRR - 27526 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROSALVO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IVONETE VIEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 26881 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 26689 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 27550 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERACI DA ROSA DE PAULA E OUTROS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	AGRAVADO(S)	: OZEAS TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: FLÁVIO LINS CALHEIROS	AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARIA GREGÓRIO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 27083 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27576 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 26692 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HEITOR GONZALEZ	AGRAVANTE(S)	: POSTO STOP CAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR CABRAL NUNES E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
ADVOGADO	: EBENÉZER MOREIRA VITAL	AGRAVADO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO CORREIA DE MELO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: ALÓÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO
ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 27228 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27624 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA KOURY BISPO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUZ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 26699 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: GUILHERME PONTES
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 27372 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27794 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO RAVELLY RODRIGUES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDIARNALDO FRANCO DIAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: ELIAS GOMES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JORGE KILDEMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: MARCUS SANTIAGO LUIZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 26701 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27404 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27796 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: B&C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEJANIRA GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CASSIMIRO RENCZAKOWSKI
ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PROCONSULT LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 26858 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTERTEC SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 27811 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SALVADOR MASCÍ
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 27418 / 2002 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GARÉ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ESPÍNDOLA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 26859 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 27821 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO HERWANS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S)	: SEGFORTE - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 27453 / 2002 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: AFRANIO MATTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FÉLIX PORFÍRIO FIGUEIREDO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALES FELIPE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 26868 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCÉLIO DE JESUS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 28457 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MAURO MELO DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ FELICIANO
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MOISÉS P. TOMAZ
AGRAVADO(S)	: CRISTINA DE MATOS MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 27486 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO GAROTO LTDA.
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 26868 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 28463 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NELSON LEME GONÇALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: VIRGÍNIA MENDONÇA KNABBEN
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CRISTINA DE MATOS MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 27524 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAIDAR EMPRESA DE MODAS LTDA.
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADEMIR DE ALMEIDA		
		ADVOGADO	: DULCINEA COUTINHO DA SILVA		

PROCESSO : AIRR - 28525 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVA- : SILVANA DE CASTRO ETTORI DO(S) ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29118 / 2002 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO AGRAVAN- : MARIA ILMA DIAS (ESPÓLIO DE) TE(S) ADVOGADO : LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS AGRAVA- : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LT- DO(S) DA. ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29808 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : ADEMAR JOAQUIM TE(S) ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES AGRAVA- : TOP TÁXI LTDA. DO(S) ADVOGADO : DÉBORA ROMANO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 28545 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : EDMUNDO SOUZA SANTOS TE(S) ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA AGRAVA- : JOÃO BERNARDO DA SILVA PESCADOS DO(S) ADVOGADO : JORGE NELSON BAPTISTA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29137 / 2002 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO AGRAVAN- : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTA- TE(S) DO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE AGRAVA- : NÁDIA CONCEIÇÃO FERREIRA MENEZES DO(S) ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29826 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVAN- : PEDRO ANDRÉ DE JESUS TE(S) ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU AGRAVA- : NEIDE DINIZ CARVALHO DO(S) ADVOGADO : MILTON MACHADO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 28552 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT- TE(S) DA. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVA- : AVERAR SILVA DO(S) ADVOGADO : DANIELLA NICOLUCCI SUMMA AGRAVA- : CENTER BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS DO(S) LTDA. ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29286 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVAN- : HAMILTON DA SILVA TE(S) ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA AGRAVA- : PEPSICO DO BRASIL LTDA. DO(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29832 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : SÍLVIA APARECIDA DI GIOVANNI TE(S) ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMAN- DRE AGRAVA- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - DO(S) BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 28556 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO AGRAVAN- : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR TE(S) ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR AGRAVA- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI- DO(S) QUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29319 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI- TE(S) ROS S.A. ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AGRAVA- : MOYSÉS SCHNEIDER RAMALHO DO(S) ADVOGADO : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29941 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVAN- : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRA- TE(S) SIL LTDA. ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE AGRAVA- : ANTONIO MARIANO NETO DO(S) ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 28594 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : BANCO DO BRASIL S.A. TE(S) ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA AGRAVA- : EDNA HARUMI TERAMAE DO(S) ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29320 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LT- TE(S) DA. ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN AGRAVA- : ONEIDE CÁPUA DA CRUZ DO(S) ADVOGADO : CARLOS EDUARDO N. ALVES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29991 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVAN- : JOÃO MÁRCIO DUARTE TE(S) ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO AGRAVA- : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO DO(S) ADVOGADO : HERLINDA OLIVEIRA DA SILVA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 28600 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO TE(S) ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVA- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DO(S) ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA AGRAVA- : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE DO(S) SOCIAL - PETROS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29321 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : JOSÉ CARLOS BOENO DA GAMA TE(S) ADVOGADO : SANDRO RODIGHIERI AGRAVA- : NUTRIMAX ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. DO(S) ADVOGADO : CESAR A. RANQUETAT RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 30124 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO AGRAVAN- : BANCO DO BRASIL S.A. TE(S) ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVA- : ÉDIO WILSON RIBEIRO DO(S) ADVOGADO : OSMAIR LUIZ RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 29024 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVAN- : TEREZINHA DE FÁTIMA DE MELO GON- TE(S) ÇALVES ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS AGRAVA- : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA DO(S) ADVOGADO : SUELI MARIA ZDEBSKI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29326 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES TE(S) ADVOGADO : DARCY MEZZOMO AGRAVA- : VIDRARIA SUL BRASIL S.A. DO(S) ADVOGADO : RUBENS TATIT EBLING DA COSTA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 30196 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : OSCAR LOPES DE MESQUITA TE(S) ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO AGRAVA- : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DO(S) ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 29046 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVAN- : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU TE(S) ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO AGRAVA- : LEANDRO APARECIDO FERRAZ DO(S) ADVOGADO : JORGE ANDRÉ MENEZES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29715 / 2002 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO AGRAVAN- : KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMEN- TE(S) TOS LTDA. ADVOGADO : FABRÍCIO CARDOSO REBELO AGRAVA- : NOÊMIO DOS SANTOS SOUZA DO(S) ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 30304 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E CO- TE(S) MUNITÁRIA - FESC ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES AGRAVA- : ELSO MANOEL VASCONCELLOS MACHA- DO(S) DO ADVOGADO : MARIA APARECIDA A. MORETTO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 29109 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO AGRAVAN- : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVA- : RAIMUNDO PORCINO DOS SANTOS DO(S) ADVOGADO : MARILENA GALVÃO B. TANAJURA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29747 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : DENIS DANIEL PADILHA TE(S) ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES AGRAVA- : COPICENTRO REPRESENTAÇÕES E SERVI- DO(S) ÇOS LTDA. ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 30311 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVAN- : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMEN- TE(S) TO DO EXTREMO SUL - BRDE ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO AGRAVA- : DÉLIO FONSECA TAVARES DO(S) ADVOGADO : EUCLIDES MATTÉ RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
PROCESSO : AIRR - 29199 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO AGRAVAN- : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVA- : RAIMUNDO PORCINO DOS SANTOS DO(S) ADVOGADO : MARILENA GALVÃO B. TANAJURA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 29795 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : SOLANGE GOMES GONÇALVES COSTA TE(S) ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVA- : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. DO(S) ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : AIRR - 30345 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVAN- : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METRO- TE(S) POLITANOS - CPTM ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL AGRAVA- : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM DO(S) ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS



PROCESSO : AIRR - 30347 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31480 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31673 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NICOLAU JUBILEU	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BAVÁRIA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO GALAFA FABRÍCIO	AGRAVADO(S) : EDINA ROSA DE CAMARGO DA CUNHA
ADVOGADO : EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO	ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 30349 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31483 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31789 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ELIAS GANON	AGRAVANTE(S) : NIVALDO FÉLIX
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER LUÍS DE FAVRE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : INQUIBRA INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERAZ	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RODRIGO ZACCHI	PROCESSO : AIRR - 31486 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31800 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : AIRR - 30353 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SÔNIA LOPES REZENDE	AGRAVADO(S) : PEDRO RUDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS	ADVOGADO : MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 31808 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DE ORIXIMINÁ
PROCESSO : AIRR - 30365 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31492 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZEFERINO GUTTERRES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA AURELINA DE JESUS SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 31848 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 30457 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31493 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIANE FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA DORNELES	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS TEIXEIRA BARONI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LÍDIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO : AIRR - 32066 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 30638 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31496 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LEITE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA CAMARGO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SAATKAMP	ADVOGADO : SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO	PROCESSO : AIRR - 32070 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 31040 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31503 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DELSO DA COSTA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO MARCOS TEIXEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 32072 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BADRA S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO REQUIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 31529 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO : AIRR - 31226 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENK	AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE DE MORAES NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : NEIDE CAMPAGNOLI GARCIA E OUTROS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	PROCESSO : AIRR - 32191 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 31644 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 31355 / 2002 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINCELI
ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	AGRAVADO(S) : ARIALDO MENDES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : LAIZA REGINA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO : AIRR - 32196 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32540 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32685 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO FERMINO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : WARLENE GHEDIN HALISKI	AGRAVADO(S) : CBR - BOM RETIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDINA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALTER TAVARES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32203 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32548 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32687 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VERA EVELYN KATH	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PALMA MACERATA
ADVOGADO : NEIDIVO AFONSO	ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : DANIEL MIRANDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : IARA GLEYC CÁCERES DELLA-PACE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32208 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32552 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34310 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : SÍLVIA SFOGGIA	ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : DAGOBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÉLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32224 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32628 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34311 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL KLAVA	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO VERÍSSIMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARGARIDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS	ADVOGADO : PEDRO OSVANDO DE CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32228 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32629 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34316 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON CARVALHO DE SÁ	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ANA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JUAREZ FARIAS ALVES FILHO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO : DANIEL MURAD RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S) : JACY MIGUEL	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32421 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32635 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34318 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA CHIAPINI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : WALDIR CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL CULTURA E EDUCAÇÃO MANTENEDORA DA FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE - FADIVALE	AGRAVADO(S) : GUILHERME DEGANI NETO
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA MIRANDA JÚNIOR	ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO DE BRITO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32433 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32643 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34320 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : EUCLIDES VALENTIM DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : ÊNIO PELAES SUARES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA	ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32438 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32646 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34336 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS FRANCO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS REIS	AGRAVADO(S) : ALTAIR FLORES MELLO
ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO : ELIANA GUIMARÃES FARHAT	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32537 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32647 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34339 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JORGE LUCIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ PAULO SALGADO JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NEIVA BEATRIZ POLONI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : WERLAINE DICKEL BUNECKER
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : FERNANDO GONTIJO COUTO	ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 32539 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32650 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34357 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A	AGRAVANTE(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : EMÍLIO MACIEL DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NARCISO DE PINHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : FABIANE HENRICH PINHEIRO	ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	



ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35112 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : PEDRO BRIGIDA DA COSTA ADVOGADO : NÍSIA SANTOS MATHIAS AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35295 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : TRANSESTILO TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO KRABBE AGRAVADO(S) : GENIVAL FERREIRA DE LIMA ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34443 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO AGRAVADO(S) : AÍLSON ROSALVO FERREIRA SANTANA ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35117 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : POUSO CAP LTDA. ADVOGADO : WALTER TADEU MARQUES PEREIRA AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALEXANDRE FARIA ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35299 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : MIRIAN GULIN ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34497 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : GENIVAL DA CONCEIÇÃO E OUTRO ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35126 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : GISLEI CRISTINA DA SILVA ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35303 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SALVADOR TOTH ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA DO(S) ADVOGADO : TAÍS APARECIDA SCANDINARI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34676 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : JONAS DE PINHO JÚNIOR ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II E OUTRAS ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35233 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : RAUL ANTÔNIO CICHELERO ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DO(S) ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35387 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES AGRAVADO(S) : CARLOS IVANHOÉ LOPES ROSAS ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34752 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO PETROCELLI ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35261 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : OSMAR MENDES E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35389 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A. ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE ANDRADE DO(S) ADVOGADO : GILBERTO STÉLLIO DE SOUZA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34795 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : NATANAEL BOLDO ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA FILHO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35265 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA. ADVOGADO : ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA AGRAVADO(S) : AGUIMAR DE OLIVEIRA RAMOS ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35416 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN AGRAVADO(S) : JULIANA HAAS HESS ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34854 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : LUCIANO ILHA MOREIRA ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO BASTOS AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. ADVOGADO : NELSON ZANFELIZ RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35278 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : ELISA MIEKO SHIKAGAWA ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35419 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES AGRAVADO(S) : ELISABETE SPERB FERREIRA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34969 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : AIRTON GONÇALVES E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DO(S) ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35282 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRIZON ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35442 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : ODINEI ROGÉRIO MIRA ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) : OS MESMOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 34973 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIVINO DE SOUZA ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : WAGNER SCALABRINI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35285 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : VALDIR MOREIRA DA SILVA ADVOGADO : JORGE ABRANTES DIAS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35459 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIA MARTINI FAJRELDINES ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA AGRAVADO(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. ADVOGADO : LUIZ SOUZA COSTA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 35052 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : OSVALDO SIQUEIRA ADVOGADO : ERONIDES ALVES DE ALMEIDA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 35287 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : DENIS HONORATO COSTA ADVOGADO : VALÉRIA FERNANDES AGRAVADO(S) : KOGA, KOGA & CIA. LTDA. ADVOGADO : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO : AIRR - 35522 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36744 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37029 / 2002 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FLAUZINO DIAS	AGRAVANTE(S) : CRISTYANNE BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO : APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ALMEIDA BISPO
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARIQUES	ADVOGADO : CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER	ADVOGADO : ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 35740 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36745 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37051 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO FRANCISCO	AGRAVANTE(S) : EDGARD JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JÚNIOR	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 35751 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 37052 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 36852 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBASTAS
AGRAVADO(S) : GISLÊNY EDWIGES SIDNEY BARBOSA	ADVOGADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	AGRAVADO(S) : WENILTON COELHO DE SOUZA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 35810 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 37055 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCESSO : AIRR - 36876 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPASA-COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE APOIO À SAÚDE
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO	ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS DE SOUZA RAPOSO	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES MARQUES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 36306 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CILADE SCORSONI PESSOA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESTEVÃO MARIANO	PROCESSO : AIRR - 36924 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	AGRAVANTE(S) : LUIZA DA ROCHA HOLLANDA CAVALCANTI E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 37113 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ERMELINA MATOS	AGRAVANTE(S) : WALTER PALADINI
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : IRACEMA CAMARGO WEICHSLER	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : AIRR - 36405 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 36932 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO : AIRR - 37140 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO VICTOR HULMANSKI	ADVOGADO : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : RENATO GÓES PENTEADO FILHO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA	AGRAVADO(S) : IVONE PILOTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36426 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO ARANEO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	PROCESSO : AIRR - 37021 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR - 37149 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR SQUINCAGLIA	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ROSIN	AGRAVADO(S) : IRAIR VITOR DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARLENE RICCI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANTUNES DA MOTA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 36446 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPERAFICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 37024 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERNANDO QUIRINO	PROCESSO : AIRR - 37162 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR AMÂNCIO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JONAS DE BARROS PENTEADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 36728 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRIO GAGLIARDI
AGRAVANTE(S) : LUIGI PEDUTO	PROCESSO : AIRR - 37027 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 37196 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELZA DE JESUS CAVALHEIRO PIRES CARNEIRO	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 36742 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : AIRR - 37024 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERNANDO QUIRINO	
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ FERREIRA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO	
ADVOGADO : FABIANO KRAUSE DE FREITAS	AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JONAS DE BARROS PENTEADO	



PROCESSO : AIRR - 37200 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37480 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38939 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MANFRED COSTA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE	AGRAVADO(S) : GUIOMAR RODRIGUES GONDIM
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 37211 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37490 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39152 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JEDSON DE ALMEIDA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ AUGUSTO S.A.	AGRAVANTE(S) : SAMANTA MOREIRA SABALLA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : CLÁUDIA FRANCO	ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : AQUECEDORES CUMULUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : WILSON SOARES CALISTO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : AIRR - 37220 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37957 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELINF COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS CORREA DIAS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP	AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 39544 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD	ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ALPHAVILLE CHINA COMIDA ORIENTAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	PROCESSO : AIRR - 38022 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO AMARAL ÁVILA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 37232 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : OLAVO MENDES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 39548 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 38143 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO INOCÊNCIO	ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
PROCESSO : AIRR - 37297 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LÁIRA KRIEG DA FONSECA	AGRAVADO(S) : PAULO SEABRA DORNELLES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : MARIA HELENA PIERDONA FONSECA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : DAVID GOMES CARDOZO E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 39555 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	PROCESSO : AIRR - 38177 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO KIRCHHOF E OUTROS	ADVOGADO : ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
PROCESSO : AIRR - 37300 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 40016 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 38180 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : DAVID GOMES CARDOZO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : MARIA HELENA PIERDONA FONSECA	AGRAVADO(S) : KARINA CORTEZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES KEMMER	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR - 37426 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PROTTI E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 40036 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 38269 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS	ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 40130 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 38273 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO GOMES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : ALEXANDRE PELLENS
PROCESSO : AIRR - 37458 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 40553 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 38730 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ GOMES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO BATISTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS	ADVOGADO : SOLANGE LOPES DE SOUZA
	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CSO - CONSTRUÇÕES LTDA.
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GOMES
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 40625 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40751 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 2090 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	AGRAVAN- : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.	AGRAVAN- : ALTAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DONIZETE ITAMAR GODINHO	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRANLY JULIÃO	AGRAVA- : MOHAMED HUSSEIN ALI YUSSEF	AGRAVA- : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO BORGES GOMIDE	ADVOGADO : ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
PROCESSO : AIRR - 40650 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40915 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES	AGRAVAN- : LUIZ CARLOS GOMES DE MORAES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	PROCESSO : AIRR E RR - 3094 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAPER FORM ETIQUETAS EM FORMULÁRIO CONTÍNUO LTDA.	AGRAVA- : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	AGRAVAN- : LUIZ MACIEL GOIS
ADVOGADO : MANUK ADJAMIAN	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA- : PETRAN TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 40660 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40917 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RONALDO VICENZI	AGRAVAN- : MARTA SILVANA DA SILVA RODRIGUES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ	ADVOGADO : NILO LEO KRUGER	PROCESSO : AIRR E RR - 67 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.	AGRAVA- : SAXÔNIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVAN- : MERCEDES SOARES ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : HUBERTO DIER	ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA- : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAM LTDA.
PROCESSO : AIRR - 40663 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40918 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	AGRAVAN- : VALDECIR FERNANDES DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA	ADVOGADO : DAVIDSON TOGNON	PROCESSO : AIRR E RR - 7854 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDINEI FERNANDES DE SOUZA	AGRAVA- : GREAT BRASIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE CLUBES DE GOLF LTDA.	AGRAVAN- : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA	ADVOGADO : JOÃO MANOEL PINTO NETO	ADVOGADO : MARIA MARGARETH MATOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA- : LUCIANO SOARES LAZARI E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 40695 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40919 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVAN- : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BANK SETTI	ADVOGADO : GHLICIO JORGE SILVA FREIRE	PROCESSO : AIRR E RR - 12602 / 2002 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA	AGRAVA- : EDSON GONÇALVES CHAGAS	AGRAVAN- : ANTÔNIO VARGAS TOMAZONI
ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA- : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 40696 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40934 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO FALASTER
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVAN- : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO : ÍLIDIO LOPES MUNDIM FILHO	PROCESSO : AIRR E RR - 13758 / 2002 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADELZIRO FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVA- : AFONSO CELSO PASSOS MACIEL	AGRAVAN- : TELMO EUGÊNIO KOERICH
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVAN- : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
PROCESSO : AIRR - 40698 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40935 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVAN- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVAN- : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR E RR - 13764 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVA- : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO DO(S)	AGRAVA- : LEVI LOPES DA SILVA	AGRAVAN- : MÁRIO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVA- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRR - 40702 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40980 / 2002 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVAN- : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVAN- : EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	
AGRAVA- : FRANCISCO BISPO GALVÃO E OUTROS DO(S)	AGRAVA- : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
PROCESSO : AIRR - 40709 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 41006 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVAN- : TAMET S.A. ESTAMPARIA PESADA TE(S)	AGRAVAN- : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
AGRAVA- : JOSÉ LOPES DE ALMEIDA DO(S)	AGRAVA- : ENIS DA SILVA	
ADVOGADO : ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 41063 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	
	AGRAVAN- : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. TE(S)	
	ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO	
	AGRAVA- : EMANUEL SENA DOS SANTOS DO(S)	
	ADVOGADO : ISAIAS CABRAL	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	



PROCESSO : AIRR E RR - 13780 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 18799 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 26790 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARTHA PINTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 13781 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA	PROCESSO : AIRR E RR - 26900 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ ERPEN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : TERESA DESTRO	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR E RR - 18802 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSEMEIRE DE GODOY E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 17361 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO : AIRR E RR - 29527 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ COMELLI E OUTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JULITA REGINA GAUER
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO : AIRR E RR - 22722 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 18300 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR E RR - 31200 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMATIZAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LERINDA ARAÚJO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 18734 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 25934 / 2002 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 34130 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBERTO MOURA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARMANDO ORACI BRANDÃO
ADVOGADO : PEDRO CORRÊA LEITE	ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GUARARÁ COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : ROBERSON THOMAZ	ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 18791 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 26264 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 35434 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANILO BARNABÉ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GIRLAINE DE SOUZA MARTINS COURA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : LINEU ROBERTO MICKUS	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAVID SOUZA DORNELA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 18798 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 26776 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 35465 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVAN DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MARCIANO DA FONSECA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDSON WALDIR MEDEIROS KREBS E OUTRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO : AFONSO ROBERTO LICKS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADO : PAULO CESAR DO A. PAULI	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO : AIRR E RR - 36667 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ED-RR - 8052 / 2002 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 323 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LINCOLN DANIEL JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : SPÁRTACO AMÁBILE
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA	EMBARGADO(A) : IZABEL BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARISA MARCONDES MONTEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 360 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : ED-RR - 23544 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR E RR - 36872 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : WALTER VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN PRATES	EMBARGADO(A) : CÍCERO BRAZ PORTUGAL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADÃO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 443 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 1062 / 1995 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR - 36884 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	RECORRIDO(S) : ALINE ANETE FERREIRA	ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 675 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	PROCESSO : RR - 2312 / 1996 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR E RR - 37513 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORLANDO CESAR EWALD	ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURILIO BOFFO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 958 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO : RR - 278 / 1997 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JORGE BARCELLOS	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO : ED-AIRR - 101 / 2002 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 1061 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALAÍDE FIALHO GONDIM	PROCESSO : RR - 1927 / 1997 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CLAUDINEI FORTUNATO E OUTROS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMÉRICO
PROCESSO : ED-AIRR - 8789 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 1165 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LAURINDA PEQUENO FREIRE DA SILVA	PROCESSO : RR - 2293 / 1997 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : MARCELO PIMENTEL MACHADO
PROCESSO : ED-AIRR - 40911 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSEFA OLÍMPIO DE ARAÚJO PERUZZI	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : GILBERT VARGAS PERRENOUD	ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	RECORRIDO(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR - 237 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 1194 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : HELENA AMISANI	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA TEIXEIRA FEITAL	ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DELCIDIO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PEDRO PAULINO ALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 319 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.	PROCESSO : RR - 1564 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LÚCIA ALVERS	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
	RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULINO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FRANCO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: RR - 1639 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3343 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ITAIPÚ-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	: SÍLVIO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ PASQUINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	: PAULO CELSO POLI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: GILVÂNIA ALCÂNTARA CORREIA SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 190 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO	: RR - 1678 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS S.A.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 439 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDEMAR ONÉSIO POLETO	RECORRIDO(S)	: REGINALDO DONIZETE LEOCÁDIO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELENIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ GOZO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 207 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1827 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: CARMEN APARECIDA DA SILVA CONFECÇÕES	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	PROCESSO	: RR - 485 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: LAERTE SEGANTINI	RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: WILSON JOSÉ DEMORI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: SILVIA DENISE GORGULHO CHAVES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 237 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA HELENA CARAM
PROCESSO	: RR - 1988 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 846 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVÉRIO POLOTTO	RECORRIDO(S)	: SILVIA MARIA CECHE DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA SOBRINHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RAFAEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA	PROCESSO	: RR - 263 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 2020 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 898 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TACI PINHEIRO BRAGA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SAMUEL FAHL	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: JANSEN JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: RR - 311 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 2036 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE REIS MACHADO	PROCESSO	: RR - 971 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S)	: HIRAN PROCORO LEITÃO JUNIOR	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCOS CARVALHO CHACON	ADVOGADO	: ADMILSON MARTINS BELCHIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO BRAIDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 327 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
PROCESSO	: RR - 2398 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSELITO FERNANDES CASTIGLIONE	ADVOGADO	: PAULO CÉLIO GOMES
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTONIO DA COSTA SEGUNDO E OUTROS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S)	: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	PROCESSO	: RR - 1046 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: KM DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ SAQUETTO
PROCESSO	: RR - 2536 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO COSTA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MOTTA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO	: DAVID GUERRA FELIPE
ADVOGADO	: IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO ABRASCIO	PROCESSO	: RR - 381 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1425 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
		RECORRENTE(S)	: CLEBER VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SILVIA VICTORAZZO HALAK
		ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	RECORRIDO(S)	: EDSON PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : RR - 1561 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORREN- : ANTONIO LUIZ MATOS MÉDICE TE(S) ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO RECORRI- : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE- DO(S) OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVUL- SO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 1705 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE TE(S) DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE RECORRI- : EDMUNDO ESTEVAM DE ARAÚJO E OU- DO(S) TRO ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 1900 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : AMÉRICO PELLINI NETO TE(S) ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI RECORRI- : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E DO(S) LUZ ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 2033 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES TE(S) S.A. ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO RECORRI- : LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO DO(S) ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 2090 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : MUNICÍPIO DE BOTUCATU TE(S) ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES RECORRI- : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO E DO(S) OUTROS ADVOGADO : NEWTON COLENCI JÚNIOR RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 2090 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : DURATEX S.A. TE(S) ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI RECORRI- : JUVENAL RODRIGUES ROCHA DO(S) ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 2102 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : BANCO NOSSA CAIXA S.A. TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRI- : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA DO(S) ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 2248 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES TE(S) S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORRI- : JOSÉ BENTO ALVES E OUTROS DO(S) ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 214 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : DANIELA BIGONJAL TE(S) ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRI- : BANCO DO BRASIL S.A. DO(S) ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES RECORRI- : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LT- DO(S) DA. ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : RR - 232 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : PATRÍCIA OLIVA CAVICCHIOLI TE(S) ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA RECORRI- : MUNICÍPIO DE AMERICANA DO(S) ADVOGADO : LAYS CRISTINA DE CUNTO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 233 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : CLEONICE CALDEIRA DE OLIVEIRA TE(S) ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES RECORRI- : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS DO(S) ADVOGADO : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 247 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES TE(S) S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORREN- : ELIZEU GARCIA HERNANDES E OUTRO TE(S) ADVOGADO : ELIEZER SANCHES RECORRI- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI- DO(S) QUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERRO- VIA PAULISTA S.A. - FEPASA) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 252 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES TE(S) S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORRI- : PAULO ROBERTO DE CAMPOS DO(S) ADVOGADO : ELIEZER SANCHES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 285 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : SHELL BRASIL S.A. TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRI- : EDSON DE MOURA DO(S) ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 411 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : TRINDADE APARECIDA PERES MONTEIRO TE(S) ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA RECORRI- : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DO(S) ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 450 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TE(S) BANESPA ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRI- : BERNADETE APARECIDA GOMES LEONEL DO(S) DA SILVA ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 492 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES TE(S) S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORRI- : ILTON SANCHES DO(S) ADVOGADO : ELIEZER SANCHES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 493 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : CARLOS ALBERTO SOARES TE(S) ADVOGADO : PAULO DE TARSO CUNHA RECORRI- : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI- DO(S) DAS S.A. ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS	PROCESSO : RR - 596 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORREN- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TE(S) 17ª REGIÃO ADVOGADO : ANITA CARDOSO DA SILVA RECORREN- : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMI- TE(S) RIM ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS RECORRI- : AILTON NEVES E OUTROS DO(S) ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 737 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA RECORRI- : ANGÉLICA APARECIDA BANHETI DO(S) SANT'ANA ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILI- DIS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 737 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORREN- : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA TE(S) ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ RECORRI- : SINVALDO RIBEIRO NOVAES DO(S) ADVOGADO : AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 802 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARA- TE(S) ÇATUBA ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES RECORRI- : TEREZA GONÇALVES DO(S) ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 856 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO RECORREN- : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO TE(S) D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO RECORRI- : LUIZ FAUSTINO DA SILVA DO(S) ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 1189 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : DAVID NOGUEIRA FILHO TE(S) ADVOGADO : DIVA LUKASCHEK BUENO RECORRI- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DO(S) ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA RECORRI- : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE DO(S) SOCIAL - PETROS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 1455 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA- TE(S) BELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPI- NAS E REGIÃO ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS RECORRI- : SUZETE SILVEIRA ALVES DO(S) ADVOGADO : ZEZITA PEREIRA PORTO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 1679 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE TE(S) DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE RECORRI- : CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO E OU- DO(S) TROS ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS PROCESSO : RR - 2521 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORREN- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI- TE(S) ROS S.A. ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO RECORRI- : MARISTELA GONÇALVES MAROSTEGON DO(S) ADVOGADO : EDMILSON ALBERTO GONÇALVES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS- TOS
---	--	--



PROCESSO : RR - 53 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5834 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7127 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOVA IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : LÊDA PAVINI ZEVIANI	ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ADACIR PAULO PIRES	RECORRIDO(S) : OTELO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 1540 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6014 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7130 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S) : ÁUREA JOANA SCHWARZ
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CARVALHO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA	ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 974 / 2002 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6015 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7244 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : ARLINDO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES
RECORRIDO(S) : LUCIANO VICENTE NUNES	RECORRIDO(S) : PAULO RUBENS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 5817 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6017 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7248 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S) : ALTANIR DE MELO AMARILIO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S) : ALONSO ANTÔNIO BENAN	RECORRIDO(S) : BENEDITO TENÓRIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 5818 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6302 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7250 / 2002 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ BARBOSA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MORETTO	RECORRIDO(S) : EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 5819 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6458 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7300 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MARANGON	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA TELXEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 5831 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	PROCESSO : RR - 8055 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LEILA APARECIDA CORREA DE ALVARENGA	PROCESSO : RR - 6965 / 2002 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 5832 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM AVALO	PROCESSO : RR - 8056 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	RECORRIDO(S) : DEDETIZADORA TUPINAMBÁ	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 7104 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ERNESTO BARBOSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 8399 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5833 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : EDSON BATISTA SORANHI
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS ANJOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	PROCESSO : RR - 7126 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	RECORRIDO(S) : DOUGLAS DOS SANTOS KURZ	
	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO	: RR - 8635 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9713 / 2002 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10253 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: EMERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: MASSAYUKI HASHIZUME	RECORRIDO(S)	: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CORTE ZERO - CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 8636 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 10263 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 9805 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO VALNIR DELEVATI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S)	: ENOCH VIEIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO NERI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 9087 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 10266 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	PROCESSO	: RR - 9837 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NELSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ENEIDA DUBOIS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO	RECORRIDO(S)	: EDIMAR ANDRÉ AMARAL TERRA	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 9109 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 10508 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DOMINGOS OSMAR BERNARDO	PROCESSO	: RR - 9845 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DIERRI LANZARINI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S)	: ODÁSIO MAGNUS SILVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: SUELI MARIA ZDEBSKI	RECORRIDO(S)	: CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SOLANGE NEVES PESSIN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 9309 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 10629 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 9859 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: ANA DE MAROCCO E FEIJÓ	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	RECORRIDO(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: AFONSO CACHAMBU	ADVOGADO	: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOEL APPEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 10687 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 10037 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO
PROCESSO	: RR - 9445 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS FINGER	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO JOSÉ PEREIRA MELLO
ADVOGADO	: ILKA TEODORO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PAHL	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	PROCESSO	: RR - 10057 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10692 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB	RECORRENTE(S)	: EVALDO ULINSKI	RECORRENTE(S)	: SÁDIA S.A.
ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ODAIR VIEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BEFFA	ADVOGADO	: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 9562 / 2002 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: EVERTON LUIZ VIEIRA	PROCESSO	: RR - 10061 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10817 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	RECORRENTE(S)	: TECNOCRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: HELENITA SANTOS REIS
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	ADVOGADO	: JEFFERSON MUNIZ
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: NEREU BUENO DA LUZ	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI	ADVOGADO	: RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
PROCESSO	: RR - 9694 / 2002 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: WALDIR BERTOCHI	PROCESSO	: RR - 10062 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10818 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO BATISTA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 9711 / 2002 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10062 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10888 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: WILSON APARECIDO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : RR - 10928 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11462 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11867 / 2002 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORREN- : JONAS ANTÔNIO PIVETTA	RECORREN- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORREN- : ANGELA MARIA GUAITOLINI
TE(S)	TE(S)	TE(S)
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : IVO DALCANALE
RECORREN- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA -	RECORRI- : FIRMATO FERNANDES DE AGUIAR	RECORRI- : TÊXTIL FARFALLA LTDA.
TE(S) - COSIPA	DO(S)	DO(S)
ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO : SIDINEY DE MELO CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALVES MORASTONI
RECORRI- : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	RECORRI- : CONFECÇÕES DE MALHAS METZNER LT-
DO(S)	TOS	DA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	PROCESSO : RR - 11465 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA DEÓLA CORRÊA DE MELLO
TOS	RECORREN- : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
PROCESSO : RR - 11040 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	TE(S)	TOS
RECORREN- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES	PROCESSO : RR - 14091 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
TE(S) - TELESP	RECORRI- : AFONSO DE SOUZA E SILVA	RECORREN- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI-
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	DO(S)	TE(S) QUIDAÇÃO)
RECORRI- : ROBERTO NOBORU YAMAGUCHI	ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO
DO(S)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	RECORREN- : JOÃO LUIZ CAVALIERI MACHADO
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	TOS	TE(S)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	PROCESSO : RR - 11467 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
TOS	RECORREN- : MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.	RECORRI- : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 11097 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	TE(S)	DO(S)
RECORREN- : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
TE(S)	RECORRI- : AGENOR COTA RIBEIRO FILHO	TOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	DO(S)	PROCESSO : RR - 14096 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : JADER RODRIGUES GUIMARÃES	RECORREN- : VIVALDINO RODRIGUES E OUTRO
RECORREN- : HILDEBRANDO GOMES DE MELO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	TE(S)
TE(S)	TOS	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO SERPA	PROCESSO : RR - 11829 / 2002 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRI- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI-
RECORRI- : OS MESMOS	RECORREN- : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	DO(S) QUIDAÇÃO)
DO(S)	TE(S)	ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
TOS	RECORRI- : JORGE ALEXANDRE DE JESUS	TOS
PROCESSO : RR - 11118 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	DO(S)	PROCESSO : RR - 14104 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORREN- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-	ADVOGADO : SANDRA ANDRADE LIRA	RECORREN- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI-
TRICA - CEEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	TE(S) QUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ALINE HAUSER	TOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRI- : EDUARDO GOULART DE LIMA	PROCESSO : RR - 11831 / 2002 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORREN- : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
DO(S)	RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	TE(S)
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN	TE(S)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES	RECORRI- : MÁRCIO LAUDELINO ALVES
TOS	RECORRI- : LAÉRCIO JOSÉ VIEIRA	DO(S)
PROCESSO : RR - 11146 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	DO(S)	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
RECORREN- : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
TE(S) ELÉTRICA - DAEF	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	TOS
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	TOS	PROCESSO : RR - 16005 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRI- : ROBERTO ROSA BERTAGNOLI	PROCESSO : RR - 11835 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORREN- : IRENE DIVA DE MEDEIROS PONTES
DO(S)	RECORREN- : CONQUISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-	TE(S)
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	DA.	ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	ADVOGADO : FELIPE BRAGANTINO	RECORRI- : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚS-
TOS	RECORRI- : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-	TRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR - 11301 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	DÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E VES-	ADVOGADO : HERBERT GOMES JÚNIOR
RECORREN- : BANCO DO BRASIL S.A.	TUÁRIO DE RODEÍO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
TE(S)	ADVOGADO : WILSON KREPSKY	TOS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	PROCESSO : RR - 16011 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORREN- : ANTONIO CONRADO MARCELINO	TOS	RECORREN- : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRA-
TE(S)	PROCESSO : RR - 11850 / 2002 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	TE(S) SIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO JUGEND	RECORREN- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	TE(S)	RECORRI- : EDILCE MARCOLINA DE SOUZA
TOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DO(S)
PROCESSO : RR - 11348 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRI- : GERRY LUIS DEITOS	ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECORREN- : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	DO(S)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
TE(S)	ADVOGADO : ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES	TOS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	PROCESSO : RR - 16023 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRI- : GILBERTO MORO	TOS	RECORREN- : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E
DO(S)	PROCESSO : RR - 11852 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	TE(S) COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LT-
ADVOGADO : WALTER GONÇALVES LOPES	RECORREN- : SANDRO LUIZ JÚLIA	DA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	TE(S)	ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
TOS	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRI- : JOSÉ LEONES LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 11375 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRI- : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	DO(S)
RECORREN- : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARI-	DO(S)	ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS
NA S.A. - CELESC	ADVOGADO : FRANCISCA JOSÉ DE MELO	ARAUCO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
RECORRI- : CLAUDIONOR KOSMANN	TOS	TOS
DO(S)	PROCESSO : RR - 11855 / 2002 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 16031 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORREN- : CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO	RECORREN- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	TE(S) PALHOÇA S/C LTDA.	TE(S) BANESPA
TOS	ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 11460 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRI- : MARIA DAS DORES BARBOSA ALVES	RECORRI- : EDISON RICARDO ALVES APARECIDO
RECORREN- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEA-	DO(S)	DO(S)
TE(S) - CORSAN	ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS OSAKI
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
RECORRI- : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS	TOS	TOS
DO(S)	PROCESSO : RR - 11863 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 16073 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE	RECORREN- : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E UR-	RECORREN- : JOAQUIM PEDRO RIBEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	TE(S) BANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB	TE(S)
TOS	ADVOGADO : VICENTE CECATO	ADVOGADO : RENATA PEREIRA JORGE FREYESLEBEN
PROCESSO : RR - 11462 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRI- : ADILSON KAISER	RECORRI- : ANTONIO ALVES
RECORREN- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DO(S)	DO(S)
TE(S)	ADVOGADO : WILSON REIMER	ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BAS-
RECORRI- : FIRMATO FERNANDES DE AGUIAR	TOS	TOS
DO(S)		

PROCESSO : RR - 16077 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TE(S) ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO DO(S) ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18198 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : LAUCY LUIZ GONÇALVES DO(S) ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 19019 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : FERNANDO SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 16080 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TE(S) ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : WAGNER DOS SANTOS DO(S) ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18902 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA. TE(S) ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL RECORRIDO(S) : MARIA CLARETE ALVES CHAVES DO(S) ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 19743 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMERSON DALZOTTO SANTOS ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 16500 / 2002 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ALIARDO SANTOS LOPES E OUTROS TE(S) ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB DO(S) ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18911 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TE(S) ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : CÉLIO RODRIGUES DO(S) ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 20212 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES E OUTRO ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIÃO ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 16636 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL TE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : ANDERSON NAVARRO DO(S) ADVOGADO : OTAVIO ORSI DE CAMARGO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18927 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR TE(S) ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA RECORRIDO(S) : ARTUR OLIVEIRA FILHO DO(S) ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 20249 / 2002 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : MARILENA GALVÃO B. TANAJURA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 16680 / 2002 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARIENSE LTDA. TE(S) ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO RECORRIDO(S) : AMÉRICO SOTO ZEFERINO DO(S) ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18936 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TE(S) ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : PEDRO DE AVELAR FLORIANO DO(S) ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 20257 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A. ADVOGADO : LEONARDO MINEIRO FALCÃO RECORRIDO(S) : MARIZA SOARES COELHO ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 17054 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA. TE(S) ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR FERNANDES DO(S) ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18940 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E REGIÃO TE(S) ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A. DO(S) ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 20261 / 2002 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COPETUR - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM BARES, HOTÉIS, SIMILARES E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO NASCIMENTO PASSOS ADVOGADO : RONEY DANILO GOMES SANTOS RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 17062 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA. TE(S) ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS ANJOS DO(S) ADVOGADO : DJALMA LÚCIO DA COSTA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18989 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. TE(S) ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO DO(S) ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 20266 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : AIDA RAMOS PESSOA E OUTRAS ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIÃO ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 17080 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA. TE(S) ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA RECORRIDO(S) : RONALDO TOSCANO DO(S) ADVOGADO : ELIZABETH BIZARRO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 18998 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TE(S) ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : WANDERLEI GIL DE SOUZA TE(S) ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RECORRIDO(S) : OS MESMOS DO(S) RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 20543 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : GENI MARTINS PIRES ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADO : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 17094 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CENTRAL DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DE CASA PRÓPRIA DE SÃO PAULO LTDA. - CECOOP-SP TE(S) ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA RECORRIDO(S) : ERNANI RODRIGUES PEREIRA DO(S) ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 19006 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. TE(S) ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : AGUINALDO ARAÚJO GOMES DO(S) ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 20548 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: RR - 20551 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 23539 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24155 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: QUINTINO HÉLIO VIDALETTI	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ALERSON PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CIRINO DE AVELAR
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 20556 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 23540 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24160 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: IVAN SEBASTIÃO PARULA	RECORRENTE(S)	: VALTER DIDRE	RECORRIDO(S)	: ROBSON MARTINS
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 20564 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 24254 / 2002 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: RR - 23893 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IVAN TAVARES DE PINHO E SILVA
ADVOGADO	: GILSON KLEBES GUGLIELMI	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO BARBOSA PERES	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO APARECIDO ANDRADE	ADVOGADO	: NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: RR - 21716 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 23895 / 2002 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GLAUCE VISTOCHI SANTOS	RECORRENTE(S)	: ADELINO JUVENAL DA LUZ JOAQUIM	PROCESSO	: RR - 24257 / 2002 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JADIR SANTOS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO CÉSAR MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
PROCESSO	: RR - 21725 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: WAISWOL & WAISWOL LTDA.	PROCESSO	: RR - 23898 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MAURO TISEO	RECORRENTE(S)	: BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.	PROCESSO	: RR - 24309 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BENJAMIN BISPO DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: FIVA SOLOMCA	RECORRIDO(S)	: ANTONIEL LIMA NOGUEIRA	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 21727 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 23905 / 2002 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRENTE(S)	: AUGUSTA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES DE REZENDE	PROCESSO	: RR - 24314 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ADNAN EL KADRI	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	: RR - 21731 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR VASCONCELOS SALDANHA	ADVOGADO	: ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: REINALDO BONGIOVANNI E OUTRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: IVANIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO BARBANTI MELO	PROCESSO	: RR - 24131 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA CRUZ BRITO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 24318 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: OMAR DE SOUZA LOPES	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: RR - 23500 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO INOCENTE
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 24141 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS CIRINO DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RECORRIDO(S)	: ÉLIO RESENDE FILHO	PROCESSO	: RR - 26414 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES
PROCESSO	: RR - 23529 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24148 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERNANDO SKACKAUSKAS DIAS E OUTROS	RELATOR	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: TADEU DE ABREU PEREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	PROCESSO	: RR - 28070 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERSON BENEDITO JOAQUIM	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: JOÃO BEZERRA PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: RICARDO DE ALMEIDA LIMA
PROCESSO	: RR - 23531 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24148 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS SEMERARO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERNANDO SKACKAUSKAS DIAS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA LORETO	ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO	: GILBERTO LIBÓRIO BARROS
ADVOGADO	: SOLANGE PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO MOREIRA LUIZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: MAURO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO	: RR - 28112 / 2002 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30401 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30707 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	: LELIS ALAN BÔNFIM SILVA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES BENTO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO	: ELIZANE DE BRITO XAVIER	ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 28825 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30402 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30709 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: JOEL GIL VIEIRA PODANOSKI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ESTER ESTELLA RAMOS PASCHOALIM
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	ADVOGADO	: ORLANDO CASADEI JÚNIOR	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 28830 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30405 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 31001 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MERCADO VIDEIRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	ADVOGADO	: WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S)	: IZABEL MARIA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: BERNARDINO GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: AIRTON BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: APARECIDO FERREIRA COUTO	ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON LUIZ DE FREITAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 28850 / 2002 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30407 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 31262 / 2002 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LISBOA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO KLEBER COSTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MIGUEL ÂNGELO PATRÍCIO RAMALHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: FERNANDA AGUIAR CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: REDECARD S.A.
ADVOGADO	: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HELDER LIMA DE LUCENA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 28852 / 2002 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30415 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 31316 / 2002 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GUIOMAR CHAGAS COSTA SCARDUA	RECORRENTE(S)	: GIRLENE FERNANDES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B.S.A.	RECORRIDO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PALOMBELLO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: EDUARDO BATISTA DE SANTANA E OUTROS
PROCESSO	: RR - 28855 / 2002 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30684 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NARTAN DA COSTA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: ITAUTECH PHILCO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: BRAULIO GHIDALEVICH	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 31317 / 2002 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VANILDO DA COSTA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ BEZERRA DE HOLANDA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS
PROCESSO	: RR - 28856 / 2002 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30688 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRENTE(S)	: MARIA DA GLORIA MURICI SILVA	RECORRENTE(S)	: BEHR BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: OSWALDO CHOLI FILHO	PROCESSO	: RR - 31318 / 2002 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE SALES DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 30391 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30689 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR - 32746 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: METRO-DADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GODILEVE LYRIO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: PAULO LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA	PROCESSO	: RR - 30696 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRENTE(S)	: LUIZA MARIA FACCHINETTO
PROCESSO	: RR - 30396 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: YARA PENHA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA PERGOLARO MILHOMENS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 32785 / 2002 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: RR - 30704 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI ASSIS CAVALCANTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: EDNON ALENCAR DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
PROCESSO	: RR - 30398 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRENTE(S)	: PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: SOLANGE SILVA DE MELO
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO PERES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				



PROCESSO : RR - 32994 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33699 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33914 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORREN- : EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA.	RECORREN- : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORREN- : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
TE(S)	TE(S)	TE(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO BASTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRI- : JOB LEÃO MIRANDA	RECORRI- : CLAUDINEI COSTA	RECORREN- : ALCIDES DIAZ
DO(S)	DO(S)	TE(S)
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI	ADVOGADO : JANETE SANTIN	ADVOGADO : ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRI- : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 33458 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33702 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	DO(S)
RECORREN- : SADIA S.A.	RECORREN- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
TE(S)	TE(S)	PROCESSO : RR - 33942 / 2002 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORREN- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRI- : ELCIO JOSÉ WASZYK	RECORRI- : JANE APARECIDA CHIARIZZI DE MIRANDA	TE(S)
DO(S)	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRI- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 33704 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	DO(S)
PROCESSO : RR - 33460 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORREN- : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DIÓGENES NETO DE SOUZA
RECORREN- : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
TE(S)	RECORRI- : JAIRO ROBERTO MACEDO	PROCESSO : RR - 35284 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DO(S)	RECORREN- : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRI- : MARIA CRISTINA FUNARI DE CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	TE(S)
DO(S)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DONETTI	PROCESSO : RR - 33712 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRI- : ANTÔNIO FRIZON
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORREN- : BANCO BANESTADO S.A.	DO(S)
PROCESSO : RR - 33476 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	TE(S)	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES
RECORREN- : VICTÓRIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	LOPES
TE(S)	RECORRI- : NAJLA NEJM ZWIERZYKOWSKI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES	DO(S)	PROCESSO : RR - 35666 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRI- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : GELSON LUÍS CHAICOSKI	RECORREN- : OSCAR GEYER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	TE(S)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 33876 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
PROCESSO : RR - 33479 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORREN- : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRI- : NOEL DE OLIVEIRA
RECORREN- : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA	TE(S)	DO(S)
TE(S)	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
ADVOGADO : DÉCIO DO NASCIMENTO	RECORRI- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRI- : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : RR - 35688 / 2002 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORREN- : A. BENTHIEN & CIA. LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 33881 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	TE(S)
PROCESSO : RR - 33536 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORREN- : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES MORASTONI
RECORREN- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	RECORRI- : IRINEU KROHN
TE(S)	RECORRI- : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS	DO(S)
ADVOGADO : MARISA MARCONDES MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ NUNES DO CARMO	ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRI- : MARIA DE ASSIS MONTEIRO CHAGAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
DO(S)	PROCESSO : RR - 33885 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 35716 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA	RECORREN- : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORREN- : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
RECORRI- : MUNICÍPIO DE JANDIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	TE(S)
DO(S)	RECORRI- : DEUSIVALDO COSTA LOPES	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALDIR MARQUES RODRIGUES	DO(S)	RECORRI- : ELAINE CRISTINA MOREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	DO(S)
PROCESSO : RR - 33574 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
RECORREN- : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : RR - 33890 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORREN- : AURÉLIO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR - 35966 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRI- : IONALDO COELHO DA SILVA	TE(S)	RECORREN- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
DO(S)	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : DÉBORA DE OLIVEIRA GIRAUD	RECORRI- : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRI- : ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LÉO ROCHA MIRANDA	DO(S)
PROCESSO : RR - 33581 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA
RECORREN- : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A. - CONECTEL PAGERS	PROCESSO : RR - 33894 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RECORREN- : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 35973 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRI- : WILLIAN RUBENS MOIOLI ABREU	TE(S)	RECORRENTE(S) : MANOEL VICENTE LADEIA DA SILVA
DO(S)	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VINHA	RECORRI- : SÔNIA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO FREIRE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	DO(S)	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
PROCESSO : RR - 33684 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORREN- : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 35973 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
TE(S)	PROCESSO : RR - 33896 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORREN- : SEBASTIÃO NUNES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRI- : MARCOS ROBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
DO(S)	RECORREN- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : RR - 35973 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA NAIRA BELINSKI	TE(S)	RECORRENTE(S) : MANOEL VICENTE LADEIA DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO : RR - 33694 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRI- : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO
RECORREN- : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	DO(S)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
TE(S)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO		
RECORRI- : LUIZ SÉRGIO VALDERRANO		
DO(S)		
ADVOGADO : MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: RR - 36082 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 36864 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 39589 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WILSON ROBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO APARECIDO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO EDISON LOPES
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO	: MARCOS SUNG IL JO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36086 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 36868 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 39603 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO GASPAR	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEREIRA VILAR
ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: IRINEU CAMPAGNUCCI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36091 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: RR - 39611 / 2002 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: DANIEL TRICHÊS
ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	PROCESSO	: RR - 37663 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: CLEUSA MARIA DAMÁSIO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO	: DONIZETI PEREIRA	ADVOGADO	: EDSON EVANGELISTA	ADVOGADO	: CAROLINA SLOVINSKI FERRARI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FLAUZINO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36101 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERTON GONÇALVES DUTRA	PROCESSO	: RR - 39634 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	PROCESSO	: RR - 38044 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PINTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO FERREIRA REDES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36138 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	PROCESSO	: RR - 39642 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: GUILHERMINA SANTOS MOURA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 38059 / 2002 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: VICTOR JORGE DE ABREU PEREIRA	RECORRENTE(S)	: OSMAR FAÇANHA DE SÁ	RECORRIDO(S)	: HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36141 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUDES LANDES RINALDI	PROCESSO	: RR - 39666 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: RR - 38159 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NATALIE SAITO HALADA GUNJI	RECORRENTE(S)	: BRASSINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: NELSON YTSUO TANUMA	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA	ADVOGADO	: ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: DURVALINO PESCAROLLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36144 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO	: RR - 39691 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO	: RR - 38166 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ CAMILO DE FRANÇA
ADVOGADO	: SUELI DE OLIVEIRA HORTA	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO COSTA DE LIMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RIBEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36155 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	PROCESSO	: RR - 39694 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANGO DE OURO LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 38352 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CANCHERINI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAMUEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: JOSÉ GARDUZI TAVARES	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 36248 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 39699 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SALOMÃO DIAS CARDOSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	PROCESSO	: RR - 38867 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: ADONIAS BRUNO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA SARAIVA		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: RR - 39702 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 40449 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 40536 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELMA GOMES MORELI	RECORRENTE(S)	: MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: PEDRO ZEMECZAK	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S)	: ADELIANA DE LIMA SALES	RECORRIDO(S)	: BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRIDO(S)	: DECIO BIRCK
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA	ADVOGADO	: PEDRO JORGE PIOVENSAN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 39705 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 40462 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 40605 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	RECORRENTE(S)	: EDSON PEREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S)	: NELSON APARECIDO DUTRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: CELSO BALBINO
ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 39707 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 40475 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 40646 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE RECREATIVA INTERNACIONAL ÁGUA VERDE	RECORRENTE(S)	: QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO	: ONDINA ARIETTI	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	: CLEUZA MARIA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CASSIANO RAMÍRIO	RECORRENTE(S)	: ALAHERT CHIORO JÚNIOR
ADVOGADO	: CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO	: TARCISO BUENO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 39718 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 40479 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.	PROCESSO	: RR - 40805 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VITAL AURELINO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FERREIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO	: ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 40496 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 39907 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR - 40852 / 2002 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO SANTANA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: ROBERTO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO NEI DA CRUZ
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NORMA TERESINHA FRANZONI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 40499 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 39911 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RENIVALDA PINTO BARRETO	PROCESSO	: RR - 40853 / 2002 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REUNIDAS SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA NASCIMENTO REYES	RECORRENTE(S)	: DUQUE - EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DARCI VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ZETHA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	: ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MENDES VIEIRA
ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO ZAIDEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 40502 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 39916 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 40858 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S)	: MAURO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA.	ADVOGADO	: JERÔNIMO BORGES PUNDECK
RECORRIDO(S)	: ANTONIO PINHEIRO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: JOÃO JESUS BATISTA DORSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCÍOLA LOPES CORRÊA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 40503 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 40288 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRIDO(S)	: BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO		
RECORRENTE(S)	: OZIAS DIAS MARTINS	ADVOGADO	: MARTA ANTUNES		
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 40508 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS		
PROCESSO	: RR - 40312 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S)	: OTHÍLIO ALVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

Brasília, 09 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-00985/1996-121-17-40.517ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: LANDY CORREA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO
	D E S P A C H O

Junte-se a petição.
Ante a perda de objeto declarada, baixem os autos ao E. TRT de origem.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2004.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1112/2003-092-15-00.5 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ LUIZ BALTORE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. JOUBERT A. COSENTINO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 205/207), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 212/216), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da Lei Complementar 110/01, bastando que a parte efetuassem junto à entidade bancária a adesão ao acordo estabelecido na legislação para o recebimento das parcelas relativas a tal benefício.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, sendo responsabilidade da Reclamada o pagamento, não havendo necessidade de comprovação da adesão ao acordo com o Governo. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil.

O apelo, contudo, não propicia conhecimento pelas violações apontadas.

O artigo 3º do Código de Processo Civil trata do interesse e da legitimidade da ação. Igualmente, o aresto colacionado não autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que emana do mesmo Tribunal Regional, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no artigo 896, alínea "a", da CLT.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula 296 desta Eg. Corte e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1145/1994-101-05-40.9

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
 ADVOGADA : DR.ª DÉA GEORGINA TEIXEIRA LORDELLO
 AGRAVADO : BRÁULIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª GEMA ITAPARICA FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 80, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às folhas 85/86.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o

procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1247/2000-007-04-40.9

AGRAVANTE : SABOR LATINO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DR.A SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
 AGRAVADA : NEIDA PEREIRA DE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ROSSI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 57/59, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 66v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Consoante certidão lavrada à fl.36, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 23/06/2003 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 24/06/2003 (terça-feira), tem-se que findou em 1º/07/2003 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 37, o recurso somente foi interposto em 12/08/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2002-077-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
 ADVOGADA : DRA. MARLI RIVADÁVIA
 AGRAVADO : CONSTROPAM CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 132, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o advogado subscritor do recurso de revista não possuía instrumento de mandato regular nos autos.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar, literalmente, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a regularidade de representação processual.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase na irregularidade de representação, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-147/2004-005-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S.A.
 ADVOGADA : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada, peça necessária para verificar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/09/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02055/1996-049-01-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADOS : ILKA MARIA BURITY ESTEVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

D E C I S Ã O

O agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão monocrática exarada à fl. 60, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência à hipótese do Enunciado nº 221 do TST e do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta às fls. 63/68.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração que dá origem ao substabelecimento por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista (fl. 26). É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-28.813/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : MATILDE DE LOURDES AVELAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
 D E S P A C H O

O Banco-recorrente protocolizou petição, em 18/3/04, requerendo a juntada aos autos de documentos, que alega serem novos.

Tem-se, todavia, que os fatos a que se refere a petição do Banco ocorreram entre 10/05/99 e 10/05/00. A instrução processual em 1ª instância, a seu turno, foi encerrada em 28/11/00, não se podendo considerar fato novo aquele ocorrido enquanto ainda em curso a fase instrutória. Frise-se, ademais, que os documentos colacionados inequivocamente se referem a informação pública, autorizando presumir que a parte interessada a eles teria acesso quando bem lhe aprofesse.

Ora, a jurisprudência das Cortes pátrias é clara no sentido de que documentos novos somente podem ser juntados em apelação se a parte alegar e provar força maior impeditiva dessa juntada em momento anterior.

Neste sentido, observem-se os seguintes precedentes:

"Em apelação não é possível alegar fato velho, de conhecimento anterior à contestação, não articulado nesta (JTA 86/289, Lex-JTA 152/99). Somente os fatos ainda não ocorridos até o último momento em que a parte poderia tê-los eficazmente argüido em primeiro grau de jurisdição, ou os de que a parte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados em apelação ou durante o seu processamento. Inocorrendo qualquer exceção ou força maior, de se concluir pela inadmissibilidade de apreciação dos fatos novos argüidos, devendo-se julgar a matéria impugnada no recurso de acordo com o princípio tantum devolutum quantum appellatum" (RT 638/159 e Bol. AASP 1.622/21), apud: Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Ed. Saraiva, 36ª ed., pág. 600, nota 3 do artigo 517.

De outro lado, verifica-se que já há posicionamento no sentido de que não se considera documento novo aquele que constava de registro público (RTJ 125/439, v. p. 452; RSTJ 26/504).

Ante o exposto, uma vez descaracterizada a hipótese de documento novo, resulta evidente a impertinência da pretensão deduzida pelo Banco-requerente, em face do que dispõe o Enunciado nº 8 da Súmula do TST, de aplicação inequívoca ao caso.

Indefiro o pedido de juntada do expediente aos autos, bem como dos documentos que o acompanham, ratificando a decisão de juntada por linha.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00088/2001-371-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CÍCERO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
 D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 78, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 85-verso. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00143/2002-906-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADA : SILVANA BEATRIZ CAUDURO
 ADVOGADA : DR. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
 D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 214 desta Corte.

Contraminuta oferecida às fls. 132/135.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e daquela que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00799/2001-005-16-40.2 TRT- 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO : LOURENÇO HONÓRIO BARROS
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
 D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade às fls 84/85, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do Município.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 91.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 27/9/2002 (sexta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 86. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 30/9/2002 (segunda-feira), tem-se que findou em 7/10/2002 (segunda-feira).

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 14/10/2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal.

Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01103/2000-007-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO : CHEILA MARIA SOARES PIRES
 ADVOGADA : DR. JOÃO BATISTA MENDES
 D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 23, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 45v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01113/2001-005-18-40.0TRT - 18º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO : KELSI DICIER SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 100/101, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Oferecidas contraminuta às fls. 108/111 e contra-razões às fls. 113/115.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da cópia da guia de depósito recursal efetivado quando da interposição do recurso de revista, impossibilitando, dessa forma, a verificação do preparo. Note-se que a guia juntada à fl. 98 dos presentes autos não se presta a esse fim, pois acostada de forma incompleta, não indicando o valor do depósito efetuado, tampouco a autenticação mecânica do Banco. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01143/2001-018-03-40.4 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO G. DA SILVA
AGRAVADO : JESSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 45v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional- peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01317/2001-057-15-40.6TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : JAIR BERNARDINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KOITI YOSHIDA
AGRAVADO : BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ

ADVOGADOS : DR.ª MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
DR. CÁSSIO PIO DA SILVA

AGRAVADO : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

D E S P A C H O

Em resposta ao despacho exarado à fl. 1.789, publicado em 09 de novembro de 2004 (certidão de fl. 1.796), que determinou que a Agravante se manifestasse acerca do acordo noticiado às fls. 1790/1794, celebrado entre a Swift Armour S/A Indústria e Comércio, a Companhia Industrial do Rio Paraná e o Sr. Jair Bernardino, e celebrado em 20/08/2004, a BERTIN LTDA. informa à fl. 1.798 que não participou do referido pacto.

Diante dos termos do acordo noticiado, em que o Reclamante dá quitação plena de todas e quaisquer parcelas objeto do extinto contrato de trabalho, manifeste a Agravante se há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02507/1999-122-15-40-0 TRT - 10º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CNAGA-COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CANHEDO
AGRAVADOS : JOSÉ MARCELO FERNANDES CARVALHO PISCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de fl.37, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl.40.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como o comprovante de recolhimento do depósito recursal. A ausência destas peças impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente a jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.



Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade apenas aos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, com remessa dos autos principais. Tal não é, porém, a situação do presente recurso, interposto após a entrada em vigor do diploma legal em comento.

PROC. Nº TST-AIRR-2935/1992-009-05-41.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO : DERVAL MARTINS BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/06/04**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-35346/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBAR-GANTE : SÉRGIO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGA-DO : DR. WILSON OLIVEIRA

EMBAR-GADA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGA-DA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/1998-027-15-41.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

AGRAVADO : IZALTINO JOSÉ DA COSTA CAJUELA

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das seguintes peças: razões do agravo de petição, v. acórdão regional proferido em agravo de petição, razões do recurso de revista, decisão agravada e respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/08/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-523.649/1998.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN

ADVOGADA : DR.ª SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Sr. Presidente da 1ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

MARIA do perpétuo socorro wanderley de castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-524.440/1998.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

RECORRIDOS : FERNANDO ANTONIO PESSÔA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DESPACHO

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Sr. Presidente da 1ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

MARIA do perpétuo socorro wanderley de castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-535.560/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SABINO SPINA

RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 213/215), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 216/228), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: licença-prêmio.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento a fim de deferir ao Reclamante o pagamento, em pecúnia, de nove meses de licença-prêmio.

A propósito, asseverou o Eg. Regional:

"A matéria trazida à discussão não é nova neste Tribunal. Questiona-se o direito do empregado à percepção, em pecúnia, de licença prêmio não usufruída durante o contrato de trabalho, assim também a validade da Resolução 02/79, para os contratos que vigoravam quando de sua edição.

Já se firmou entendimento contrário à tese da recorrida, no sentido de que a Resolução 02/79, que veio consolidar a Lei 200/74, não se aplica aos empregados admitidos anteriormente à sua edição, vale dizer, aos contratos firmados anteriormente a 14 de março de 1979. Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em 1976, quando vigia o Regulamento 01/63 que somente veio a ser revogado em março de 1979, através da Resolução nº 02, suso referida.

Nessa esteira, nula de pleno direito qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho que venha a ferir direitos adquiridos, porquanto em flagrante ofensa aos artigos 9º, 10º, 448 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É certo, portanto, que a Resolução 02/79, ao reportar-se ao Regulamento 01/63, dando-lhe nova redação e mantendo as cláusulas pertinentes à concessão de licença prêmio, inclusive no pertinente à sua conversão em pecúnia (cláusulas 3/7), não poderia excluir o benefício para os empregados admitidos na vigência do Regulamento 01/63, sob pena de nulidade.

Nem se alegue que o benefício em questão (licença-prêmio) dizia respeito aos empregados das sucedidas empresas CAGESP e CEASA, porquanto da fusão destas é que surgiu a CEAGESP, sucedendo-lhe em direitos e obrigações, até porque a mudança na estrutura das empresas não atinge o direito dos empregados (CLT, arts. 10 e 448).

Registre-se, ainda, que a Lei Estadual nº 200/74 não tem o condão de revogar a legislação trabalhista, dispositivos retro mencionados, porquanto o contrato de trabalho do reclamante subordinava-se à legislação obreira, devendo preponderar o princípio do 'pacta sunt servanda'.

Aplicável, ainda, o Enunciado 51, do C. TST, relativamente à alteração contratual, verbis:

(omissis)" (fls. 214/215)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que apenas os empregados admitidos anteriormente à fusão das empresas CEASA e CAGESP, verificada em 1969, teriam direito à licença-prêmio. Argumenta, assim, que o Reclamante, admitido em 1976, não faria jus ao benefício em comento. Aduz que à data de admissão do Reclamante o Regulamento nº 01/63 já havia sido revogado pela Lei Estadual nº 200/74. Fundamenta o recurso na transcrição de um único aresto para o cotejo de teses.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento.

Sucedendo o aresto de fl. 226 não se presta à caracterização de divergência jurisprudencial, pois, ao asseverar que a Resolução nº 02/79 limita a concessão de licença-prêmio aos empregados admitidos até 25.08.75, examina a questão sob enfoque não abordado pelo Eg. Regional, o qual dirige a controvérsia com fundamento na Súmula nº 51 do TST. Incide, pois, à espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 296 do TST.

Por todo o alinhado, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/1999-331-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERENICE MODESTO BARROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/04/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, no julgamento do RE (AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem afastado reiteradamente a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise de normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1083/2001-005-16-40.2 TRT- 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO : **JOÃO EVANGELISTA COSTA**
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da 16ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGCI.GP Nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2001-005-16-40.9 TRT- 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADOS : **MARIA JOSÉ BARROS SILVA**
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da 16ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGCI.GP Nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1093-2001-005-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADA : **RAIMUNDA DE JESUS BARROS**
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)



§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1114-2000-047-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO : JESSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 07, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar, *ipsis literis*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1121/2002-141-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : KM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
 AGRAVADO : HELDER HUMBERTO STOCCO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, assim como trasladou cópia do depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária ilegível.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/03/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1127/2002-021-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto o **protocolo na folha de rosto do recurso de revista encontra-se ilegível**, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento de forma inteligível e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1183-2002-043-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADA : ARLENE DA ROSA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 05/08 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/02/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128/2004-022-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE BELLIS
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO : MAGALI SUBTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR. EMERSON DE SOUZA NETTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto o **protocolo na folha de rosto do recurso de revista encontra-se ilegível**, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

PROC. Nº TST-RR-634.845/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CRISPIM
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Comprove a Requerente, PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., a alteração na denominação social, tendo em vista que na atuação do recurso de revista consta como Recorrente **PIRELLI CABOS S.A.**

3. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-634.845/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CRISPIM
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 166/172), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 192/194), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; turnos ininterruptos de revezamento - horista - adicional; e equiparação salarial.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da verba denominada "indenização emergencial". Manteve, contudo, a condenação ao pagamento das horas além da sexta diária, sob o entendimento de que o Reclamante sujeitava-se ao sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. No tocante ao recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a interrupção da jornada do Autor de um dia para o outro e na passagem de um turno para o outro descaracterizaria o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Argumenta que, de toda sorte, o Reclamante, na condição de horista, faria jus tão-somente ao recebimento de adicional de horas extras. Fundamenta o recurso em divergência de julgados.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de diferenças resultantes de equiparação salarial. Alega que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a identidade de funções.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento.

Com relação ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", asseverou o Eg. Regional:

"Registre-se que a concessão de pausas intrajornadas, de intervalos intrajornadas e de folgas não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, subsistindo a proteção constitucional." (fl. 171)

Ao assim decidir, o Eg. TRT dirimiu a controvérsia em sintonia com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, vazada nos seguintes termos:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, estando a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, não se divisa violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

No que tange ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - adicional", os "arestos" de fls. 193 e 194 não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial.

Como é cediço, da Súmula nº 337, item II, deste Eg. TST, emana o seguinte entendimento:

"Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - omittis; e

II - Transcreva, nas razões recursais, as **ementas e/ou trechos** dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (grifei)

Todavia, no particular, conforme denota a leitura das razões do recurso de revista, a Reclamada cingiu-se a transcrever a parte dispositiva dos v. acórdãos que entendia aptos a propiciar o conhecimento do recurso, do que resulta inexistir exposição de tese a ser confrontada com o v. acórdão recorrido.

Por derradeiro, no que se refere ao tema "equiparação salarial", melhor sorte não socorre à Reclamada, pois, em que pese a argumentação expendida, constata-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

A Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Por todo o alinhado, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, com supedâneo nas Súmulas nºs 337, item II, e 360 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.109/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SIDNEY FERRARI
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 305/309), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 311/317), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança - caracterização; e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, deu-lhe provimento parcial tão-somente para limitar a condenação em horas extras, determinando que fosse observada a jornada das 8h30 às 18h15, de segunda a sexta-feira.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que o Reclamante não faria jus a horas extras, pois não se encontrava submetido a controle escrito de jornada, o que evidenciaria o exercício de cargo de confiança. Transcreve arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a incidência de correção monetária do próprio mês trabalhado. Alega que a época própria para incidência da correção monetária sobre os débitos salariais seria o mês subsequente ao vencido. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - caracterização", o recurso não alcança conhecimento.

A propósito do tema, asseverou o Eg. Regional:

"...O reclamante, sem sombra de dúvida, não se enquadra no perfil acima traçado. Desempenhava atividades eminentemente técnicas, não ocupando qualquer cargo de chefia de departamento ou cargo de direção que pudesse ser confundido com o próprio empregador. Tampouco recebia qualquer gratificação especial pelo exercício do alegado 'cargo de confiança', de sorte que sua remuneração destacava-se apenas em razão da responsabilidade própria da função exercida. **Apesar de não assinalar em livro ou cartão de ponto a jornada de trabalho empreendida, ativava-se no interior da empresa, necessitando de autorização especial para chegar mais tarde ou sair mais cedo, o que implica fiscalização da jornada cumprida.**" (fl. 308, grifei)

Como se percebe, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que o Reclamante não exercia cargo de confiança, visto que, além de não receber gratificação de função, necessitava de autorização especial para alterar o horário de entrada ou saída na empresa.

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação indicada e despendida a análise dos arestos trazidos para o confronto de teses (fls. 313/314).

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança - caracterização", com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

No que tange ao tema "correção monetária - época própria" entendo que assiste razão à Reclamada.

No particular, o Eg. Regional consignou o seguinte:

"A atualização monetária de débitos trabalhistas obedece ao mês da prestação laboral, e não ao mês subsequente, data limite para pagamento de salários, stricto sensu, conforme faculdade legal insculpida no parágrafo único do artigo 459, da CLT." (fl. 308)

Os arestos de fls. 315/316 demonstram o dissenso jurisprudencial, porquanto consignam que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Por todo o alinhado, com fundamento na OJ nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com relação ao tema "horas extras - cargo de confiança - caracterização", denego seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-636.961/00.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 103/108), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 113/123), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado, bem como em honorários advocatícios.

A propósito da multa incidente sobre o FGTS, assentou o Eg. Regional:

"...não há negar que a lei nº 8.213, de 24/7/91, ao dispor sobre Planos de Benefícios da previdência Social, admite, em seu art. 49, a possibilidade do empregado obter a aposentadoria e continuar laborando para a empresa, acumulando, destarte, os proventos de aposentadoria e salário.

Urge salientar que sobrevieram à aludida lei uma série de medidas provisórias, as quais condicionaram a concessão da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ao desligamento do emprego, sendo que, dentre tais medidas, destaca-se a MP nº 1596-14, de 10.11.97, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte a acrescentar ao art. 453, da CLT, os parágrafos 1º e 2º, que assim dispõem, litteris: (omittis)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal Sustou a eficácia dos referidos parágrafos, ao conceder liminares no ventre das ADINs nº 1770-4 e 1721-3.

Destarte, inexistente, no presente momento, a hipótese de resilição obrigatória do contrato de trabalho em decorrência do pedido de aposentadoria, pelo que é de reconhecer-se, in casu, que a ruptura do liame empregatício deu-se por iniciativa da empregadora, o que caracteriza a dispensa de forma injustificada. De consequência, impõe-se a procedência do pleito de multa rescisória de 40% do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada." (fl. 107)



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea importa na automática extinção do contrato de trabalho, de modo que o Reclamante não faria jus à multa sobre o FGTS. Fundamenta o recurso na indicação de ofensa aos artigos 453 da CLT, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Com relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", entendo que o aresto de fl. 116 propicia o conhecimento do recurso ao asseverar que "o deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa, o ato patronal de desligamento do empregado".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa da jurisprudência pacífica do Eg. TST, uníssona no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, vazada nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**" (grifei)

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97 e 14.05.98, nos autos, respectivamente, das ADIn's nºs 1721-3 e 1.770-4, nas quais se discute a inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão de liminar pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista a ausência de posicionamento definitivo do Excelso Pretório em relação à matéria, por meio do julgamento de mérito das referidas ações de inconstitucionalidade.

Convém, ainda, ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão de 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Por todo o alinhado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705/1998-662-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : ARNOLDO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista.**

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento de forma inteligível e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288-2002-071-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME
AGRAVADO : GRAZIELA MEDINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANÁINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em 08/03/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-1430/2002-050-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade às fls. 37/38, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 39v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 14/8/2003 (quinta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 38. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 15/8/2003 (sexta-feira), tem-se que findou em 22/8/2003 (sexta-feira).

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 25/8/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal.

Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº ST-AIRR-1433/2001-024-05-40.9:

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERSEN CUMMING E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : FÁBIO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desanular recurso de revista - que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149-2004-046-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSENILDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-
LASCO
AGRAVADO : WILSON FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSE-
CA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprê assinalar que o presente agravo foi interposto em 10/09/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-1586/2002-030-03-40-0 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGIP DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO : ELCY XAVIER
ADVOGADO : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade (fl. 60), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Contramínuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 62v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado. As peças obrigatórias à respectiva formação (fls. 05/61) não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no § 5º, do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2003-008-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto o **protocolo na folha de rosto do recurso de revista encontra-se ilegível**, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Cumprê assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento de forma inteligível e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1693/1999-045-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIVANEIDE DOS SANTOS SOARES
SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA : CAMELON TINTURARIA E ESTAM-
PARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MYUNG HO KWON

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprê assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/04/04, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarretará inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73850/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : IRACEMA FARIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-80109/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : MANOEL GOMES MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA EULÁLIA MARTINS CALOI
AGRAVADA : NAIR SIMÕES MARTINS
ADVOGADO : DR. CÉLIA EVALDO DO PRADO

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão singular de admissibilidade à fl. 9, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 109v.

Dispensada a remessa destes autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/106) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-22.414/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FONSI & MARTUSCELLI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR FONSI
AGRAVADO : WILDES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI- LHEIRA

DE C I S Ã O

A Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 59-61) ao acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 2-5), porque deficiente o traslado das peças indispensáveis à sua formação, visto que não fora juntada a cópia da certidão de publicação da decisão proferida pelo egrégio Regional.

O agravo de instrumento foi autuado na forma de agravo.

De acordo com o disposto nos artigos 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, são cabíveis agravo ou agravo regimental apenas das decisões monocráticas proferidas nesta Corte - hipótese diversa da que se verifica nos autos, visto estar se impugnando decisão proferida por Colegiado.

É evidente, portanto, a impertinência da interposição de agravo ou de agravo regimental à decisão emanada de uma das Turmas desta Corte, sendo que, nesse caso, à parte caberia interpor recurso de embargos à SBDI.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente esse o caso dos autos, como se depreende dos termos em que foi formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental.

Com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego provimento ao agravo, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32617/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE SOUZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 162684/2004-3, com os documentos que a acompanham.

2. Sobre o pedido de alteração no polo passivo da relação processual, em decorrência da cisão do patrimônio da Banerj Seguros S.A. e sua sucessão pelo Banco Banerj S.A., manifeste-se o recorrido, em cinco dias, importando, o silêncio, em concordância.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda-se à alteração; caso contrário, voltem conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41624/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região

AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª ELISABETE MACHADO NATELLA

AGRAVADO : RAILDO NASCIMENTO MENDES

ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS

REQUERENTE : COBRA TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 147645/2004-6, com os documentos que a acompanham.

2. Concedo à requerente, Cobra Tecnologia S.A., o prazo de cinco dias para que comprove sua legitimidade para se manifestar no feito.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.168/2000-092-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO : NOBORU NELSON SATO

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-129.767/2004-6 (fac símile) e TST-Pet-131.001/2004-5, o Recorrido, NOBORU NELSON SATO, solicita a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo em vista a sua concordância com o único tema trazido nas razões do presente recurso de revista, qual seja, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

O Recorrente anuiu ao referido pedido, consoante manifestação subscrita por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 164).

Assim, **registro** a ocorrência e declaro a perda do objeto do recurso de revista interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

Junte-se.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52001/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURÉLIO GUIMARÃES DO CARMO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

REQUERENTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 166958/2004-6, com os documentos que a acompanham.

2. Sobre o pedido de alteração no polo passivo da relação processual, em decorrência da incorporação da agravada pela requerente, manifeste-se o agravante, em cinco dias, importando, o silêncio, em concordância.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda-se à alteração; caso contrário, voltem conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-644.954/2000.6 - TRT- 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRIDA : ERLI ALVES

ADVOGADO : DR. WÉLINTON RÓGER ALTOÉ

DE C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 301/308, concluiu que o contrato de trabalho havido entre as partes é nulo porque a reclamante foi admitida sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida e, por consequência, de retorno das partes ao estado em que antes se encontravam, concluiu que a reclamante faz jus a uma indenização pelo serviço prestado ao reclamado, equivalente às verbas deferidas na sentença. Em decorrência, negou provimento aos recursos ordinários das partes e à remessa ex officio, confirmando a condenação do primeiro reclamado, Município de Cachoeiro do Itapemirim, a pagar à reclamante as seguintes verbas: aviso prévio, férias integrais relativas ao período de 1995/1996, acrescidas de 1/3, indenização referente ao seguro-desemprego, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido da indenização compensatória de 40%, e multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 311/323), em cujas razões consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema (CLT, art. 896, "a"), uma vez que o primeiro aresto transcrito à fl. 315 preconiza que a admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), sem prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista, a teor do artigo 37, parágrafo 2º, da Carta Magna.

No tocante à decisão recorrida, constata-se que discrepa parcialmente da diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Nesse diapasão, adequando-se a condenação ao entendimento substanciado no aludido verbete sumular, tem-se que a reclamante tem direito apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990.

Pelo exposto, louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-695485/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCAN-
TI DE ALBUQUERQUE
REQUERENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 162692/2004-0, com os documentos que a acompanham.
2. Sobre o pedido de alteração no polo passivo da relação processual, em decorrência da cisão do patrimônio da Banerj Seguros S.A. e sua sucessão pelo Banco Banerj S.A., manifeste-se o recorrido, em cinco dias, importando, o silêncio, em concordância.
3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda-se à alteração; caso contrário, voltem conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-712.608/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO : JOSÉ FELICIANO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

D E C I S Ã O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 375-387.

O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir, por manifesta irregularidade de representação. O Dr. Alessandro Marcos Brianezi, subscritor das razões do recurso de revista, não detém mandato regular para representar a Reclamada, na medida em que a procuração de fl. 133 - instrumento utilizado para a outorga de poderes aos advogados substabelecentes - se encontra em cópia inautêntica, não havendo nos autos certidão de autenticação emitida pelo órgão competente, razão pela qual o documento é considerado inexistente.

A autenticação é requisito necessário para que as fotocópias sejam revestidas de força probante, de acordo com o que dispõe o artigo 830 da CLT, ratificado pelo artigo 365, III, do CPC.

Note-se, ainda, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, o advogado constituído mediante mandato tácito não tem poderes para substabelecer.

Ora, tratando-se a regularidade de representação processual de requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso, demonstrado que o subscritor das razões do recurso não detém poderes para atuar no feito, conclui-se que os atos por ele praticados são havidos por inexistentes. Não é outra a orientação jurisprudencial oriunda do Enunciado nº 164 desta Corte.

Com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1777/2001-092-03-40.7

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : JAIME CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MARIA LEAL PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo regimental pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento com embasamento jurídico no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1 do TST.

É de ressaltar, porque oportuno, que a interposição de agravo regimental para impugnar decisão proferida em agravo regimental constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão no artigo 243, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que suporte tal hipótese. Por essa razão, deixa-se de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por incabível, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2004-018-10-40-0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÍTALO DE VASCONCELOS SOARES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E ME-NEZES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 57)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2002-104-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE e DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : EGEON CONSTRUTORA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR PELEGRINO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 136)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1864/2003-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLOS RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALAERSON EMILIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 170/172, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/09/04**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2004-052-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ASSFALK GUEDES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADA : CONCEIÇÃO GODINHO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2004-014-08-40-5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ DE DEUS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : SLAVERY LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal bem como por contrariedade a Súmula do TST.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."** (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1937/2003-014-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE CASTILHO DINEPI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
AGRAVADO : RILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
AGRAVADO : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA
AGRAVADO : GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES
AGRAVADO : REDE MARAJÓ LTDA
AGRAVADO : M.A. BARLETE ARRAES

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Terceiros-embargantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar cópia das procurações outorgadas aos advogados dos Reclamados e da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando os Agravantes de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2153/1997-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 AGRAVADOS : **JOSÉ NONITO DE FREITAS E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/07/04**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21739/1998-014-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PARANATRATOR LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CELSO JUSTUS**
 AGRAVADO : **OLIVAL GONÇALVES RODRIGUES**
 ADVOGADO : **DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da empresa (fls. 02/12).

Contraminuta às fls. 149/150.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 110) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2200/1998-096-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL**
 RECORRIDO : **ROSANA DO ROCIO GALVÃO MIRANDA**
 ADVOGADA : **DRA. SELMA BANDEIRA**
 RECORRIDA : **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 368/370), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 382/389), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - acordo de compensação; e horas extras - adicional - Súmula nº 85 do TST.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, **GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.**, assim se posicionou: negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que se refere ao pedido de compensação de jornada de trabalho, por considerar inválido o acordo de compensação de horas extras firmado posteriormente à prestação do labor extraordinário. No mais, deu parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a devolução do desconto de R\$241,34 efetuado no TRCT a título de faltas por atraso.

O Exmo. Juiz Vice-presidente do Eg. TRT da 15ª Regional, ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, procedeu à conversão do rito de ordinário para sumaríssimo, por reputar atendidos os requisitos da Lei 9.957/00.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste na validade do sistema de compensação, sustentando que acordo de compensação de horas acostados aos autos e a existência de norma coletiva prevendo tal compensação revelam a antecedência do acordo de compensação em relação à prestação do trabalho extraordinário.

Requer, alternativamente, a limitação da condenação tão-somente ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85 do TST. Indigita violação ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, bem como acena com contrariedade à Súmula nº 85 do Eg. TST.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, ante a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00, por se tratar aqui de processo submetido ao rito ordinário, será examinado o recurso de revista sob a perspectiva desse rito.

No que tange à acenada validade do sistema de compensação, por considerar que o mesmo teria sido firmado anteriormente à prestação do trabalho extraordinário, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, constata-se que a Eg. Corte a quo considerou inválido o acordo de compensação de horas extras firmado posteriormente à prestação do labor extraordinário.

Como se sabe, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe essencialmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896).

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, relativamente à comprovação da prévia celebração de acordo de compensação, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do Eg. TST.

Na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, acerca da invalidade do acordo de compensação de horas extras firmado posteriormente à prestação do labor extraordinário, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

No que se refere à incidência da Súmula nº 85 do Eg. TST, constata-se que o Eg. Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia à luz da aludida súmula. Ante a flagrante ausência de prequestionamento, incide, na espécie, a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, na forma das Súmulas nºs 126 e 297 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23032-2002-900-02-00-6.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **WALTER GABRIEL NARDES**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 313, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que o exame dos temas "equiparação salarial" e "gratificação por dirigir" esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a insistir nas violações a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a r. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista que se objetiva desmanchar, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2003-802-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL.**
 ADVOGADA : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 AGRAVADO : **EDSON GOMES CARDOSO**
 ADVOGADO : **DR. REGES HENRIQUE PALLAORO**



DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação,** das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2533/1993-011-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **ANDRÉ GRANGEIRO LOBO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA**
 AGRAVADO : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**
 ADVOGADA : **DR. RICARDO SIMONETTI**

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 136/138 prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduzem as Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada.**

Registre-se que o advogado da Reclamada está atuando com mandato expresso, o que impossibilita a dispensa da referida cópia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação,** das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254-2003-013-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SÍLVIA REGINA JARDIM DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS**
 AGRAVADA : **INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
 ADVOGADO : **DR. CELOI SOUZA DA SILVA**

DECISÃO

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT,** tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação,** das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2717/1992-005-05-43.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA**
 ADVOGADO : **DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS**
 AGRAVADA : **MARIA WILMA D'ÁVILA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. AILTON DALTRO MARTINS**

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 74/75, prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/09/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação,** das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2833/2000-010-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VIAÇÃO REGIONAL S/A**
 ADVOGADO : **DR. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL**
 AGRAVADO : **JORGE DA CRUZ DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 40, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 49/52.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 00286-201-016-13-40-1 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação do pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02887/1999-045-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LOJAS CEM S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE CASTRO

AGRAVADO : ODAIR MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão à fl. 108, que denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega que seu recurso merecia ser processado porquanto a que a decisão recorrida não possuía efeito interlocutório, não sendo aplicável à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 214 desta Corte.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão à fl. 112v.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão do Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial, haja vista ter sido reconhecida a formação de vínculo empregatício.

Neste contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno. Incide, na hipótese, a orientação inserida no Enunciado nº 214 desta e. Corte, que assim dispõe: "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbetes nº 214 da Súmula desta Corte, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pelo ora Agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-30037/2002-900-02-00-5TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO

EMBARGADO : NILTON DURAN

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENEZES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração (fls. 139/143), contra decisão monocrática de fls. 136/137, na qual denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.

Sustenta a Embargante que o traslado da referida peça não constitui elemento obrigatório para a formação do agravo de instrumento. Aduziu, ainda, que existem nos autos elementos que comprovam a tempestividade do recurso de revista.

Não se caracteriza, todavia, a pretendida omissão no v. acórdão embargado.

A teor do artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que, porventura, contenha algum dos vícios ali enumerados, quais sejam: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Nos embargos de declaração em apreço, muito embora a Embargante reputo omissis o v. acórdão ora embargado, deixa claramente evidenciada a inequívoca intenção em obter tão-somente a reapreciação do julgado.

Referida insurgência reveste-se de natureza meramente infringente, visto que demonstra mero inconformismo da parte com a r. decisão proferida nos autos.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que não demonstra a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT. Além disso, insurge-se a Reclamada contra expressa determinação legal, pois o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do Eg. TST determinam que a parte deve trasladar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista denegado quando da interposição do agravo de instrumento.

Dessa forma, a ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário enseja a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de aferição, com base em outros elementos constantes nos autos, da tempestividade do recurso de revista.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR - 03069-1999-046-15-40-9

AGRAVANTE : ROBERTO BENETTI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO : DIRLEI DOMINGUES FARIAS

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação do pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-317/2002-005-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADA : FRANCISCO DA COSTA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2002-006-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COURINHO G. DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO DE DEUS MORAIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 81/82, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 94/96.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peça imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334-2003-011-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS BARTOLOMEU PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 56, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **31/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a aludida expressão de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3470/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

AGRAVADO : DILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da 21ª da Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 35228 /2002-902 -02-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, E SIMILARES DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKÓS**
AGRAVADO : **MARCÍLIO BACCARIN**
ADVOGADA : **DR.ª ALDAÍRA BARDUÇO**
D E C I S I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada à decisão singular à fl. 25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 28/30.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional, de sua respectiva certidão de intimação, do comprovante de recolhimento do depósito recursal e da quitação das custas - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do Agravo, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como as razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto à decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35890/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA**
AGRAVADA : **BETTY HARARI**
ADVOGADO : **DR. MARCOS SCHWARTSMAN**
D E C I S I O

A reclamada agrava de instrumento contra a decisão singular à fl. 111, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 114/115.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se que não existe procuração que confira poderes às subscritoras do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tais peças são obrigatórias à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST. Certo, ainda, ser indispensável a demonstração da outorga de poderes a seu subscritor para a própria existência do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00360/2001-022-15-40-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA**
D E C I S I O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em sede de recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/12/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/1999-020-04-40.54ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
AGRAVADO : **RAUL VARGAS TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. VITOR HUGO DAMBROS**
D E C I S I O

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade à fl. 42, por deserto.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 50-verso. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme registrado pela decisão singular de admissibilidade do recurso de revista, à fl. 42. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), como se constata à fl. 28.

À época da interposição do recurso de revista (29/10/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 284/02 (DJ de 25/7/2002), que fixava o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. A reclamante, no entanto, deixou de efetivar a complementação devida quando da interposição do recurso de revista.

Caberia à reclamada, na hipótese, complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00411/2001-025-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS**
ADVOGADA : **DR.ª RENATA GASPAR SOUZA**
AGRAVADOS : **GERALDO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS**

D E C I S I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra decisão singular à fl. 136, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 139/146.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer às fls. 154-155 da lavra da Exmª Subprocuradora-Geral do Trabalho Samira Prates de Macedo, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional- peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desanular recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41168-2002-900-02-00-8. RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA. - SIDEPAR**
ADVOGADO : **DR. ROBISON MARANHÃO**
AGRAVADA : **MARIA DE LOURDES DAMAS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA**
AGRAVADA : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNI S.A.**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Terceira-embargante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 144, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Terceira-embargante limita-se a consignar que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista revela-se admissível por violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na não-observância do artigo 896, § 2º, da CLT, e a Terceira-embargante, no agravo de instrumento, cinge-se a alegar que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00428/2000-019-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : **JOSÉ MARQUES DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADA : **DRª. ELCIA MARTINS SANTOS**
AGRAVADO : **DERMIVAL LEITE SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MARINHO CHAGAS**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra decisão singular à fl. 87, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 91/94.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional- peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desanular recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2003-021-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **SÉRGIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO CUNHA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/04/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4788/2002-921-21-40.8 TRT- 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA**
ADVOGADO : **DR. CLETO DE FREITAS BARRETO**
AGRAVADO : **PEDRO PAULINO**
ADVOGADO : **DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da 21ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4918/2002-921-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE S. C. BARRETO
AGRAVADO : DAVI EMÍDIO TAVARES
ADVOGADO : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓ-BREGA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 57 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49669/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : JOSÉ ARIMATEIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 41v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7-40) - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item IX da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52370/2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 57 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante, conquanto tenha trasladado as razões do recurso de revista (fls. 50/54), não cuidou de trazer todas as folhas da referida peça recursal.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/05/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia completa do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2002-512-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANE MARIA ZANELLA
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
AGRAVADA : METALÚRGICA JOCEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BONDAN

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57900-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
 ADOVADA : **DRA. HELENA AMISANI**
 AGRAVADA : **FLORES SOARES**
 ADOVADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto **não consta na folha de rosto do recurso de revista protocolo com registro da data de recebimento**, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/04/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58662/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

AGRAVADA : **HALLEY PÃES E DOCES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA ROQUE**

D E C I S ã O

Irresigna-se o Sindicato-reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 214/215, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que não resultou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional suscitada e que o exame do tema "contribuições assistencial e confederativa - abrangência" exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Sindicato-reclamante não ataca os fundamentos do r. despacho denegatório no tocante à negativa de prestação jurisdicional, e, relativamente ao tema "contribuições assistencial e confederativa - abrangência", limita-se a insistir nas violações de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a negativa de prestação jurisdicional alegada, tampouco a não-incidência da Súmula nº 126 à espécie.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada na ausência de negativa de prestação jurisdicional e no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Sindicato-reclamante, no agravo de instrumento, não demonstra a referida negativa e a não-incidência da Súmula nº 126 à espécie, evidentemente carece de fundamentação o agravo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-05974/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

AGRAVADO : **MARCELO BARROS**

ADVOGADA : **DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 153, pela qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 157/159.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguia de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A procuração trasladada à fl. 43, que dá origem ao substabelecimento outorga do subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, não se encontra devidamente autenticada, caracterizando-se a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 194, da Súmula do TST. Resta contrariado o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT, e 365, III e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-59767/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. PAULO SILVIO BORTOLINI**

AGRAVADO : **ROGÉRIO FONTOURA DE MESQUITA**

ADVOGADO : **DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 62, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 69v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguia de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Ademais, a agravante deixou de trasladar cópia de procuração outorgando poderes ao seu advogado.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido"** (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-603.280/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OTÁVIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 RECORRIDA : TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 609/611, 617 e 623), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 624/629), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: Justiça Gratuita; e adicional de insalubridade - lixo urbano. O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de Justiça Gratuita e conseqüente isenção de custas e honorários periciais.

A propósito, consignou o Eg. Regional:

"Em aditamento insurge-se o autor contra a condenação nos honorários periciais requerendo isenção ou redução dos mesmos. Sucumbente quanto ao objeto da perícia, é ônus do reclamante o pagamento dos honorários periciais.

Tendo em vista as diversas diligências do perito, bem como a realização de exame médico, e, também, a constatação das atividades laborais do reclamante, restaram os honorários moderadamente arbitrados.

Quando a declaração de pobreza colacionada com o aditamento ao recurso ordinário às fls. 584, não foi produzida pessoalmente pelo autor, e, tendo em vista o mesmo ser pessoa de alguma cultura, haja vista a profissão que exerce, não pode tal documento ser acolhido." (fl. 611)

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 612/613) - juntamente com os quais o Reclamante carrou aos autos declaração de pobreza de próprio punho -, o Eg. Regional negou provimento, asseverando:

"Não conhecimento do documento colacionado com os embargos, por preclusa a oportunidade.

Não há como acolher-se a pretensão do embargante, porque a instrução processual encerrou-se quando da prolação da sentença cognitiva de 1º grau, não tendo naquela oportunidade o reclamante-embargante exercitado o seu direito, restando precluso momento (sic) processual." (fl. 617)

Aos segundos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 618/620), o Eg. Regional negou provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 623).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que a declaração de pobreza firmada de próprio punho merece ser acolhida a qualquer momento e em qualquer fase processual. Aduz que a assistência judiciária gratuita desobriga o beneficiário do pagamento de custas e de honorários periciais. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e na transcrição de arestos para o cotejo de teses.

Insurge-se, ainda, contra a improcedência do pedido de adicional de insalubridade. Alega que, tendo trabalhado na coleta de lixo urbano, ainda que na função de motorista, faria jus ao adicional em comento, conforme estabelecido na NR-15 - Anexo 14.

No particular, o recurso não alcança conhecimento.

A uma, porque, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamante, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. O Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A duas, porque, de toda sorte, o Eg. Regional não expendeu tese a respeito da matéria, e nem mesmo foi instado a tanto mediante os embargos de declaração interpostos, atraindo, agora, a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", com supedâneo na Súmula nº 297 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

No que tange ao tema "Justiça Gratuita", o aresto de fl. 627 autoriza o conhecimento do recurso ao assentar que é dado ao empregado requerer os benefícios da Justiça Gratuita mesmo na oportunidade do recurso.

Estabelecido, pois, o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Como conseqüência, fazendo o Reclamante jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a condenação em honorários periciais, não obstante haja sido vencido no objeto da perícia.

Não se aplica à espécie a orientação da Súmula nº 236 do TST, porque, em se tratando de pessoa carente do ponto de vista econômico-financeiro, não persiste a condenação em honorários periciais, incidindo, no caso, o artigo 790-B da CLT.

Por todo o alinhado, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", com supedâneo na Súmula nº 297 do TST, na forma do artigo 557 do CPC. De outro lado, com relação ao tema "Justiça Gratuita", com fundamento na OJ nº 269 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o, em decorrência, do pagamento de honorários periciais. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2002-006-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : JOACY AIRES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 151/152, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 161/163.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional- peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61474/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PALLAS GRADMANN & HOLLER DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO : ASSIS SALES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

D E C I S Ã O

Irresignam-se as Reclamadas, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 112-113, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 05/07/2002 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 08/07/2002 (segunda-feira), expirando no dia 15/07/2002 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 17/07/2002 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-620.776/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CÉSAR LEITE
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 251/256 e 262/265), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 266/279), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. De outro lado, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando os seguintes fundamentos: "Conquanto a leitura apressada da orientação jurisprudencial cristalizada no enunciado nº 191 da Súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho conduza à equivocada interpretação de que o adicional de periculosidade incide apenas no salário-base, dele excluindo-se todo e qualquer acréscimo, tal não ocorre. E o equívoco se origina a partir da conceituação distorcida de **salário-base**, que o Enunciado denomina de salário básico.

Salário-base, como definem os lexicólogos (sic), é o 'valor tomado como base para cálculo de alguma prestação devida ao empregado' (J.M. Othon Sidou). É a importância que se considera para efeito do pagamento de alguma parcela devida ao empregado. Exs: o salário-base para efeito do pagamento de adicional de insalubridade, consoante enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, é o mínimo; o salário-base para efeito do adicional de periculosidade é o efetivamente recebido pelo empregado; o salário-base para cálculo de indenização é a maior remuneração recebida pelo empregado na empresa'. (Humberto Piragibe Magalhães & Christóvão Piragibe Tostes Malta). Como visto, o conceito de salário-base está relacionado a um referencial e não ao salário 'puro' sem inclusão de outras parcelas. A questão fica claramente elucidada, ao confrontar-se o texto do aludido verbete sumular com a dicção do § 1º, do artigo 193, parte final, da CLT:

'ENUNCIADO 191 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade incide apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.'

'CLT, Art. 193, § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário SEM OS ACRÉSCIMOS RESULTANTES DE GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS OU PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DA EMPRESA' (Destacamos)

Daí a advertência do eminente magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Francisco Antonio de Oliveira, no sentido de que: **'O enunciado há de ser entendido de forma restritiva e não ampliativa. E quando o art. 193, § 1º, fala em 'salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa', não exclui, evidentemente, a sua incidência sobre férias, horas extras, 13º salário, aviso prévio.'** (In, COMENTÁRIOS AOS ENUNCIADOS DO TST, 4ª edição, pag. 480).

.....
 Dou, pois, provimento." (fls. 253/255)

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 257/260), o Eg. Regional deu parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 262/265).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta, em síntese, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário base, e não sobre a remuneração do empregado, de modo que as horas extras e noturnas não poderiam ser consideradas para efeito de cálculo do referido adicional. Aponta violação ao artigo 193, § 1º, da CLT, indica contrariedade à Súmula nº 191 do TST, bem como apresenta arestos para o cotejo de teses. Indica, ainda, contrariedade à Súmula



nº 361 do TST, sob a alegação de que o adicional de periculosidade não incide sobre as horas extras, pois "se não é admitida a proporcionalidade para diminuí-lo, também, e pelas mesmas razões, não há que se falar em aumentá-lo se o tempo de exposição do empregado é maior do que nas horas normais, pois o perigo é o mesmo" (fl. 273, grifos no original).

Todavia, o recurso não alcança conhecimento.

A Súmula nº 191 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, encontra-se atualmente vazada nos seguintes termos:

"Adicional de periculosidade. Incidência.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários**, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (grifei) Conforme se depreende da leitura do v. acórdão recorrido, o Eg. Regional cingiu-se a "dar provimento" ao recurso ordinário do Reclamante, sem, contudo, esclarecer quais parcelas comporiam a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Ressentindo-se o v. acórdão regional de tal informação, a eventual caracterização de contrariedade às Súmulas nºs 191 e 361 do TST, ou mesmo de violação ao artigo 193, § 1º, da CLT, pressupõe o revolvimento de fatos e provas. Em primeiro lugar, para verificar quais parcelas foram integradas à base de cálculo do adicional de periculosidade, e, em segundo, para verificar se tais parcelas ostentariam natureza salarial.

Não se admite, no entanto, tal providência em sede de recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Em decorrência da aplicação da aludida Súmula, resulta, ainda, despicenda a análise dos arestos trazidos para o cotejo de teses.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-621.919/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DR. RAIMAR R. MACHADO E DRA. LUZIA DE A. COSTA FREITAS
RECORRIDA : TÂNIA MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 161404/2004-0.

2. Constatado o falecimento da Reclamante, bem como comprovada a condição de inventariante do Sr. Jorge Alberto Marques de Souza, indicado no autos da ação de arrolamento do espólio, defiro a habilitação requerida.

2. Reautue-se o presente feito para constar como Recorrente Tânia Maria Marques de Souza (Espólio de).

3. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2004-005-08-40-0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDIELSON HALLER DE M. PIMENTEL

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispôs:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inخورavelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637.395/00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO ARANTES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 234/237), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 247/254), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - EPIs - fiscalização.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, invertendo, em consequência, a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais.

A propósito, assentou o Eg. Regional: "Sustenta a reclamada que não pode prosperar a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, vez que o próprio reclamante confessou não só o fornecimento dos EPIs pela empresa, como também a sua utilização.

O reclamante, em depoimento pessoal, confirmou que recebeu protetor auricular tipo fone, como também que chegou a usar protetor auricular tipo 'plug', afirmando que 'na fundição o recte não usava o protetor auricular tipo plug pois com ele ou sem ele era a mesma coisa, não adiantava nada' (fls. 94/95).

O Sr. Perito, em seu laudo pericial (fls. 60/62), afirmou, em resposta ao quesito nº 5 da reclamada, que os EPIs fornecidos pela empresa neutralizavam ou eliminavam a insalubridade, se utilizados corretamente.

Ora, se o reclamante confessou receber os protetores auriculares, que neutralizariam a nocividade do ruído, não pode agora pretender receber adicional de insalubridade, se deixou de utilizá-los por sua livre e espontânea vontade, pois não é obrigação da reclamada fiscalizar o efetivo uso do equipamento de proteção individual de cada trabalhador.

Nem se argumente que essa é a orientação do Enunciado nº 289, do C. TST, vez que este estabelece que cabe à empresa 'tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado', o que significa dizer que cabe à empresa orientar e conscientizar o empregado acerca da proteção advinda do uso do EPI, e não ficar 'bancando a babá' de cada um dos seus trabalhadores.

Desta forma, dá-se provimento ao inconformismo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, devendo, por consequência, ser invertida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, de acordo com a orientação do Enunciado nº 236, do C. TST." (fls. 235/236)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que a Reclamada não fiscalizava o uso dos EPIs, não atendendo, assim, à determinação contida em lei. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 192 da CLT, e na transcrição de arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 251 propicia o conhecimento do recurso ao espocar tese no sentido de que "cumpre ao empregador fiscalizar, permanentemente, o uso de EPI pelos seus empregados". Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial, **conheço** do recurso.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 289 do TST, que, tratando da matéria em debate, encontra-se assim vazada:

"**Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito**

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Por todo o alinhado, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, restabelecer a r. sentença no que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, bem como no que tange à condenação ao pagamento de honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637.655/00.5TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : NORSERGEL - VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 280/287), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 289/294), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - inflamáveis - abastecimento de veículos - contato eventual; e adicional de periculosidade - proporcionalidade.

Inadmissível, todavia, o recurso de revista, porque deserto.

Com efeito, o então MM. J. CJ de origem julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, condenando o Reclamante ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 228), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Reclamante, ao interpor recurso ordinário (fls. 233/237), pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido mediante o despacho de fl. 261.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, bem como em honorários periciais (fls. 280/287).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 289/294). Naquela ocasião, providenciou tão-somente o recolhimento de R\$ 5.602,38 (cinco mil, seiscentos e dois reais e trinta e oito centavos - fl. 295) a título de depósito recursal.

Não efetuou, contudo, o pagamento das custas fixadas em sentença, de cujo recolhimento ficou isento o Reclamante, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Desse modo, incide à espécie a diretriz perfilhada na Súmula nº 25 do TST, vazada nos seguintes termos:

"**Custas**

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639.478/00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO : LEVI NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 493/497), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 505/511), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Manteve, contudo, a incidência da correção monetária do próprio mês trabalhado. No tocante ao recurso ordinário do Autor, negou-lhe provimento.

A propósito da correção monetária, asseverou o Eg. Regional:

"No que pertine (sic) à atualização monetária, embora a legislação aplicável na espécie permita o ressarcimento no mês subsequente, o pagamento do salário ocorria no próprio mês laborado, o que vale dizer, esse procedimento passou a fazer parte do contrato, ainda que tacitamente.

Ora, preconiza o art. 39 da Lei nº 8.177/91 que 'os débitos trabalhistas de quaisquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual (grifei) sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada do período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'.

No caso vertente, o vencimento da obrigação, em decorrência de cláusula contratual tacitamente convencionada, ocorria no próprio mês laborado. Via de consequência, reputo correta a incidência do índice de atualização monetária no próprio mês, inclusive no tocante às demais verbas, que devem ser atualizadas nos mesmos moldes. Rejeito, pois, a insurreição." (fl. 496)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a incidência de correção monetária do próprio mês trabalhado. Alega que a época própria para incidência da correção monetária sobre os débitos salariais seria o mês subsequente ao vencido. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 509 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Por todo o alinhado, com fundamento na OJ nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.449/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FI-
LHO

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão de fl. 70, que denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 214 desta Corte não encontra apoio no Direito. Alega, ainda, que a decisão recorrida não possuía efeito interlocutório, razão pela qual o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação dos artigos 93, IX, da Constituição; 131 e 458, II, do CPC e 823, caput, da CLT.

Contraminuta oferecida às fls. 73/77.

O recurso de revista do reclamado foi interposto contra a decisão do Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial, haja vista ter sido reconhecida a formação de vínculo empregatício.

Neste contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno. Incide, na hipótese, a orientação inserida no Enunciado nº 214 desta e. Corte, que assim dispõe: "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pelo ora Agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66587/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA : ANA LAURA PAES JUSTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS
NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Com efeito, quando da interposição do agravo de instrumento, em **02/09/2002**, o primeiro subscritor, Dr. Ilário Serafim, não mais detinha poderes, visto que a procuração era válida tão-somente até 31/12/2000. Quanto ao segundo subscritor, Dr. Jacques de Oliveira Ferreira, inexistente nos autos procuração outorgando poderes para ele atuar como representante legal da Agravante em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669/2001-333-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA ISABEL DO AMARANTE
GUILHERMANO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SERSI REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚ-
CHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENÉR-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.572/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : NELSON DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade (fl. 61) pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 64/69.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Diana Isis Penna da Costa, opina pelo não provimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante promoveu o traslado da petição de apresentação e das razões do recurso de revista sem assinatura, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Considerando-se que tais documentos constituem peças essenciais a serem juntadas ao instrumento, discriminadas no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, resulta impossível o conhecimento do agravo ante a deficiência de traslado.

Ademais, neste caso é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 120 do TST, que assim dispõe: "RAZÕES RECURSAIS SEM ASSI-NATURA DO ADVOGADO. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso".

O agravante também deixou de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado da peça mencionada acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Além de todo o exposto, constata-se que o agravante trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional sem a devida assinatura da juíza relatora, o que invalida o referido documento.

Por fim, ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-702-2002-371-05-40-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESE.
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA : EDUCON FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAYRA CAVALCANTE GOMES.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 246/247, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 352 do C. TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Segunda-reclamada limita-se a insistir nas violações ao artigo 5º, II e LV, apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a não-incidência da Súmula nº 352 do C. TST à espécie. Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 352 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reiterar as violações a dispositivos da Constituição Federal apontadas nas razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o agravo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00704/2001-005-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO : RAIMUNDO FLÁVIO ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do município (fls. 02/16).

Contraminuta à fl. 93.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer à fl. 96, da lavra do Procurador Regional José Neto da Silva, manifesta-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 79) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-713/2003-103-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA REDE ECONÔMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ODORICO SALLA-BERRY NUNES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/09/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736/2003-111-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CHRISTOFFERSON ASSUNÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 6/7, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 56/58.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75/2003-013-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARÃES CANCELA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAROJA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/09/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76116/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
 AGRAVADA : ALDENIRA GONÇALVES LIMA
 ADVOGADA : DR.A AIDA SILVESTRINA R. CALUM-BY

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 143/144).

Contraminuta às fls. 147/149.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 125) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-00762-2000-029-15-41-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSI
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS ROQUE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 105, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79603/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 AGRAVADO : SHEILA DILÉIA ISIDORO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade (fl. 76), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Contraminuta apresentada às fls. 81.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado. As peças obrigatórias à respectiva formação (fls. 11/77) não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: **"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC"** (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no § 5º, do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.658/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SÉRGIO DE GOIS LIMA CARDIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade (fls. 105) pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Contraminuta às fls. 111/113.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 93) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-RR-80305/2003-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
 RECORRIDO : INISSON FRANCA PASCOALI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO

Irresignada com a v. decisão proferida pelo Eg. Regional (fls. 134/135) interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 142/149), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: intervalos intrajornada - redução - dissídio coletivo; horas extras - intervalos intrajornada; atestado médico; e assistência judiciária gratuita.

O Eg. Regional, ao apreciar as razões dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, posicionou-se no seguinte sentido: negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, e deu parcial provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 25 minutos como extras, referentes aos intervalos intrajornadas não gozados integralmente.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a decisão alegando que a redução do intervalo estava prevista em cláusula normativa. Indigita violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Asseverando que a redução do intervalo intrajornada não acarretou a prorrogação da jornada efetivamente trabalhada, entende devido apenas o pagamento adicional de 50%. Aponta contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Alega que, tendo a Reclamada quadro de médicos internos, bem como plano de saúde, não está obrigada a abonar faltas em face de atestado exarado por médico particular. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 15 e 282 do TST.

Sustenta, ainda, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo de seu sustento. Afirma que, ao tempo da despedida, o Autor percebia salário superior ao dobro do mínimo legal. Aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No tocante ao tema **"intervalos intrajornada - redução - dissídio coletivo"**, o recurso encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Igualmente, quanto ao item "horas extras - intervalos intrajornadas", o conhecimento do recurso é obstaculizado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)"



Da mesma forma, quanto ao tema "**assistência judiciária gratuita**", constato que a r. sentença está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte Superior, porquanto registra que o Reclamante preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício, a saber, credencial sindical e declaração de insuficiência econômica. De outra parte, a pretensão da Reclamada de demonstrar a inocorrência dos pressupostos para a concessão do benefício em foco esbarra na Súmula nº 126 do TST, porquanto inviável o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso de revista.

No que se refere ao item "**atestado médico**", este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 282, já sedimentou o entendimento de que "ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho".

Conheço, portanto, do recurso por contrariedade à Súmula nº 282 do TST.

Como corolário do conhecimento do recurso no item "atestado médico" por contrariedade à Súmula nº 282 do TST, nos termos do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** parcial para excluir da condenação o pagamento da falta referente ao dia 22.04.02 e respectivo repouso.

Por outro lado, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos tópicos "intervalos intrajornada - redução - dissídio coletivo", "horas extras - intervalos intrajornada" e "assistência judiciária gratuita".

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805415/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

RECORRIDO : CLÓVIS JOSÉ REHBEIN

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 261/268), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 270/278), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: cargo de confiança - 7ª e 8ª horas; veículo - indenização.

O Eg. Regional, ao apreciar as razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no tocante ao pagamento das 7ª e 8ª horas da jornada, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Da prova carreada aos autos, conclui-se que o autor, embora exercesse função de chefia, Gerente de Negócios, fls. 97 e 102, e percebesse salário maior que os demais empregados do reclamado, não detinha fidúcia excepcional determinante da detenção de amplos poderes de mando e gestão, a destacá-lo no cenário da empresa como se ela própria personificasse, em seus atos, e, por conseguinte, a atrair a incidência do citado artigo 62, inciso II, CLT. Nesse sentido, conforme preleciona Valentim Carrion, "o que vale é o poder de autonomia nas opções importantes a serem tomadas, poder este em que o empregado se substitui ao empregador (...). O que é impossível sem texto legal expresso é atribuir a função de confiança ou de gerência a simples chefes de serviço encarregados de função de rotina permanente", ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. Saraiva, 1996, 21ª edição, pág. 109). O simples fato de perceber salário superior aos demais empregados, como dito anteriormente, não faz presumir o exercício da função de confiança.

O autor afirma, na inicial, que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 20h30min, com intervalo para almoço de 45 minutos e, aos sábados, dois por mês, em média trabalhava cerca de três horas em cada um deles, em serviços internos, externos, cursos, reuniões e outros.

O demandado, em defesa (fls.77-78), impugna a jornada de trabalho apontada pelo autor, alegando que o mesmo laborava em jornadas de oito horas, pois exercia a função de Gerente de Negócios, dispondo de intervalo legal de no mínimo 1h30min.

O laudo pericial contábil informou nas fls. 181-182, que não há nos autos qualquer documento demonstrando e/ou comprovando que o reclamante detinha poderes de mando, gestão, administração ou representação outorgados pelo reclamado. Disse ainda no quesito 3, que não há nos autos documento demonstrando que o autor tinha subordinação e assinatura autorizada.

Partindo-se do princípio de que nenhum elemento de convicção é capaz de autorizar se conclua pelo exercício do cargo, nas condições a que alude a recorrida, inequívoca a circunstância de que o valor pago a título de gratificação de função ou comissão de cargo, remunerava, apenas, trabalho de maior qualificação prestado durante a jornada especial de seis horas. Ademais, o pagamento do Adicional de Dedicção Integral - ADI e Função Gratificada - FG decorreu da simples substituição da parcela Adicional Padrão. Conseqüentemente, são devidas como extraordinárias a sétima e oitava horas, com o adicional de 50%."

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que o Reclamante era gerente de negócio, submetido à jornada de trabalho de oito horas, conforme prevê o artigo 224, § 2º, da CLT. Alega que o Reclamante estava dispensado do registro de horário e detinha amplos poderes de mando. Requer, ainda, a aplicação do divisor 220. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 204, 232, 233, 234 e 267 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta, ainda, que a condenação ao pagamento de indenização por depreciação de veículo e 40 litros de combustível por semana não encontra amparo legal. Indigita violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, o conhecimento do recurso é obstaculizado pela Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, no tocante ao tema "**cargo de confiança - 7ª e 8ª horas**", esta Eg. Corte Superior do Trabalho já sedimentou o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula nº 204).

Por outro lado, quanto ao item "**veículo - indenização**", inviável aferir a apontada violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a sua demonstração somente se viabilizaria via reflexa, o que, de acordo com a jurisprudência pacificada do TST, não se coaduna com o disposto na alínea c do artigo 896 da CLT.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento ao recurso** de revista quanto aos tópicos "cargo de confiança - 7ª e 8ª horas" e "veículo - indenização".

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810381/2001.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

RECORRIDO : ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO RIVALDO TRINDADE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls.174/180), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 182/187), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - comissionista misto.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, pronunciou-se no seguinte sentido:

"Restou incontroverso o pagamento de salário fixo mais comissões (fl. 02 da exordial e fl. 23 da contestação).

Confirmo, por conseguinte, a não-incidência do enunciado em epígrafe, restrito às hipóteses de remuneração exclusivamente comissionada.

Nego provimento à recorrência." (fl. 177).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada assevera que a Súmula nº 340 do TST se aplica também aos casos de remuneração composta por uma parte fixa e outra variável. Alega que sobre os valores a título de comissão deve prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 340 do TST. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber qual a base de cálculo das horas extras prestadas por empregado que recebe a remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto).

Entendo que, para chegar à resposta, deve-se proceder ao cálculo das horas extras do comissionista misto em duas etapas: uma referente à parte fixa; outra alusiva à parte variável (comissão). Em relação à parte fixa, serão devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Por outro lado, em relação à parte variável, será devido somente o adicional de horas extras, visto que a hora simples já foi efetivamente remunerada pelas comissões já pagas. Acredito, pois, que a conclusão a que chegou o Eg. Regional, data maxima venia, contraria a direttriz norteadora da Súmula nº 340 do TST: COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Ora, aludido verbete refere-se apenas ao empregado remunerado à base de comissões. Para este não são devidas as horas simples prestadas em sobrejornada, uma vez que já remuneradas com o pagamento das comissões. Contudo, em relação ao comissionista misto, as horas simples não estão remuneradas quanto à parte fixa, razão pela qual devida a hora extra, considerando-se a hora simples acrescida de adicional.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

Em decorrência do conhecimento do recurso, amparado pela Súmula nº 340 e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou-lhe provimento** para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo Autor, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81389/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ART CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA

AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GIUSTI CA- SADEI

D E C I S Ã O

Irresignada com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Inexiste nos autos procuração outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Matilde Maria de Souza Barbosa, para atuar como representante legal da Agravante em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00845/1993-039-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : WALDEMIR MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 115)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/12/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00886/2001-106-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
AGRAVADA : SÍLVIA HELENE ZACCARIN

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2000-003-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ADEMIR ALVES MEYRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/09/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916-2001-512-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA RIBEIRO DE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 48 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/12/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91639/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO DONADON
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 197/206), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 218/232) insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: compensação de jornada - acordo - extrapolação - validade.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e reflexos, em face do reconhecimento da invalidade dos acordos de compensação de jornada. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"... Melhor sorte assiste ao reclamante no que tange ao pagamento de horas extras e respectivos reflexos.

(...)

Todavia, revendo posicionamento anterior, passa esta Eg. Turma a considerar como sempre entendeu este Relator que o fato de o acordo de compensação de horas ter sido firmado individualmente não o torna nulo, pois da análise do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e do art. 59 da CLT, verifica-se que a intenção do legislador foi validar o acordo individual quanto à convenção coletiva de trabalho.



(...)

Entretanto, da análise dos cartões de ponto juntados aos autos depreende-se que os acordos de compensação juntados aos autos, que previam a ausência de labor aos sábados, não foram respeitados. Cite-se, como exemplo, o documento de fl. 46 que demonstra que o autor laborou do dia 17/01/95 até 03/02/95 sem qualquer folga. Ademais, no que se refere ao período posterior a 31/12/95, inexistiu qualquer acordo de compensação, fls. 66/67.

Portanto, não tendo a reclamada respeitado tais acordos de compensação, devem os mesmos ser considerados inválidos, merecendo, com isso, reforma a r. decisão a quo para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária (item 'd' do pedido inicial), tendo-se em vista a jornada constante dos cartões de ponto.

Ante a habitualidade do labor em jornada extraordinária, devidos os respectivos reflexos em descansos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40% . Deverá ser observado o adicional convencional ou legal na falta daquele. Autorizada a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos." (fls. 201/203)

O Eg. Regional negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, porém, esclareceu que "quanto à pretensão de pagamento apenas do adicional, por aplicação da regra da Súmula 85 do C. TST, não é possível, quer porque a situação de fato não é a mesma, pois considerou-se excedida a jornada, quer porque trata-se de fundamento estranho aos limites estabelecidos nos autos até então" (fls. 214/215).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que deveria ser considerado válido o acordo de compensação de jornada firmado entre as partes, pois "o fato de haver trabalho após o horário da compensação e aos sábados não invalida o acordo de compensação", razão pela qual seriam indevidas as horas extras propugnadas (fl. 225).

Aponta violação aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT; contrariedade à Súmula nº 85 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 218/232).

O recurso, contudo, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Acordo de compensação. Extrapolação da jornada.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 220 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-00940/1997-263-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER MENDES DA SILVA
AGRAVADOS : CELSO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ JESUS DE ANDRADE MARTINS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão singular à fl. 53, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 57/59.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional- peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-942/2003-086-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : IVAN JOSÉ RIBEIRO (ESPÓLIO)
ADVOGADO : IVAN RUBEM BOTELHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 155035/2004.3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-944/1999-462-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMBERCAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALLETI LEO
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 186/189), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 202/207), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo - salário profissional.

O Eg. Regional, ao apreciar as razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Dá-se razão ao autor. Embora, este relator tenha sempre aplicado o enunciado 228 do TST, é fato que tal enunciado agora viu-se revogado, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho que decidiu torna vigente, novamente, o texto do enunciado 17, determinando o adicional sobre o salário profissional. **Como o autor pleiteou na prefacial o pagamento do adicional sobre o piso da categoria (f. 05), tem-se que o direito subsiste nos termos da jurisprudência sumulada**, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Reformo." (fl. 188).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que o a base de cálculo do adicional de insalubridade não é a remuneração, mas o salário mínimo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Diferentemente do que afirma a Reclamada, o Eg. Regional determinou o cálculo do adicional de insalubridade sobre o piso da categoria, em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior do Trabalho, consubstanciada na nova redação da Súmula nº 17 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade - Restaurado - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento ao recurso** de revista quanto ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário profissional".

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2002-010-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL COMERCIAL DE SECCOS E MOLHADOS CEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ MARCÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 78/79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 91/93.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-798.862/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARILDO ANTUNES DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
AGRAVADA : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DA SILVA MACHADO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo regimental (fls. 110-114) ao acórdão de fls. 107-108, mediante o qual a Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que as fotocópias utilizadas para a sua formação se encontravam sem a devida autenticação, a teor da orientação disciplinada na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e do disposto no artigo 830 da CLT.

A petição recursal foi recebida como agravo na forma disciplinada no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC.

As hipóteses de interposição de agravo regimental ou de agravo encontram-se enumeradas nos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo autorizada a sua interposição, apenas, em face de decisões monocráticas, evidenciando-se, desde logo, a inadequação do recurso utilizado pelo Reclamante.

Esta Corte, inclusive, tem se pronunciado no sentido de que não há como aplicar o princípio da fungibilidade, porque seu emprego somente é viável quando as razões recursais satisfaçam os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível, e desde que o equívoco de interposição não corresponda a erro grosseiro.

Ressalte-se, por fim, que o recurso cabível contra decisão proferida no âmbito das Turmas desta Corte, em sede de agravo de instrumento, é o recurso de embargos, a ser apreciado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quando se visa à reapreciação dos requisitos extrínsecos de seu cabimento.

Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo regimental, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-48.460/2002-900-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO : RENATO JOSÉ SEQUEIRA MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-123.554/2004-1, a agravante, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, requer a designação de audiência, a fim de viabilizar o entabulamento de acordo acerca do crédito eventualmente devido ao Reclamante.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante, RENATO JOSÉ SEQUEIRA MENDES FILHO, se pronuncie acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2002-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712/1998-095-15-41.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADA : MARILDA MARIA MATEUZZI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BERGAMO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96969/2003-900-01-00.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DAMICO
ADVOGADA : DRA. MARIANA CALDAS DA CUNHA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante decisão singular à fl. 127, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por considerá-lo inadmissível em face da ausência de assinatura na respectiva petição.

Inconformada, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 128/133), alegando que as patronas da recorrente, não obstante o lapso de não terem assinado o recurso, encontram-se regularmente constituídas nos autos, invocando a aplicação do artigo 13 do CPC a fim de que fosse concedido prazo para sanar-se a irregularidade em questão.

Foram apresentadas contra-razões e contraminuta às fls. 142/146 e 138/141, respectivamente.

Não obstante os argumentos expendidos, não merece prosperar o presente agravo. Com efeito, inviável o processamento de recurso de revista cuja petição e as respectivas razões apresentam-se sem assinatura, de forma apócrifa, implicando a inexistência formal de tal documento.

Cumprido salientar que esta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, já sedimentou o entendimento de que somente são válidas as razões recursais sem assinatura no caso em que devidamente assinada a petição que encaminha o recurso. Assim dispõe a Orientação em comento: "Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso".

Desse modo, sendo certo que, na hipótese sub judice, tanto as razões do recurso de revista (fls. 117/123) quanto a petição de encaminhamento (fls. 115/116) encontram-se apócrifas, resulta manifesta a invalidade do apelo, não sendo possível o provimento do agravo de instrumento.

No que concerne à aplicação do artigo 13 do CPC à hipótese, elucidada-se que, a par de tal dispositivo dizer respeito à incapacidade processual ou irregularidade de representação - hipóteses que não se identificam com o presente caso - a jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 49, já consagrou o entendimento que não se aplica tal dispositivo na fase recursal.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-airr-1.282/2001-055-15-40.2 trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REINALDO ROBERTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 85-86, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a sentença no tocante à conclusão de que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo (fls. 61-64).

O Agravante, em suas razões de revista (fls. 74-83), alegou violação dos artigos 85, 131, 1.025 e 1.030 do Código de Processo Civil e disseu pretoriano, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 267, IV, ambos do CPC.

A conclusão do Regional acerca de a adesão a Plano de Demissão Voluntária resultar em quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 85, 131, 1.025 e 1.030 do CPC, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-1.339/2001-005-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARCOS TAVARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho (fl. 131) pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual, em síntese, se concluiu que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo (fls. 107-110).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 112-128), alegou dissenso pretoriano, entendendo ser necessária a aplicação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, com a finalidade de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A conclusão do Regional acerca de a adesão a plano de demissão voluntária resultar em quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despidendo a aplicação do artigo 1.030 do CPC ao caso concreto, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.605/2002-900-10-00.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
PROCURADORA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO : DERALDO PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-70.623/2004-0, juntada à fl. 124, o reclamante, DERALDO PAIVA RIBEIRO, vem aos autos expressar sua renúncia ao crédito oriundo desta demanda trabalhista.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a reclamada, SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB, se pronuncie acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206/2003-911-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRª. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : JOÃO CAROLINO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho (fl. 62) mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão materializada no acórdão do recurso ordinário foi proferida com base nos princípios norteadores do Direito do Trabalho, nos quais inexistia a figura da quitação genérica, sendo necessária a especificação da natureza das parcelas pagas ao trabalhador no termo de rescisão contratual, ficando-lhe ressalvado o direito de ajuizar reclamação futura em relação às parcelas não constantes do recibo.

Por meio do acórdão de fls. 47-50, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a preliminar de "transação - quitação de toda e qualquer parcela referente ao extinto contrato de trabalho", em virtude da adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão implementado pela empresa e, no mérito, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o exame dos pedidos declinados na exordial.

A Agravante, em suas razões de revista (fls. 52-59), alegou violação dos artigos 1.025 e 1.030 do Código de Processo Civil e 5º, II e XXVI, da Constituição de 1988, bem como dissenso pretoriano, com a finalidade última de demonstrar que a transação levada a efeito pelas partes, por intermédio de recibo passado pelo Reclamante, resultou em quitação de toda e qualquer parcela decorrente da relação de emprego, razão pela qual requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não é esgotada com a fria e literal aplicação do preceito em comento. A interpretação sistemática das normas aplicáveis na espécie exige o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

A exegese combinada dos dois preceitos induz à conclusão de que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, artigo 162, § 1º). Inteligência contrária findaria por viabilizar a utilização de recurso contra despachos de mero expediente e decisões interlocutórias - contexto totalmente incompatível com os princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, regedores do direito processual do trabalho.

Ora, no caso concreto, o acórdão recorrido ostenta inegável feição interlocutória, não comportando, pois, a interposição imediata do recurso de revista. Aliás, de outra forma não orienta o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa maneira, afigura-se prematura a interposição do apelo revisional.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34440/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADA : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO:

1. Considerando o teor da certidão retro, concedo à agravada o prazo de cinco dias para regularizar a sua representação processual.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-airr-437/2003-092-03-40.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : ATLAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO NASCIMENTO BICALHO FILHO

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 40, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se lhe condenou ao pagamento dos minutos residuais como extras, aplicando o Precedente nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme previsão do artigo 4º da CLT, considerando tais minutos como período à disposição do empregador.

O Agravante, em suas razões de revista (fls. 36-39), alegou a existência de dissenso pretoriano, com a finalidade última de demonstrar que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, não excedentes a quinze, não são computados como extras.

A conclusão à qual chegou o Regional no sentido de ser devido o pagamento, como extra, do tempo que ultrapassa os cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, resta superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.431/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADOS : GÉRON CALDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, na decisão recorrida, foi observada a jurisprudência consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, quando foi condenada a ora Agravante a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, não se configurando, dessa forma, qualquer violação de preceito legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

O agravo é tempestivo (fls. 139 e 140) e contém representação regular (fl. 33).

A Agravante defende a tese de que o Regional teria violado o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, argumentando no sentido da impossibilidade da sua responsabilização subsidiária por culpa in eligendo ou in vigilando, visto a inexistência de relação jurídica entre as Reclamadas no período da ruptura do contrato de trabalho, não se podendo cogitar, assim - segundo ela - em comportamento omissivo ou irregular de sua parte, uma vez que o descumprimento das obrigações trabalhistas ocorreu posteriormente ao termo do contrato de prestação de serviços firmado entre ela, tomadora, e a empreiteira prestadora dos serviços.

Com efeito, o egrégio Regional manteve a sentença pela qual, reconhecendo-se a responsabilidade da segunda Reclamada, ora Agravante, condenou-a subsidiariamente, qual tomadora dos serviços prestados, ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, nos exatos termos da orientação contida no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, pois, não obstante a legalidade da contratação dos serviços a serem prestados, a Recorrente descurou-se de seu dever de fiscalizar a execução do contrato celebrado, principalmente quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes da relação de trabalho com os empregados, configurando-se, assim, a sua culpa in vigilando, suficiente a ensejar a sua responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas ocorridos.

Não se vislumbra, dentro desse contexto processual, a violação do dispositivo legal apontado, destacando-se, nesse sentido, que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

De se ressaltar, ainda, que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pelo Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). Sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso retratado nos autos, portanto, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000.

Finalmente, registre-se que o argumento trazido pela Agravante - de que o descumprimento das obrigações trabalhistas se verificou posteriormente ao termo do contrato de prestação de serviços firmado entre ela, tomadora, e a empreiteira prestadora dos serviços, não se podendo, assim, cogitar em comportamento omissivo ou irregular da sua parte, visto a inexistência de relação jurídica entre as referidas partes - trata-se de flagrante inovação à lide, pois, além de não ter sido suscitado nas razões do recurso de revista e, muito menos, no recurso ordinário, também sucumbe ante a moldura fática definida pela instância ordinária, qual seja a de que a Reclamada, ora Agravante, em sua defesa, reconheceu que manteve contrato com a prestadora dos serviços da qual o Reclamante era empregado, não se desincumbindo, no entanto, do ônus de provar que esse trabalhador não estaria incluído entre os empregados da empresa prestadora dos serviços (fl. 80). Qualquer discussão nesse sentido seria inoportuna, tanto em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, quanto em face do que orienta o Enunciado nº 126 desta Corte.

Conclui-se, pois, que, na decisão impugnada, houve estrita observância às diretrizes do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dessa forma, as hipóteses ensejadoras do recurso de revista não se mostram configuradas, porquanto, além de não restar demonstrada afronta a dispositivo legal, está a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, o presente agravo revela-se descabido, considerando que sua finalidade está restrita a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.228/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : ANA VIRGÍNIA REBELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO, ao despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que a interpretação conferida à legislação aplicável ao caso, se não foi a melhor, também não teve o condão de provocar ofensa a preceito de lei, consistindo a pretensão do Recorrente, na verdade, no intuito de revolver fatos e provas (fl. 319).

O Reclamado, por meio das razões de fls. 2-5, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente caso, a patrona da Recorrente, subscritora das razões do agravo de instrumento, não possui poderes para atuar no feito, pois o instrumento de mandato juntado aos autos, fls. 16-17, encontra-se em cópia não autenticada. Note-se que o referido instrumento de mandato é o documento pelo qual se comprovaria a outorga de poderes ao subscritor do substabelecimento de fl. 15, Dr. Cláudio Brazil Vieira, que, por sua vez, teria outorgado poderes à Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, subscritora do agravo de instrumento.

Assim, sendo a autenticação necessária e indispensável para que as fotocópias sejam revestidas de força probante, de acordo com o que dispõem os artigos 830 da CLT e 365, III, do CPC, o descumprimento dessa exigência importa na inexistência ficta do documento referente à procuração, impossibilitando, com isso, o conhecimento do agravo, diante da evidente irregularidade de representação.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.603/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ANTÔNIA FIDELIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista, por concluir que o apelo não se enquadrava nas exigências contidas nas alíneas do artigo 896 da CLT (fl. 146).

Ao interpor o presente agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que o recurso de revista se encontrava apto ao conhecimento, visto atender aos requisitos constantes do artigo 896 da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que se aplica ao direito de ação da Reclamante a prescrição própria do rurícola, uma vez que, na prova constante dos autos, se evidencia a predominância da atividade agrícola, ligada ao cultivo e corte de madeira, no local onde a Autora prestou serviços. Assevera que em todo período a Reclamante trabalhou em projetos de reflorestamento, sendo incidente, no caso, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. No tocante às horas in itinere, asseverou o Tribunal que eram elas devidas, pois a Demandada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a possibilidade de seus empregados deslocarem-se até o local da prestação de serviços independentemente do transporte que ela fornecia, sendo que o trecho percorrido era de difícil acesso.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 119-139), sustentando que a Reclamante sempre foi optante do FGTS e obteve todas as vantagens conferidas ao trabalhador urbano, não tendo, portanto, direito à indenização por tempo de serviço, pois não é rurícola. Alegou, ainda, não perdurar nenhuma dúvida acerca da existência de transporte público regular em todo o trajeto, pois a cidade de Padre Carvalho, localizada à margem da Rodovia BR-251, numa distância de aproximadamente 17 quilômetros, trafegam ônibus ligando aquela cidade à de Salinas e outras localidades, cujos ônibus ainda seguem pela Rodovia BR-251, margeada por ambos os lados por projetos de florestamento e reflorestamento da Reclamada, passando pelas localidades denominadas "Curral de Varas" e "Vale das Cascalas" e menos de 500 (quinhentos) metros da sede da Reclamada no lugar denominado "Canela" - local onde a Reclamada mantém toda a sua infraestrutura operacional. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista amparado em dissenso jurisprudencial, considerando que a decisão proferida pelo Regional, visto se encontrar em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o direito de ação de empregado a exercer atividade rural em empresa de reflorestamento deve submeter-se à prescrição própria do rurícola. Incidente, no caso concreto, o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Quanto às horas in itinere, também não há como se admitir a revista, pois o teor da decisão revisanda reflete o entendimento cristalizado no Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, segundo o Regional, restou incontroverso ser o trecho percorrido pela Reclamante em transporte fornecido pela empresa de difícil acesso, não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus de demonstrar a possibilidade de deslocamento por meio de transporte que não fosse aquele por ela fornecido. Não há falar, portanto, em contrariedade aos Enunciados nos 324 e 325.

Com fulcro nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-334/1998-018-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. (AGRAVANTE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 176/177
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES
ADVOGADA : DR.ª LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, concedo ao agravado o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 183/185.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-688931/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. (RECORRENTE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ (AGRAVADO E RECORRIDO)
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 483/491
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, concedo ao reclamante, ao Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., nesta ordem, o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre os embargos de declaração de fls. 493/494 e 499/504, respectivamente.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-694030/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE (AGRAVADO E RECORRIDO)
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 420/428
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, concedo ao agravante e ao recorrente o prazo sucessivos de cinco dias, iniciando-se pelo primeiro, para que se manifestem sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 430/436.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-572935/1999.4 - TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 711/714
RECORRENTE : CLÁUDIA BARRETO DE JESUS MATOS (RECORRENTE)
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, concedo à recorrente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 717/728.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-637555/2000.0 - TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARIOSVALDO SEIXAS LIMA E OUTRO (RECORRENTE)
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 236/241
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, concedo à recorrente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 243/245.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-722356/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (RECORRIDA)
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 357/363
RECORRENTE : HELENA PAPLANSKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, concedo à recorrente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 366/371.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-744148/2001.8 - TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO SIQUEIRA CORTEZ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 897/902
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, concedo à recorrente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 904/908.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-11.853/2000-001-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JORGE CARDOSO
ADVOGADA : DR. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DESPACHO

Jorge Cardoso, às fls. 1.034-1.035, vem aos autos se manifestar no sentido de anuir às razões do recurso de revista interposto pela Reclamada para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total da condenação. Alega que o despacho pelo qual se recebeu o presente recurso de revista tratou tão-somente do referido tema e, assim, em virtude da manifestação de concordância, o apelo perde o objeto.

O recurso de revista interposto pela Brasil Telecom S.A. (fls. 957-965) cuida dos seguintes temas: auxílio de direção - inexistência de função dupla, sobreaviso - uso de celular/bip e descontos previdenciários e fiscais. Malgrado o despacho pelo qual foi recebido o apelo (fl. 1.017), ter se pronunciado tão-somente sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI, que trata de descontos fiscais, na verdade, toda a matéria objeto do recurso deverá ser apreciada por esse Tribunal Superior do Trabalho, não importando se o apelo tenha sido admitido apenas por um dos tópicos das razões recursais.

Por esse fundamento, **indefiro** o pedido de fls. 1.034-1.035.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-22.051/2002-900-02-00.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA BANCALERO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE DE PAULO LEITE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 211-214, complementado às fls. 222-223, confirmou a sentença, mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face do não-atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, reconhecendo, entretanto, o direito da Reclamante à percepção do décimo terceiro salário e dos depósitos do FGTS a título de indenização.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 225-230, arguindo nulidade da decisão revisanda pela ocorrência de julgamento extra petita, com supedâneo em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo, em virtude da não-observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, não produz efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salário, que, segundo alega, já fora pago. Requer, em face disso, seja declarada a improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1.

Registre-se, de plano, que o Regional não se pronunciou a respeito da ocorrência de julgamento extra petita, o que era imprescindível para que restasse atendido o requisito do prequestionamento, tendo em vista que aquela Corte nada acresceu à condenação, restringindo-se a confirmar a sentença. Óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em virtude da caracterização de contrariedade à orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público produz efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de revista, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.637/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ VENÍCIO SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 604, recebi a manifestação de desistência do recurso de revista apresentada pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sucessor, por incorporação, do BANCO BANDEIRANTES S.A. Contudo, determinei o prosseguimento do feito em virtude de encontrar-se pendente de julgamento o recurso de revista interposto pelo BANCO BANORTE S.A.



José Venício Souza Neves, às fls. 608-612, alega que o Banco BANORTE S.A. foi sucedido pelo Banco BANDEIRANTES S.A., que por sua vez foi incorporado pelo UNIBANCO e, por essa razão, aduz que a referida manifestação de desistência abrangeria o recurso de revista interposto pelo BANORTE.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o UNIBANCO (fl. 545), apresentou o pedido de desistência do recurso de revista, ressaltando, no entanto, que a referida manifestação tratava unicamente daquele interposto pelo Banco BANDEIRANTES S.A.

Independentemente do debate sobre a sucessão dos Bancos-Reclamados, o fato é que, na verdade, o Banco BANORTE S.A. é pessoa jurídica ainda existente, tendo sido inclusive decretada a sua responsabilidade solidária em relação aos créditos que porventura surjam na presente lide, consoante o acórdão do Regional (fls. 491-495). Assim, não se pode entender que a manifestação do UNIBANCO, no sentido de desistir do recurso de revista do Banco por ele incorporado, qual seja o Banco Bandeirantes S.A., abrange também o recurso de revista interposto pelo BANORTE, posto que esse subsiste como pessoa jurídica, não obstante a decretação de sua intervenção. **Indeferido**, pois, o pedido.

Siga o feito a normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-46.333/2002-900-09-00.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**
 ADVOGADO : **DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN**
 RECORRIDA : **MARLISE DIANETE BIFFI**
 ADVOGADO : **DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 203-221, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício, concluindo que, mesmo diante da nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face do não atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a Reclamante fazia jus ao saldo salarial - excluída a anotação da CTPS, o aviso prévio, as férias e o FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Manteve, ainda, a condenação no tocante ao adicional de insalubridade, reformando o decisum apenas para excluir os reflexos da aludida parcela nas férias, no décimo terceiro salário e no aviso prévio.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 225-229, sustentando, em síntese, que o contrato nulo, em virtude da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, não produz efeitos jurídicos, razão pela qual deveria ser excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e do saldo de salário. Requer, em face disso, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em virtude da caracterização de contrariedade à orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, sendo devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Dessarte, considerando os efeitos da nulidade contratual, sedimentados no âmbito desta Corte pelo citado verbete sumular, a Reclamante não faz jus à percepção do adicional de insalubridade, sendo devido apenas o saldo salarial de dezembro de 2000.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-526.581/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. EDGAR DE VASCONCELOS**
 RECORRIDO : **EDLENE FERNANDES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI BALTAZAR**

D E S P A C H O

Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., às fls. 806-811, requer o abandamento do montante necessário para saldar os créditos que porventura exsurjam da presente lide, no rosto dos autos do Processo nº 803/1995, o qual tramita perante a 26ª Vara Cível do Estado de São Paulo. A Empresa, às fls. 813-814, requer também seja determinada a penhora on line nas contas em nome da METRUS.

Considerando-se que os pedidos tratam de questões afetas à execução, **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Após, devem os autos retornar a esta Corte, para que se julgue o recurso de revista pendente.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.988/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
 PROCURADORA : **DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO**
 RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 PROCURADOR : **DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA**
 RECORRIDO : **VALTER DE CAMPOS**
 ADVOGADA : **RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-81, manteve a sentença pela qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento das verbas salariais. O Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e a remessa de ofício, ainda deu-lhes provimento parcial, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar a época própria da incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpõem recurso de revista às fls. 83-96 e 97-104, respectivamente. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu, que seriam, inclusive, indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial.

Do exame das razões do recurso de revista interposto pelo Parquet, constata-se o conflito entre a tese constante da decisão recorrida e a antítese contida nos arestos transcritos às fls. 91-92, porquanto nesses últimos se estabeleceu que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Considerando haver notícia nos autos de que o saldo de salário fora quitado, a condenação deve ser limitada ao pagamento da verba fundiária.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

autos N.º TST-RR-556.227/1999.0 - trt 3ª região

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **MARCOS ANTÔNIO LAURIANO**
 ADVOGADO : **DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO**

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 254/256, integrado por aquele proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 263/264), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada, Proforte S.A. - Transporte de Valores.

A segunda reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema em questão, sustentando, em linhas gerais, que não há respaldo legal para a sua condenação solidária, uma vez que nem sequer ficou demonstrada a existência de grupo econômico ou de sucessão de empregadores.

Ampara sua insurgência em violação do disposto nos artigos 229, parágrafo 1.º, e 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/1976, 2.º, parágrafo 2.º e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 896 do Código Civil de 1916 (CC/1916), além de reproduzir arestos para viabilizar o confronto de teses (fls. 266/285).

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 30 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal, de seguinte teor:

"Cisão parcial da empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

Contribuíram para firmar essa diretriz jurisprudencial os seguintes precedentes: ERR 466245/1998, Min. João Wagner Pimenta, DJ 26.10.2001; ERR 536291/199, Min. João O. Dalazen, DJ 08.03.2002; ERR 695642/2000, Juíza Conv. Glória Regina F. Mello, DJ 14.06.2002; ERR 473660/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04.04.2003; ERR 496597/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 29.08.2003; RR 524462/1998, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 10.11.2000; RR 703295/2000, 1ª T, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 10.10.2003; RR 589269/1999, 3ª T, Juíza Conv. Eneida Melo, DJ 18.10.2002; RR 631365/2000, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 22.08.2003; RR 465375/1998, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 31.10.2003.

Considerando que o entendimento expresso na aludida Orientação Jurisprudencial é fruto do processo de uniformização exegética a respeito da controvérsia em torno da responsabilidade das empresas no caso de cisão parcial, não cabe falar em afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados pela recorrente.

Pelo exposto, louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da CLT para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

autos N.º TST-RR-632.480/2000.8 - trt 12ª região

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
 PROCURADORA : **DRA. DULCE MARIS GALLE**
 RECORRENTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE**
 ADVOGADO : **DR. ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO**
 RECORRIDO : **LORIVAL HONORATO DE FREITAS**
 ADVOGADA : **DRA. ANDREA REGIANE SANGALETTI**

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 228/237, manifestou o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, advinda da ausência de prévia aprovação do reclamante em concurso público, produz efeitos ex nunc, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito do reclamado e estimular a prática de contratações irregulares pelo ente público. Ressaltou, ainda, que a simples paga dos dias trabalhados não atende aos princípios constitucionais da valorização do trabalho, do primado da justiça, da promoção social e da isonomia de tratamento. Em decorrência, negou provimento à remessa ex officio e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, conferindo efeitos ex nunc à nulidade do contrato de trabalho, acrescer à condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da indenização compensatória de 40%, indenização relativa ao seguro-desemprego e reflexos das horas extraordinárias no aviso prévio e FGTS (fl. 230).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos", em cujas razões conseguem demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema (CLT, art. 896, "a"). Com efeito, o primeiro aresto transcrito no recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 242/243) e o primeiro reproduzido à fl. 251, no recurso da reclamada, preconizam que a admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), sem prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos, salvo quanto ao pagamento dos salários (fls. 240/245 e 247/258).

No tocante à decisão recorrida, está em parcial discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Nesse diapasão, adequando a condenação imposta pelas instâncias ordinárias ao entendimento consubstanciado no aludido verbete sumular, tem-se que o reclamante faz jus apenas às seguintes verbas: a) contraprestação pelo labor extraordinário, calculada de forma simples (sem adicional), e sem quaisquer reflexos; b) valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990; c) honorários advocatícios, apurados sobre o valor da condenação (Lei n.º 1.060/1950, art. 11, § 1.º). Quanto às demais parcelas, a circunstância de se negar validade ao contrato de trabalho impede o deferimento.

Pelo exposto, louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses, dou provimento aos recursos de revista do Ministério Público e da reclamada para, nos termos da fundamentação, limitar a condenação ao pagamento das seguintes verbas: a) contraprestação pelo labor extraordinário, calculada de forma simples (sem adicional), e sem quaisquer reflexos; b) valores referentes aos depósitos do FGTS; c) honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

AUTOS N.º TST-RR-695.480/2000.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR. MÔNICA ALVES FEITOSA
RECORRIDOS : REGINALDO ALVES DE LIMA E JARBAS FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 157/162, concluiu que os reclamantes fazem jus ao adicional de insalubridade, porque o fato de a Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE n.º 3.214/1978 "não caracterizar a exposição à poeira de algodão, qualitativa ou quantitativamente, como insalubre, não elide o direito ao adicional de insalubridade pleiteado, caso comprovado o risco à saúde do trabalhador." (fl. 159). Em decorrência do exposto, proveu parcialmente ao recurso ordinário para deferir-lhes o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio, durante todo o período laborado, a ser calculado com base no salário mínimo, bem como seus reflexos em aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a indenização compensatória de 40%.

Em seu recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que o trabalho em contato com poeira de algodão não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, porque tal atividade não está qualificada como insalubre nas Normas Regulamentadoras da Portaria n.º 3.241/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Alicerça seu inconformismo em divergência de teses e afronta ao disposto no artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 163/173).

A recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema (CLT, art. 896, "a"), uma vez que o aresto transcrito às fls. 165/166, oriundo da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal, preconiza que o fato de a atividade do reclamante não estar incluída entre aquelas previstas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho desobriga o empregador do pagamento do adicional previsto no artigo 195 da CLT, mesmo quando constatada pela perícia a existência de insalubridade.

No tocante à decisão recorrida, constata-se que está em discrepância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 4 da C. SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

"Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável."

Esse posicionamento tem a respaldá-lo os seguintes precedentes: ERR 15940/1990, Min. Rider de Brito, DJ 09.10.1998; ERR 43338/1992, Ac. 1521/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 28.06.1996; ERR 1213/1988, Ac. 2251/1994, Min. Francisco Fausto, DJ 27.10.1994; ERR 15118/1990, Ac. 2534/1993, Min. Ney Doyle, DJ 29.10.1993.

Com efeito, o fato de o laudo pericial ter assinalado que os reclamantes estavam expostos ao contato com poeira de algodão, durante o período contratual, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, haja vista que tal hipótese não está inscrita no rol de atividades e operações insalubres constante da Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE n.º 3.214/1978.

Assim sendo, louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e seus reflexos, e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelos reclamantes, de cujo recolhimento foram dispensados à fl. 109.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

AUTOS N.º TST-RR-706.003/2000.2 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO : SAUMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE SAÚDE LIMITADA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS DE FORTALEZA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por entender que, à mingua de previsão legal, a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar pedido de liberação das guias do seguro-desemprego, tampouco para determinar pagamento de indenização equivalente, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, confirmando a sentença, quanto ao pedido de liberação das guias do seguro-desemprego ou de pagamento de indenização equivalente (fls. 120/121).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma do julgado, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em cujas razões consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema, uma vez que o aresto trazido ao confronto, oriundo da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal, preconiza que a Justiça do Trabalho detém competência material para conhecer e decidir conflito que envolva o descumprimento da obrigação de fazer relativa à liberação das guias do seguro-desemprego (fls. 129/134).

Admitido o recurso de revista, no mérito, constata-se que a decisão recorrida está em discrepância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 210 da Colenda SBDI-1, inserida em 08.11.2000, que assim enuncia:

"Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho." (ERR 205237/1995, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.1998; RR 249360/1996, 1ª T, Min. Regina Rezende, DJ 16.10.1998; RR 303599/1996, 2ª T, Min. Bráulio Bassini, DJ 26.03.1999; RR 295642/1996, 3ª T, Min. José Z. Calasãs, DJ 19.02.1999; RR 221408/1995, Ac. 4ª T 7997/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 03.10.1997; RR 394844/1997, 5ª T Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 05.06.1998).

Pelo exposto, louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia em torno do seguro-desemprego e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

AUTOS N.º TST-RR-718.253/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBERTO RABELO MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região confirmou o indeferimento do pleito de diferenças da gratificação natalina de 1994, resultante da conversão em Unidade Real de Valor (URV) do adiantamento feito em fevereiro de 1994, sob o fundamento de que, por ser devida a parcela em 20 de dezembro de cada ano, os trabalhadores não têm o direito adquirido à dedução no mês de novembro de 1994 apenas quanto ao valor nominal pago antecipadamente (fls. 246/249).

Insatisfeitos, os reclamantes interpuseram recurso de revista sustentando, em linhas gerais, que a reclamada não poderia, ao pagar a segunda parcela do 13º salário em novembro de 1994, descontar o montante antecipado em fevereiro do mesmo ano convertido em URV, porque já teriam adquirido o direito de não incidisse atualização monetária, segundo os ditames da legislação então vigente, não cabendo a aplicação retroativa da Lei n.º 8.880/1994. Amparam a insurgência em violação do disposto nos artigos 443, 444, 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º parágrafo 2º, da Lei de introdução ao Código Civil, 7º, inciso X, da Constituição Federal e em divergência de teses, pelos arestos que transcreve, inclusive contrariedade ao Enunciado n.º 197 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Em que pese aos argumentos dos recorrentes, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, expressa na Orientação n.º 187 Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), inserida em 08.11.2000, que assim dispõe:

"Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei n.º 8.880/1994."

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n.º 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (ROAR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; ERR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; ERR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000; ERR 589110/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 15.09.2000; ERR 565223/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.09.2000; ERR 565222/1999, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 15.09.2000; RR 574424/1999, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 30.06.2000; RR 350026/1997, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 10.03.2000; RR 346364/1997, 3ª T, Min. Francisco Fausto, DJ 10.12.1999; RR 311494/1996, 5ª T, Min. Armando de Brito, DJ 27.08.1999).

É oportuno esclarecer que, conquanto o adiantamento do décimo terceiro salário aos reclamantes tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 4.749/1965, a sua dedução foi procedida na vigência da Lei n.º 8.880/1994, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário no país (Real, no lugar do Cruzeiro Real).

Conseqüentemente, a pretensão de que o valor de décimo terceiro salário adiantado não sofresse qualquer correção configurava mera expectativa de direito dos reclamantes, motivo pelo qual não se vislumbra afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados.

Outrossim, não se visualiza contrariedade à diretriz sufragada no Enunciado n.º 187, porquanto a antecipação do décimo terceiro salário não pode ser tratada como débito do empregado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. N.º TST-RR-727.986/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-168.595/2004-4, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO requer a prioridade legal na tramitação dos presente autos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 10.741/2003, tendo em vista que os substituídos nominados na referida petição possuem idade igual ou superior a 60 anos.

Como se depreende dos documentos anexados à presente petição, os substituídos possuem, de fato, a idade necessária à concessão da prioridade legal.

Todavia, os substituídos não são partes processuais na presente lide, pois a sua representação judicial é feita por meio da entidade sindical, não se podendo conceder o benefício da tramitação preferencial disciplinado pelas Leis nos 10.173/2001 e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a uma pessoa jurídica de direito privado.

Assim, indefiro o pedido de prioridade legal, posto que o referido benefício legal não abrange a situação ora delineada.

Junte-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

AUTOS N.º TST-RR-749.345/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO : SP MARKET ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR.ª ELAINE C. MIRANDA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região confirmou o indeferimento das diferenças do adicional noturno, decorrentes da prorrogação da jornada noturna, fundamentando que "o § 5º, do art. 73, da CLT, não tem a elasticidade que pretende emprestar-lhe o reclamante." e que "Noturnas são as horas laboradas, apenas, entre 22h e 05h da manhã".

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista defendendo a tese de que as horas prestadas além das 5h também devem ser consideradas noturnas para efeito do pagamento do adicional respectivo. Ampara sua pretensão em violação do artigo 73, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em divergência de teses, inclusive contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 6 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal. (fls. 338/344)

Com efeito, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema (CLT, art. 896, "a"), porquanto a Orientação Jurisprudencial em questão retrata o entendimento de que se considera noturno, para os efeitos legais, o labor prestado além das 5h, em prorrogação à jornada noturna, verbis.

"6. Adicional Noturno. Prorrogação em horário diurno."

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas extras prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (ERR 137324/1994, Ac. 710/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.1997; ERR 113733/1994, Ac. 2464/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.1997; ERR 28871/1991, Ac. 652/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 04.10.1996; ERR 31511/1991, Ac. 301/1994, Min. Armando de Brito, DJ 20.05.1994; AGERR 4789/1984, Ac. TP 2608/1985, Min. Marco Aurélio, DJ 19.12.1985).



Portanto, louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restras hipóteses, admito o recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 6 da Colenda SBDI-I e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que nas prorrogações da jornada prestada integralmente no horário noturno sejam aplicados o adicional e a redução da hora noturna. Custas inalteradas. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

AUTOS N.º TST-RR-751.796/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TEOBALDO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região, por intermédio do acórdão de fls. 750/754, integrado por aquele proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 760/762), negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, Proforte S.A. - Transporte de Valores, confirmando a sentença que a condenara a responder solidariamente pela satisfação das verbas deferidas ao reclamante.

A segunda reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema em questão, sustentando, em linhas gerais, que não há respaldo legal para a sua condenação solidária, uma vez que nem sequer ficou demonstrada a existência de grupo econômico ou de sucessão de empregadores.

Ampara sua insurgência em violação do disposto nos artigos 229, parágrafo 1.º, e 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/1976, 2.º, parágrafo 2.º e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 896 do Código Civil de 1916 (CC/1916), além de reproduzir arestos para viabilizar o confronto de teses (fls. 764/787).

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 30 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal, de seguinte teor:

"**Cisão parcial da empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE.**

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

Contribuíram para firmar essa diretriz jurisprudencial os seguintes precedentes: ERR 466245/1998, Min. Wagner Pimenta, DJ 26.10.2001; ERR 536291/199, Min. João O. Dalazen, DJ 08.03.2002; ERR 695642/2000, Juíza Conv. Glória Regina F. Mello, DJ 14.06.2002; ERR 473660/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04.04.2003; ERR 496597/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 29.08.2003; RR 524462//1998, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 10.11.2000; RR 703295/2000, 1ª T, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 10.10.2003; RR 589269/1999, 3ª T, Juíza Conv. Eneida Melo, DJ 18.10.2002; RR 631365/2000, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 22.08.2003; RR 465375/1998, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 31.10.2003.

Considerando que o entendimento expresso na aludida Orientação Jurisprudencial é fruto do processo de uniformização exegética a respeito da controvérsia em torno da responsabilidade das empresas no caso de cisão parcial, não cabe falar em afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados pela recorrente.

Pelo exposto, louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da CLT para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. NÃO RESTOU COMPROVADA A CIEN-
PACHO TIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, ASSIM CONCEDO
PRAZO DE
05(CINCO) DIAS PARA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR ATENDA À IMPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 45 DO CPC E 5º,§ 3º, DO ESTATUTO DA OAB. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 17/11/2004." EMMANOEL PEREIRA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 605288/1999.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS PEDIÁTRICOS DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HÓSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDI-SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

Brasília, 27 de janeiro de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : " JUNTE-SE. NÃO RESTOU COMPROVADA A CIEN-
PACHO TIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, ASSIM CONCEDO
PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS PARA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR ATENDA À IMPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 45 DO CPC E 5º,§ 3º, DO ESTATUTO DA OAB. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 03/12/2004". EMMANOEL PEREIRA- MINISTRO RELATOR

PROCESSO : RR - 26593/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : PÉRICLES SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Brasília, 27 de janeiro de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EDITAL

Para ciência dos Ilustríssimos Senhores advogados, partes e demais interessados, torno sem efeito a publicação do processo abaixo relacionado, realizada no DJ Seção I do dia 14/02/2005 da Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos, por se tratar de processo com petição de desistência:

PROCESSO :ED-RR-36220/2002-900-03-00-9
EMBARGANTE : MOZART DOS SANTOS ANTUNES FILHO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 14 de fevereiro de 2005

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. N.º TST-RR-40835-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PORFÍRIO DE SANTANA.
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : MANAH S.A
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
RECORRIDA : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO
RECORRIDA : SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TER-
RAPLANAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO
D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Ilustre subscritora da petição de fls. 219/220, Dra. Jane Barboza Macedo Silva, OAB/SP - 122626, para juntar cópias dos documentos que comprovem a decretação de falência da Reclamada Santo André Montagens e Terraplanagem S.A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-1073/2003-015-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRA-
DE
AGRAVADO : JOÃO ANTERO SOARES PESSOA
ADVOGADA : EDMILSON BOAVIAGEM ALBU-
QUERQUE MELO JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 33/34 não conheceu do agravo de instrumento por defeito de formação.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 37/46) sustentando a admissibilidade daquele recurso.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 47. Contraminuta às fls. 54/60. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-1293/2003-003-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRA-
DE
AGRAVADO : JOSIMAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 31/34 negou provimento ao Agravo de Instrumento, condenando a reclamada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 37/46) sustentando a admissibilidade daquele recurso.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 47. Contraminuta às fls. 55/58. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-1371/2003-171-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALI-
DADES LTDA
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO GAMA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 10). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RIT/ST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei n.º 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-1372/2002-017-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO
ADVOGADA : CLÁUDIA HELENA FUSO CAMAR-
GO
AGRAVADO : CLÓVIS GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão de fl. 83 que denegou seguimento ao recurso de revista porque não observado o artigo 2º, caput da Lei n.º 9.800/99, o reclamado interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/09).

Sem contraminuta (fl. 84). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 86/87, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

Conforme se infere da peça de fls. 74/81, o Município apresentou recurso de revista, por petição eletrônica, em 13/05/2003. Contudo deixou de apresentar os originais, certidão à fl. 73-verso.

Em suas razões de agravo o reclamado argumenta que segundo o artigo 3º da lei supramencionada o juiz pode "imprimir o documento enviado via e-mail, conhece-lo e julgá-lo".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por outro lado, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2002-051-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta às fls. 09/13 e contra-razões às fls. 15/19. O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 23, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2002-012-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta às fls. 09/11 e contra-razões às fls. 13/15. O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 19, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1493/2002-037-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADA : MARLENE REIS
ADVOGADA : SIMONE FONTÃO DOS REIS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminuta e contra-razões ao recurso de revista às fls. 48/54. A d. procurador-geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fl. 32 complementado pelo de fl. 38 determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1577/2002-041-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ISOLINO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOUVÊA JÚNIOR
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA STÉFANI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER

D E S P A C H O

O Reclamante, por meio da Petição nº 162.030/2004-3, requer seja assegurada a prioridade de tramitação e julgamento do recurso e o registro do subestabelecimento anexo.

Defiro tão-só a tramitação preferencial de acordo com o art. 71 da lei nº 10.741/2003.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento original, em razão de o anexo à petição estar em fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2003-005-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : UBIRAJARA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 13/15 e contra-razões às fls. 18/21. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18185/2003-009-11-40.1RT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO : GILBERTO CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo despacho de fl. 62, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 04/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões ao recurso de revista às fls. 65/70. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 51/53) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18219/2003-001-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
AGRAVADO : FRANCISCO IVANCI LIMA
ADVOGADO : EUCLIDES COSTA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão de fl. 250 que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/29).

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 255/259. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESERTO

O despacho agravado (fl. 250) denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto.

Conforme se infere da certidão de fl. 220, a reclamada tomou ciência do acórdão recorrido de fls. 216/219 em 03.05.2004, segunda-feira. O recurso de revista foi protocolizado em 11.05.04 (fl. 221), porém, o recolhimento do depósito para a interposição do recurso de revista (fl.248) foi feito no dia 12.05.04, portanto após o prazo para a interposição do recurso.

A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 245 desta Corte que dispõe:

"Depósito recursal. Prazo O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Além disso, a reclamada, nas razões do agravo de instrumento não cuidou de enfrentar o fundamento do despacho agravado, preferindo repetir a matéria deduzida nas razões do recurso de revista. É o que basta para manter o v. despacho recorrido, pois, desta forma estaria reapreciando o próprio recurso trancado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 897, caput, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1839/2002-051-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta às fls. 09/11 e contra-razões às fls. 13/15. O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 19, opinou pelo não-conhecimento do agravo.



Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1843/2002-051-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : OLÍZIO DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta às fls. 09/11 e contra-razões às fls. 13/14. O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 18, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1884/2002-051-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : WILERSON EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta às fls. 09/11 e contra-razões às fls. 13/15. O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 19, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1892/2000-075-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESPELUNCAS BAR E LANCHES LTDA

ADVOGADA : ANDREA ROSSI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Sem contraminuta (fl. 07). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1908/2000-464-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA TAUCHE FERREIRA
ADVOGADO : NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS -

AVAPE

ADVOGADA : ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 36-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 26/28), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1943/2003-171-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : AGENOR MARIANO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 10). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1996/2003-472-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAPOLEONE CESARE DI LORENZO
ADVOGADA : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contraminuta às fls. 76/82 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 83/98. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 57/59), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita o Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2035/2003-076-02-40.7RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNES
AGRAVADO : ALFREDO MERLO DERAS
ADVOGADO : DR. SAULO ADALBERTO PITON

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 102/103, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 04/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 106/109 e contra-razões às fls. 111/115. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 87/89) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2041/2001-012-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO : ALFREDO APARECIDO ALBANO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 08). O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 11, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2113/2002-114-15-40.3RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 56, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 04/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 60). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 34/40) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2160/2001-012-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO : ADRIANO CRISTINO DA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 08). O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 11, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2279/2000-442-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ALVES SOBRAL
ADVOGADO : ROBERTO MARANSALDI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIAMAR
ADVOGADA : ANDREA ROSSI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Contraminuta às fls. 07/08 e contra-razões às fls. 10/11. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2392/2002-005-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls. 09/10, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 86/98 e contraminuta às fls. 100/112. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 26/28) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Além disso, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 17) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-250/2002-022-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
AGRAVADA : CAEL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 08). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-254/2002-171-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEIDE MARIA DA COSTA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contra-razões às fls. 11/24. O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 31, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento (a exceção da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo), conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-255/2002-171-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATALINA LUPARELLI FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 54/56), interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contra-razões às fls. 77/79 e contra-razões às fls. 81/93. O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 97, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que a cópia do acórdão (fls. 15/18) que o agravante trasladou não contém a assinatura da autoridade judiciária que deveria tê-lo firmado. Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinada a peça, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão e não há no recurso de revista o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-297/2002-059-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO : HILDEBRANDO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o Agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Contra-razões às fls. 78/79 e contra-razões às fls. 82/83. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fl. 87, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo do despacho agravado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se que a cópia do despacho agravado (fls. 67/68) que o agravante trasladou não contém a assinatura da autoridade judiciária que deveria tê-lo firmado. Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinada a peça, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/2003-206-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO AURI VERDE LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : SHEILA DA SILVA
ADVOGADO : JONAS DA SILVA CAETANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Contra-razões ao agravo de instrumento às fls. 12/13.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da procuração outorgada aos advogados do agravante e a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-317/2000-024-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PINTAR - PINTURAS TÉCNICAS E AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : LÚCIO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Sem contra-razões (fl. 08). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-40/2003-015-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WOLFGANG FRIEDRICH HASS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. V. SOLEDADE ROBATTO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls. 64/65, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 86/98 e contra-razões às fls. 100/112. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 52/53) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

Além disso, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 54) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-420/1997-039-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 97, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contra-razões (fl. 99-verso). A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fl. 103, opinou pelo não-conhecimento ao agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 86/91) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-425/2003-002-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : ÁLVARO JÚLIO RAGGIO CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 108, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 01/02, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões à fl. 113 e contraminuta à fl. 115. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fl. 100) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-464/2002-013-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO : FÁBIO BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/21.

Contraminuta às fls. 211/232 e contra-razões ao recurso principal às fls. 233/250.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 184) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-505/2000-017-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : JUVANIL COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO DONISETI SEMENSSATTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 68-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 58/59), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-55/2003-003-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : O. M. RECREATIVO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
AGRAVADO : ALBERTO BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl.70-verso) e contra-razões ao recurso principal às fls. 71/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.39/40), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Por outro lado, o carimbo de protocolo constante do recurso de revista (fl.41) encontra-se ilegível, o que dificulta, ainda mais, a aferição da sua tempestividade. Incide, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-734/2001-051-18-00.2

AGRAVANTE : CARLOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADOS : cell

fs12 COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME E DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Homologo o acordo manifestado por CARLOS GONÇALVES PEREIRA e INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP, a fls. 638/639, petição nº 173412/2004-7. Prossiga o feito quanto aos agravados, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 17 de dezembro de 2004 (sexta-feira).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79/2002-171-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM LÚCIA CHAGAS RODRIGUES MORGADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto (fl. 175).

Inconformada a reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 178/181) alegando que o recurso de revista "enquadra-se perfeitamente no art. 896 e alíneas, da C.L.T."

Contra-razões às fls. 187/198 e contraminuta às fls. 194/202. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fl. 206, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Decido.

Efetivamente a revista não merecia ser processada, vez que a reclamante não recolheu as custas processuais, encontrando-se deserto o recurso.

O art. 789, § 1º, da CLT, com a alteração da Lei 10.537/02 (DOU 28.08.02), dispõe:

"As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Assim, é pressuposto extrínseco para o conhecimento da revista, o pagamento e a comprovação das custas processuais dentro do prazo recursal.

Além disso, a reclamante, em suas razões de agravo de instrumento apenas reitera as razões do recurso de revista, sem declinar fundamentos que pudessem desconstituir a decisão agravada.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua errônia ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica (no presente caso, na deserção), e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-822/2002-017-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA LUIZA PEREIRA PIRES AFFONSO
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão de fl. 77 que denegou seguimento ao recurso de revista porque não observado o artigo 2º, caput da Lei nº 9.800/99, o reclamado interpôs agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/10).

Sem contraminuta (fl. 82). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 84/85, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

Conforme se infere da peça de fls. 67/75, o Município apresentou recurso de revista, por petição eletrônica, em 10/06/2003. Contudo deixou de apresentar os originais, conforme certidão à fl. 66-verso. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

Por outro lado, a minuta do agravante não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório, qual seja, não ter sido observado o artigo 2º, caput da Lei nº 9.800/99. Ao que se depreende do seu arrazoado, o agravo se refere ao mérito do seu recurso de revista, que não chegou a ser apreciado.

Nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua errônia ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-828/2002-017-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : PRISCILLA P. M. P. BARBOUR FERNADES
AGRAVADO : IVAN NUCCI RICARDI
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão de fl. 79 que denegou seguimento ao recurso de revista porque não observado o artigo 2º, caput da Lei nº 9.800/99, o reclamado interpôs agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/09).

Sem contraminuta (fl. 84). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 86/87, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

Conforme se infere da peça de fls. 71/77, o Município apresentou recurso de revista, por petição eletrônica, em 10/06/2003. Contudo deixou de apresentar os originais, conforme certidão à fl. 70-verso. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

Por outro lado, a minuta do agravante não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório, qual seja, não ter sido observado o artigo 2º, caput da Lei nº 9.800/99. Ao que se depreende do seu arrazoado, o agravo se refere ao mérito do seu recurso de revista, que não chegou a ser apreciado.

Nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua errônia ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2002-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO : ALICIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão de fl. 96 que denegou seguimento ao recurso de revista porque não observado o artigo 2º, caput da Lei nº 9.800/99, o reclamado interpôs agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/09).

Sem contraminuta (fl. 101). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 103/104, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

Conforme se infere da peça de fls. 87/94, o Município apresentou recurso de revista, por petição eletrônica, em 13/05/2003. Contudo deixou de apresentar os originais.

Em suas razões de agravo o reclamado argumenta que segundo o artigo 3º da lei supramencionada o juiz pode "imprimir o documento enviado via e-mail, conheça-lo e julgá-lo".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por outro lado, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-030-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : VENILTON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 49/50 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 51/55. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 39), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-868/2003-015-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELMA GEOGINA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 50/65. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fl. 38), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-870/2002-121-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO : JAIRO LUIZ BORGES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO VERÍSSIMO
AGRAVADA : VIGIMAX - EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA

DECISÃO

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 149/150, não conheceu do recurso ordinário da segunda e terceira reclamadas por deserto.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 159/168, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 170/171 negou seguimento ao Recurso de Revista, por entender que os arestos paradigmas colacionados não atendem o disposto no alínea "a" do artigo 896 da CLT e que a violação legal não restou demonstrada na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 184), os agravados não ofereceram contraminuta (fl. 185-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 159) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87/2003-037-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO
AGRAVADA : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 09/13.

Contraminuta às fls. 29/31. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, quais sejam: o acórdão recorrido e sua certidão de publicação, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-993/2003-521-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR QUADRI
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVADA : BALAS BOAVISTENSE S/A

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 14-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-268/2001-025-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADA : DRª KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL
AGRAVADA : MÁRCIA VALÉRIA DA SILVA GAR-
CIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 97/99, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-435/2002-661-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : TÂNIA MARISA ALVES TRINDADE
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES ALVES TRIN-
DADE

DESPACHO

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 94) impossibilitando a aferição de sua tempestividade. O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

De acordo com o item X da referida Instrução Normativa **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-580/2002-611-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BER-
NARDES
AGRAVADO : HOSTELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO VALVERDE CALASANS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 115/116, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

As cópias reprográficas dos acórdãos regionais, das certidões das respectivas intimações, do despacho denegatório do Recurso de Revista e de sua certidão de publicação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-110-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE
DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR.ª CARLA NAZARÉ JORGE ME-
LÉM SOUZA
AGRAVADO : CÍCERO FERNANDES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 68, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, em certidão de julgamento às fls. 52, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, que opôs Embargos de Declaração, às fls. 53/54, não conhecidos, porque apócrifos.

A jurisprudência desta Corte tem afirmado a inexistência de Embargos Declaratórios apócrifos, que não têm o condão de interromper o prazo recursal. Da E. 1ª Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO."

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inextinguível da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatariam o prazo do recurso principal, a seu talante. 2. Embargos de Declaração apócrifos não interrompem o prazo do recurso principal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-4.238/2002-911-11-40.6, DJ 3/9/2004, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN)

Desse modo, para aferir a tempestividade do Recurso de Revista interposto em 23/1/2004, faz-se mister a análise da **certidão de publicação do julgamento regional**, que não foi trasladada ao Instrumento.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.132/1999-048-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IZABEL MARIA FREITAS DOS
SANTOS
AGRAVADO : ADALMÁRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GELSON DA SILVA BARROS

DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/6, contra o despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 64/65.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.



2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque subscrito por advogada legalmente constituída (fls. 14), tempestivo (fls. 60 e 2) e regularmente formado.

3 - Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 46/48, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Mantive a condenação ao pagamento das diferenças de depósitos de FGTS, consignando que, "alegada a quitação pela reclamada, em sua contestação (...), acerca dos depósitos do FGTS era seu o ônus da prova, eis que fato extintivo do direito perseguido - art. 818 da CLT e art. 333, inciso II, do CPC" (fls. 48).

Interposto o Recurso de Revista pela Reclamada, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, o juízo primeiro de admissibilidade negou-lhe seguimento, invocando os Enunciados nos 126 e 296 desta Corte.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista. Sustenta que o ônus de provar a irregularidade dos depósitos de FGTS era do Autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Indica violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e colaciona arestos à divergência.

Não comporta seguimento.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do apelo por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Quanto às violações legais indicadas, incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.192/2003-013-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : MÁRIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/9, contra o despacho de fls. 223/224, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 235/248.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 201/204, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 176, que negara seguimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 211/217, que foi negado pelo primeiro juízo de admissibilidade, com amparo no Enunciado nº 218/TST.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada renova a insurgência contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1/TST e sustenta a especificidade dos julgados trazidos à divergência.

A Presidência do Tribunal Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 218/TST, segundo o qual "é **incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.312/2002-109-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADOS : ANTÔNIO FARIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADA : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, **determino** a reatuação dos autos, para que também conste como Agravada a empresa IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento dos Embargos de Declaração** e da intimação do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se nega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.821/1999-055-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES
AGRAVADO : JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDES CORREIA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 254/255, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Réu. O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.124/1993-221-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIK
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade a quo, em despacho de fls. 105, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Consignou que os instrumentos de mandato que outorgavam poderes ao subscritor do Apelo foram colacionados aos autos em fotocópias não autenticadas. Invocou o artigo 896, § 5º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada sustenta haver requerido a juntada do instrumento de mandato antes da interposição do Recurso de Revista, não sendo responsável pela efetiva juntada aos autos. Traz declaração de autenticidade das cópias acostadas ao instrumento.

O apelo não prospera.

Esta Corte entende ser necessária a autenticação para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbetes nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." (ROAR-768.032/2001.6, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 5/4/2002, decisão unânime)

Observe-se que a C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Cumpra salientar, ademais, que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso. Dessa feita, a declaração de autenticidade de fls. 6, juntada apenas quando da interposição do presente Agravo, não é apta a sanar a apontada irregularidade.

Incide, pois, o Enunciado nº 164/TST, que dispõe ser inexistente o recurso, se o subscritor não tem procuração nos autos.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.219/2002-261-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE MONTE
ADVOGADO : DR. OSCAR KENJI SAKATA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113/114, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 105/110) com registro da data do protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1 do TST, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Demais disso, a Agravante trasladou cópia da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 112) na qual não consta o valor efetivamente pago, impedindo a verificação do preparo do apelo denegado.

Dessa forma, restou contrariado o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-533.545/1999.4 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPP-NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES
RECORRENTE : MANFRED DALKE
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante, MANFRED DALKE, manifeste-se sobre a Petição nº 154.755/2004-4 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão da SPP-NEMO S/A COMERCIAL EXPORTADORA pela SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/1922-018-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADOS : OLINDA DIAS LUZ E OUTROS
ADVOGADO : RINALDO CORASOLLA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl.459, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl.465). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 467/468 pelo não provimento do agravo.

Conheço.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214/TST.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, deu provimento ao recurso do INSS "para anular as decisões proferidas a partir da fl. 415, com a remessa dos presentes autos à Vara de Origem. Determinar, por conseguinte, que se cumpra a parte final da decisão de fl. 408, com o regular prosseguimento da execução como entender de direito." (fls. 448/451).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-636.026/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

AGRAVADO : IVAN NOÉ SCHILLING
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 159.423/2004-9 o Agravante manifesta DE-SISTÊNCIA do Agravo de Instrumento. Em face da desistência do Reclamado, apensem-se estes autos aos do RR-636.027/2000.0, para oportuna baixa em conjunto.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2002-106-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRASERV- COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADA : GERALDA MARIA DA SILVA LOPES
AGRAVADO : MÁRIO BOVI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Requer que o agravo seja processado nos autos principais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99.

Os parágrafos 1º e 2º do inciso II da mencionada Instrução foram revogados pelo ATO GDCJGP Nº 162/2003, republicado no DJ de 7/5/2003.

O presente agravo foi interposto no dia 5/12/2003, quando revogados os dispositivos que autorizavam o processamento do agravo nos autos principais.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-RR-91.326/2003-900-04-00.0

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAT

RECORRIDO : LUZENI CARVALHO AIRES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício de nº 1874/2004, às fls.468-469, as partes, LUZENI CARVALHO AIRES e BANCO NACIONAL E OUTROS, noticiam acordo.

Como esta manifestação de vontade bilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2002-106-15-41.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADA : GERALDA MARIA DA SILVA LOPES
AGRAVADA : PIRASERV- COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Requer que o agravo seja processado nos autos principais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99.

Os parágrafos 1º e 2º do inciso II da mencionada Instrução foram revogados pelo ATO GDCJGP Nº162/2003, republicado no DJ de 7/5/2003.

O presente agravo foi interposto no dia 5/12/2003, quando revogados os dispositivos que autorizavam o processamento do agravo nos autos principais.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-178/2000-002-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO BARROSO FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PRANDINI.

ADVOGADO : DR. ALEX STEVAUX

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a comprovação do depósito recursal e o recolhimento de custas, peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2342/1997-020-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO HENRIQUE MIORIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

AGRAVADO : RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

AGRAVADA : ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JURANDYR F. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2002-043-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LORISVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADA : CRODA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

AGRAVADA : MANS CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JUNIVAL A. P. SILVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Requer que o agravo seja processado nos autos principais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99.

Os parágrafos 1º e 2º do inciso II da mencionada Instrução foram revogados pelo ATO GDCJGP Nº 162/2003, republicado no DJ de 7/5/2003.

O presente agravo foi interposto no dia 5/12/2003, quando revogados os dispositivos que autorizavam o processamento do agravo nos autos principais.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-772/2002-085-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JAMES COSTA

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 15ª Região, às fls.358, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2002-241-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CUNHA BAYER

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

AGRAVADOS : ARACATI-RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Alvorada, à fl.22, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-772/2002-085-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JAMES COSTA

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 15ª Região, às fls.358 (do Processo principal RR-772/2002-085-15-00.0), noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-802/2001-118-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO : FERNANDO ZUCATO

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itapira/SP, às fls.379, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2002-032-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO NEVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADA : CRODA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

AGRAVADA : MANS CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JUNIVAL A. P. SILVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.09-11 e contra-razões às fls.12-17.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Tramitação preferencial por força da Lei nº 9.957/2000.



O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam, as procurações das partes, o acórdão recorrido e a certidão de sua publicação, bem como o Recurso de Revista, o despacho denegatório do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Embora o Agravante tenha pedido seu processamento no processo principal (fl.02), subsiste que o Agravo foi interposto em 12/12/2003, portanto, quando já em vigor o ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, que deu nova redação à Instrução Normativa nº 16/1999 para determinar a formação dos Agravos de Instrumento em autos apartados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-024-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUCIANO FUZINELLI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Contramina às fls. 09/13 e contra-razões às fls. 14/18.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000.

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para a sua formação, quais sejam, as procurações das partes, o acórdão recorrido e certidão de sua publicação, bem como o Recurso de Revista, o despacho denegatório do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2002-103-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO : JOEL FARIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI 9.957/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em procedimento sumaríssimo, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a Reclamada, de forma subsidiária, a pagar horas extras e FGTS.

A Reclamada arguiu ilegitimidade passiva **ad causam**. Aduz que não é aplicável a Súmula 331 e que restaram violados os artigos 48, 320, I, 350 e 333, inciso I, do CPC, 818 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). Na hipótese, portanto, o recurso será analisado apenas à luz da Súmula 331 e do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O Juízo de primeiro grau consignou que "sendo claro que as segunda (Construtel, ora agravante) e terceira (Brasil Telecom) reclamadas eram tomadoras dos serviços prestados pela primeira reclamada (Telecampos), e incontestado que o reclamante era empregado desta, são as segunda e terceira reclamadas subsidiariamente responsáveis pela satisfação de eventuais créditos do reclamante, na forma do item IV do Enunciado 331 do TST" (fl.18). Asseverou, ainda, que a Segunda reclamada, ora agravante, recebeu da terceira reclamada o encargo de efetuar os serviços, tendo nestes sua atividade-fim, ao menos em relação ao contrato firmado e, não obstante, os transferiu a terceiros, o que também justificaria sua responsabilidade pelo pagamento de eventuais créditos do reclamante.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000.

Ademais, a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, caso pudesse ser aferida, não seria de forma direta como previsto no artigo 896, § 6º, da CLT, conforme entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes". (STF, AI 295233 AgR-SP, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 27/9/2002.)

HORAS EXTRAS/ FGTS/ VALE TRANSPORTE

O recurso, quanto a estas matérias, encontra-se desfundamentado, por não preenchidos os requisitos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que não houve condenação em relação ao vale transporte, razão pelo que a parte não foi sucumbente.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-140/2003-075-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SETE DE ABRIL PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
AGRAVADO : SEVERINO GONÇALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório em Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional (artigos 2º, 125, inciso I, 128, 333, inciso I e 460 todos do CPC, além dos artigos 477 e 818 ambos da CLT), bem como divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-053-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANDIR PEREIRA JARDIM
AGRAVADO : NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório em Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional (art. 482 da CLT), hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1682/1999-011-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
AGRAVADO : ADAIR VALENTIM
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl.573, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDII/TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.575-577, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramina às fls.581-583 e contra-razões às fls.584-586.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE.

Por meio do acórdão de fl. 535, complementado às fls. 550-551, o Regional da 15ª Região converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e não conheceu do recurso ordinário do reclamado por deficiência de representação processual, sob o fundamento de que os instrumentos procuratórios que outorgavam poderes de representação ao subscritor do apelo tinham validade determinada e restrita a 31/12/99, e tendo sido o recurso interposto em 26/08/2002, configurou-se a deficiência de representação apontada.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 553-571, com base no § 6º do art. 896 da CLT, com as seguintes alegações:

o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não respondeu devidamente os seus declaratórios, em que se demonstrou a juntada de procuração válida ao advogado subscritor do recurso ordinário, e indica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88;

a conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo implicou violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV da CF/88;

não se pode atribuir invalidade às procurações ao advogado subscritor do recurso ordinário, porque as mesmas procurações foram juntadas anteriormente, sem que nenhuma irregularidade fosse apontada. Indica violação do inciso LV do art. 5º da CF/88.

De plano, afasta-se o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista, porque às fls. 538 e 539 constam substabelecimento e procuração regulares que validam a subscrição do Recurso de Revista.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao reclamado.

O Regional asseverou que a juntada extemporânea de procuração que ratifica os atos praticados pelo procurador constituído não produz efeitos, se não pela juntada intempestiva, porque os poderes de representação já se tinham expirado.

A conversão do rito processual, apesar de indevida, não incorreu em nenhum prejuízo à parte, já que o apelo não foi conhecido por deficiência de representação processual, de maneira que o acolhimento da nulidade argüida não traria nenhum benefício à parte, mas apenas ocuparia inutilmente o Regional com uma questão que não alcança nenhuma relevância, porque, mesmo que o rito não fosse convertido, subsistiria a questão da irregularidade de representação, que tanto num quanto noutro rito é de cumprimento obrigatório.

O fato de as procurações com validade expirada terem sido utilizadas anteriormente e não impugnadas também não alcança nenhuma relevância, porque neste momento se discute o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário, que resultou irregular.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/1998-097-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA VICENTIM GEROLA
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO : ADORO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI 9.957/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, convertendo o procedimento para o sumaríssimo, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para deferir assistência judiciária gratuita. A Reclamante se insurge, no recurso de revista de fls.255-262, quanto ao pedido de reintegração.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento deste Tribunal (OJ 260 da SBDI-1) quanto à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº9.957/2000, a Reclamante não se insurgiu quanto à conversão, razão pelo que a admissibilidade do recurso de revista será analisada à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. A Reclamante, nas razões recursais, alega que deve ser assegurada a sua reintegração aos quadros funcionais da empresa com suporte em estabilidade assegurada em norma coletiva.

O Regional consignou que "a recorrente pleiteou estabilidade calculada em cláusula normativa. Ocorre, porém, que não logrou acostar aos autos convenção coletiva no período em que foi dispensada. Cumpre ressaltar, somente a título de informação, que o documento acostado ao recurso ordinário de nada valeria, mesmo se fosse aceito, pois possui vigência de 10/11/95 a 31/10/96 não abrangendo a data da dispensa" (fl.251).

Assim, para se analisar a revista quanto à alegação de haver previsão de estabilidade em norma coletiva, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST.

Ademais, em relação aos artigos apontados no recurso de revista (7º, incisos XXX e XXII, 196 e 205, 225, da Constituição Federal) não houve o devido prequestionamento, razão pelo que a admissibilidade da revista tem como obstáculo também a Súmula 297/TST.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.917/1998-026-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDECI GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
AGRAVADA : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 300, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nº 297 e 331, IV do TST.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento às fls. 302/361. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 375/381.

Não houve a remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

- PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 235/290. Suscitou preliminar de nulidade por julgamento extra petita, com base nos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC. Afirmou que a condenação subsidiária da Reclamada não foi objeto de pedido da inicial.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 231/233, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária do Banco Nossa Caixa, com base na Súmula nº 331, IV do TST, sem prequestionar a alegação de que a condenação subsidiária da Reclamada não foi objeto de pedido da inicial. O Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 deste Tribunal.

- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 231/233, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária do Banco Nossa Caixa, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 235/290. Quanto à condenação e à responsabilidade subsidiária, afirmou que:

a responsabilidade subsidiária decorre de lei ou de vontade das partes, o que não se verifica no caso concreto;

sendo órgão da administração pública, não há possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, já que o Reclamante não foi admitido por concurso público;

a contratação decorreu de regular processo licitatório;

é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Indicou violação dos artigos 896, "a", da CLT, 5º, II e 37, II, da CF/88. Apontou contrariedade à Súmula nº 331/TST.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária independe de previsão contratual. Decorre do fato de que à empresa tomadora (ainda que seja empresa pública e ainda que a contratação tenha ocorrido após o devido processo licitatório) cumpre a escolha e a fiscalização da prestadora de serviços que, no caso em tela, mostrou-se inidônea. Dessa forma, há culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, de acordo com o disposto no art. 159 do Código Civil.

Não houve reconhecimento de vínculo de emprego, mas apenas de responsabilidade subsidiária, de forma que não se há falar em violação do art. 37, II da CF/88.

Não se verifica, também, nenhuma violação do art. 5º, caput e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada em lei infraconstitucional.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1962/1999-032-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.306) por irregularidade de representação processual, uma vez que a advogada Jussara Iracema de Sá e Sacchi não detinha procuração nos autos quando firmou o substabelecimento ao Dr. Armando de Souza Mesquita Neto, impossibilitando-o de representar a Reclamada em juízo.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada alega não ter sido observado o art. 13 do CPC, em que deveria o juízo de 2º grau ter concedido prazo para ser sanado o defeito de representação. Aduz desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não se há de falar em violação do art. 13 do CPC, porquanto pacificou-se a jurisprudência que a aplicabilidade do art. 13 do CPC está restrita à análise pelo juízo de primeiro grau, sem alcançar a fase recursal. O tema consta da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

À luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/1997-058-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCÍLIO CADAMURO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADOS : MAURÍCIO RENATO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TACITO RIBEIRO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Pela petição de fls.688-689, os Reclamados requerem a expedição de ofício à CINETRA-SP da Comarca de Pirangi - SP, local em que foi realizada a penhora, a fim de que seja autorizado o licenciamento anual dos veículos que especificam.

Baixem-se os autos para as providências de direito.

Após, retorne-se o feito a este Tribunal para prosseguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2226/1997-087-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se insurge a Reclamada quanto à conversão do Rito, portanto, a revista será analisada à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada agrava de Instrumento (fls.02-05) em face do despacho de fls.135 em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.128-132). Alega que a base de cálculo para o adicional de periculosidade é o salário base do empregado. Aponta contrariedade à Súmula nº 191/TST e traz arrestos para confronto jurisprudencial.

O Regional, às fls.123, consignou que "as comissões recebidas pelo reclamante compõem seu salário base e devem integrar a base de cálculo para o adicional de periculosidade."

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl.141.

Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, uma vez que, conforme decidido pelo Regional, as comissões recebidas pelo reclamante integram o seu salário base, e devem integrar, também, a base de cálculo para o adicional de periculosidade.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.925/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.81, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta ao agravo às fls.84-86 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls.87-89.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

I - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO APRESENTADOS.

O Regional, às fls.72-74, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a verba referente à equiparação salarial, e manteve as horas extras deferidas, sob o fundamento de que a Reclamada, ao carrear apenas parte dos cartões de ponto, deixou claro que os horários constantes dos cartões faltantes corroboravam a jornada alegada pelo Reclamante.

O Regional asseverou que irrelevante a circunstância de que o juízo não tenha determinado a juntada desses documentos, já que a Reclamada os trouxe espontaneamente, seguramente para atender ao requerimento constante na exordial.

A Reclamada sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 355 e 359 do CPC e contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

A circunstância assentada pelo Regional está assente no conjunto fático-probatório do processo, cujo reexame em Instância Superior não é possível, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez afasta o exame dos arrestos, das violações e contrariedades apontadas, que sequer foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/1999-001-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADA : LUCIANE DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE A. DE MENEZES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 13ª Região, por meio do despacho de fls.167-168, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.170-179, via fax, originais às fls.180-189, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista apresentadas às fls.195-197.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO

O Regional da 13ª Região negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto à pretendida modificação na aplicação da correção monetária dos salários, sob o fundamento de que, nos termos do art. 459 da CLT, deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

A reclamada recorreu de revista, fls. 161-165, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, por violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV e § 2º da CF/88, e traz arrestos.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional decorreu de razoável interpretação do art. 459 da CLT, que, se não foi a melhor, também não justifica o acolhimento de violação aos preceitos constitucionais indicados e o processamento do apelo, porque a previsão contida no § 2º do art. 896 da CLT é no sentido de que o cabimento de Recurso de Revista em fase de execução está adstrito à demonstração de violação direta contra dispositivo constitucional, e no caso concreto a violação seria reflexa, o que não atende a esse comando, como também à Súmula nº 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37382/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADA : MARIA SOARES FLOR
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls.376-380, complementado pelo de fls.396-398, manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls.396-398, o Regional deu parcial provimento aos Embargos para sanar a contradição e manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, porque preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada insurgiu-se contra o deferimento de honorários advocatícios, sob a alegação de que a Reclamante percebia remuneração superior a dois salários mínimos. Aponta violação dos artigos 14 da Lei 5.584/70, 20 do CPC, 133 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, além dos artigos 791 e 840, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 219 do TST.

Como bem declarou o Regional, à fl.379, estão comprovados todos os requisitos de que trata a Lei 5.584/70, notadamente porque consta no processo declaração de pobreza (fl.06) e credencial sindical (fl.07), estando, portanto, a decisão Regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2002-110-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA TEIXEIRA MARIN PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO
AGRAVADO : WALTER ZANUSSO - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório de Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso da Reclamante encontra-se desfundamentado já que não indicou nenhuma violação de desse ensejo à Revista.

Não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT e 131 do CPC, apontados na minuta de agravo, porque não suscitados nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/1996-009-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON NAREZI
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADA : ALSTOM ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.93-94, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nas Súmulas nºs 264 e 333 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramínuta às fls.98-102 e contra-razões às fls.105-111.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1. CONHECIMENTO

O Agravo de Instrumento interposto em 21/3/2003, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por evidente, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor. Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47022/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INÁCIO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no tocante à multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, e ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47701/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DE LIMA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.576-578, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por incidência das Súmulas nºs 297 e 234 do TST.

O Reclamado agravou de instrumento, às fls.582-590, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contramínuta, conforme certificado à fl.598.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Conheço do agravo de instrumento, já que atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Decido.

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls.504-511, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria. Manteve a sentença quanto às horas extras e reflexos e descontos de Cassi e Previ.

O Reclamado recorreu de revista, às fls.513-539, com base nas alíneas do art. 896 da CLT.

2.1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

O Regional deferiu horas extras ao Reclamante, porque, a despeito das fichas individuais de presença acostadas ao processo, constatou, com base em depoimentos testemunhais, que os horários ali anotados não correspondiam à realidade fática do processo, e afastou, de plano, a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 e 74, § 2º, e 611, § 1º e § 2º, da CLT.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, porque as informações contidas nas FIP's, por fidedignas, retratam a real jornada laborada pelo Reclamante, motivo pelo qual as horas extras deferidas não procedem, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, 74, § 2º, e 818 da CLT, 125, I, e 333, I, do CPC e da letra "b" do art. 896 da CLT, pela não observância de norma coletiva. Traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O teor fático em que se assentou a fundamentação do Regional e que também caracterizou as alegações do Reclamado não se presta a reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez afasta o exame das violações, notadamente aquelas já afastadas expressamente pelo Regional - e arestos transcritos.

Ademais, tem-se que a decisão do Regional, no particular, não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST, o que faz incidir, também, os termos da Súmula nº 333 do TST.

2.2 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E DSR.

O Reclamado sustenta que a decisão do Regional, pelo deferimento de reflexos das horas extras no 13º salário, férias e DSR, contraria as Súmulas nºs 113 e 151 do TST.

Razão não lhe assiste.

A Súmula 151 foi cancelada e o Regional não aludiu à Súmula 113 do TST, mas decidiu de acordo com a Súmula nº 172 do TST.

2.3 - DESCONTOS PARA CASSI E PREVI

O Regional negou os pretendidos descontos para Cassi e Previ, sob o fundamento de que são indevidos, porque as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras foram excluídas da condenação.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, conforme arestos que transcreve.

Razão não lhe assiste. A incidência da Súmula nº 296 do TST inviabiliza o processamento do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial, porque nenhum dos arestos transcritos aludem à particularidade suscitada pelo Regional, qual seja, da improcedência dos descontos para a Previ e Cassi em face da exclusão da condenação em diferenças de complementação de aposentadoria.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT e das Súmulas nºs 126, 172 e 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2002-076-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : REGINALDO MARQUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório em Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, pelo Acórdão de fls.384-386, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade de forma integral.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional (Lei nº 7.369/85, Decreto Lei nº 93.412/86 e art. 195 da CLT), bem como divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional manteve a decisão de 1º grau que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Consignou que: "com relação aos honorários advocatícios, há declaração de miserabilidade jurídica à fl.15. Dessa forma, devidos os honorários advocatícios na forma decidida pelo primeiro grau. Inteligência do Enunciado nº 219 do C TST" (fl.385).

A Reclamada, em sede de Revista, sustenta ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios, ao argumento de que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. Aponta violação da Lei nº 5584/70, além de contrariedade à Súmula 219/TST.

Os requisitos ensejadores para o deferimento dos honorários advocatícios, quais sejam, comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, além da assistência do Sindicato da categoria profissional, foram completamente preenchidos, ao passo que, como bem consignou o Regional, a declaração de miserabilidade encontra-se elencada à fl.15 dos autos, assim como a comprovação de que a Reclamante encontra-se assistida por Sindicato da categoria à fl.14.

Destarte, não se há falar em violação da Lei nº 5584/70, pois a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo, sendo necessária, portanto, a demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Ademais, não se há falar, também, em contrariedade à Súmula 219/TST, já que o Regional pautou-se nos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, e a decisão está em consonância com a citada Súmula.

Assim, à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/1999-005-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO AGRAVADA : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO : GIVAN RINALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDOLPHO

D E S P A C H O

A Reclamada CEAGESP interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-19, em face do despacho de fls.92-94, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

O agravo não reúne condições de ser conhecido, pois as peças essenciais para formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, em desobediência ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

De acordo com o contido no item X da referida Instrução, é dever das partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 830 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2001-001-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADA : ADRIANA HELENA DO PRADO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADA : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA : MARLISE FANGANIELLO DAMIA

D E S P A C H O

Pela Certidão de Julgamento proferida em procedimento sumaríssimo, às fls.166-168, complementada pela Certidão de fls.172/173, o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado, Banco do Brasil S/A, concluiu por rejeitar as preliminares de incompetência absoluta em razão da matéria e de ilegitimidade passiva da Recorrente e, no mérito, manteve integralmente a sentença pelos próprios fundamentos. Pela Certidão de fls.172/173, proferida no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, o Regional reafirmou que a sua decisão fundamentou-se no inciso IV do art. 895 da CLT, pelo que conheceu dos Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento, na forma da Súmula 297/TST, e negou-lhe provimento.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Na forma do art. 896, § 6º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, se houver contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da CF/88, pelo que não serão analisadas as violações infraconstitucionais apontadas aos artigos 2º, 17, 18, 128, 165, 458, 460, 515, 535, I e II, e 538 do CPC, 2º, 3º e 832 da CLT, 14 da Lei 5.584/70 e 70 da Lei 8.666/93, nem os arrestos trazidos a confronto jurisprudencial.

Não houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional; as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas em todos os seus itens; não existiu lesão ou ameaça a direito, prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada; ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como foram fundamentadas todas as decisões com os meios e recursos a ela inerentes.

Também não houve violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, já que não houve sucumbência, pois em nenhum momento processual houve decisão, muito menos pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e o 2º Reclamado. Quanto ao inciso XXI do art. 37, que trata da observância dos procedimentos licitatórios nos contratos efetuados com entes públicos, não foi prequestionado, pelo que incide a Súmula 297/TST.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/2000 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-682/2003-002-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELESTE CELULAR S/A

ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

AGRAVADO : MARCELO ZANONI MUNIZ

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

AGRAVADO : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Pela Certidão de Julgamento proferida em procedimento sumaríssimo, às fls. 42/45, o Regional ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada concluiu por rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa na causa e determinou a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Constatado erro material, sem efeito modificativo, pois o objeto da fundamentação **ad quo**, à fl. 42, referiu-se à ilegitimidade passiva na causa.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Na forma do art. 896, §6º da CLT somente se admite Recurso de Revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, se houver contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta da CF/88, pelo que não será analisada a violação apontada ao art. 265 do CC/2002. Além disso, o artigo 22, I da CF/88, que trata da competência privativa da União em legislar sobre direito do trabalho, dentre outros, não foi prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST. Quanto à suposta contrariedade ao inciso III da Súmula 331/TST não houve sucumbência da Reclamada até porque o Regional, à fl. 43, enfatizou que o Reclamante nunca foi empregado da Reclamada.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, **caput** e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no §5º e no §6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/2000 e à luz do §5º e do §6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.786/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA M. DE CARVALHO

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE COMBASE INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 209, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 191 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 221 do TST. O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 212/216. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 226/229.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 201/207. Suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 535 do CPC e nas Súmulas 184 e 297/TST. Afirmou (fl. 202) que "a falta de análise expressa das razões dos embargos declaratórios, no tocante à obscuridade, contradição ou omissão, contraria as disposições legais do referido permissivo infraconstitucional".

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 os quais não foram apontados pelo Reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pelo acórdão de fls. 187/190 e 198/199, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da CEEE, absolvendo-a da condenação subsidiária, por entender que a hipótese destes autos é de contrato de empreitada e que a CEEE é dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 201/207. Alegou que a CEEE não agiu com cautela ao contratar empresa inidônea, de forma que deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Indicou violação dos artigos 8º e 455 da CLT; 1º, 36, § 6º, 170 e 193 da CF/88; 27 da Lei 8.666/93 e contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST. Trouxe arrestos. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Ademais, se o TRT asseverou que a CEEE é dona da obra e não tomadora dos serviços, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-252-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante Agrava de Instrumento (fls.02-08) em face do despacho de fls.80 em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls.66-79. Alega que a prescrição para reivindicar a correção monetária expurgada pelo planos econômicos só deveria ser contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como traz arrestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls.83-90 e contra-razões às fls.91-100. O Regional, pelo acórdão de fls.63-64, declarou prescrito o direito de questionar a diferença da multa de 40% do FGTS, ao consignar que "as diferenças da indenização de 40% postuladas pelo autor (decorrentes do expurgo de correção monetária), devem observar o prazo prescricional de 2 anos a contar da extinção do contrato de trabalho, uma vez que a referida indenização, como verba rescisória que é, sujeita-se à regra geral do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Tendo a rescisão contratual ocorrido em 30/04/1991 e o ajuizamento da presente reclamatória em 07/07/2003, impõe-se a reconhecer a prescrição bienal."(fls.64)

O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da **actio nata**, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude dela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes desses expurgos, pois apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do Reclamante surge o direito de pleitear a consequente diferença.



A decisão do Regional está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, a qual consagra que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

No entanto, como a Reclamatória foi ajuizada em 7/7/2003, conforme informado pelo Regional às fls.64, se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o Reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos expurgos inflacionários.

Não se há de falar, portanto, em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Amparado pelo § 6º, do art. 896, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-011-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLAUBER LORDES PEREIRA
ADVOGADA : DRª KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO

AGRAVADA : NORTE BRASIL TELECOM S.A. - VIVO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.09-11.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1. CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGUIDA PELA RECLAMADA

A Reclamada, em contraminuta, arguiu preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto em 9/12/2003, à fl.03, por deficiência de traslado, ante os termos da nova redação da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Razão lhe assiste.

O agravo não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado todas as peças do processo principal ali elencadas.

Embora o Agravante tenha indicado, às fls.03 e 04, as peças do processo principal que deveriam ter sido trasladadas para formar o Instrumento, tem-se que esse procedimento, processamento do agravo nos autos principais, somente vigeu até 31 de julho de 2003, quando foram revogados os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do TST, pelo Ato GDGCJ.GP Nº 162/2003, publicado no DJ 7/5/2003, republicado em 12/5/2003 e 19/5/2003, a que o ATO.GDGCJ.GP Nº 196/2003, publicado DJ 27/5/2003, prorrogou a **vacatio legis** para 1º/8/2003, de maneira que, interposto o agravo após essa data, indispensável seria a juntada das peças pelo próprio Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo por deficiência de traslado, o que de fato ocorreu.

Pelos fundamentos e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2002-003-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL PRODUCTS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

AGRAVADA : MARIA MADALENA MACHADO DA SILVA SOARES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI 9.957/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva **ad causam** e manteve a condenação quanto ao seguro desemprego e aos honorários advocatícios.

A Reclamada se insurge, no Recurso de Revista de fls.138-152, quanto à multa por Embargos protelatórios, à relação de emprego, aos honorários advocatícios e à indenização do seguro-desemprego. Aponta violação dos artigos 3º, 8º, 9º e 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei 5.764/71 e 20 do CPC.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Na hipótese, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação de dispositivos infraconstitucionais, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela Reclamada, não houve condenação à multa por Embargos protelatórios.

Ademais, quanto aos honorários advocatícios e em relação à indenização substitutiva pelo não-fornecimento pelo empregador da guia de seguro desemprego, o Regional está de acordo com a Súmula 219 e com as Orientações Jurisprudenciais 305 e 211 da SBDI-1/TST.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/1998-067-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
AGRAVADA : STYROCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES NEPOMUCENO

D E S P A C H O

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI 9.957/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, convertendo o procedimento para o sumaríssimo, rejeitou a preliminar de nulidade argüida e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as horas extras e feriados trabalhados.

Às fls.99-100, a Reclamante opõe Embargos Declaratórios, que foram rejeitados (fls.102-103).

O Reclamante se insurge, no recurso de revista de fls.107-113, quanto às horas extras. Aponta violação dos artigos 62, inciso I, da CLT e 7º, inciso XII, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento deste Tribunal (OJ 260 da SBDI-1) quanto à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº9.957/2000, o Reclamante não se insurgiu quanto à conversão, razão pelo que a admissibilidade do recurso de revista será analisada apenas quanto à alegação de violação do artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal (artigo 896, §6º, da CLT).

Porém, em relação ao citado dispositivo, não houve o devido prequestionamento, razão pelo que a admissibilidade da revista tem como obstáculo também a Súmula 297/TST.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84996/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

AGRAVADO : REINALDO GERALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA COTERPLAN LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

A Reclamada Agrava de Instrumento, às fls.162-166, em face do despacho de fls.157 que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.149-155).

Contraminuta às fls.168-171 e contra-razões às fls.172-175.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma empresa pública, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2002-119-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADA : NICÉIA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.126/127, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Tramitação preferencial por força da Lei nº 9.957/2000.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional (fls.90-94 e 103-106) manteve a condenação subsidiária da Reclamada Globex S.A., com base no item IV da Súmula nº 331/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.109-124. Sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, que a responsabilidade subsidiária não está prevista em lei e que nunca existiu vínculo empregatício entre ela e a Reclamante.

Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 333 do CPC e contrariedade à Súmula 331, III e IV, do TST. Transcreve arestos.

Trata-se de processo sob o rito sumaríssimo, pelo que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, fica afastado o exame dos arestos, bem como da indicada violação de dispositivo infraconstitucional.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ em 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a empresa tomadora cumpre a escolha e a fiscalização da prestadora de serviços que, no caso em tela, mostrou-se inidônea. Dessa forma, há culpa **in eligendo** e **in vigilando** por parte da tomadora dos serviços, de acordo com o disposto no art. 159 do Código Civil. Essa responsabilização justifica-se, ainda, em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe que sejam sempre resguardados os direitos do trabalhador; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que responda pelos créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta.

A matéria está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, resultado de um amplo debate a respeito das normas e dos princípios trabalhistas, com intuito de sanar os problemas jurídicos que envolvem a utilização desse instituto no campo do direito do trabalho, o qual também é fruto de entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Não se há de falar, também, em contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST, já que não foi reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes.

A literalidade do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, não rege a matéria "responsabilidade subsidiária".

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2002-100-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA

AGRAVADO : RUBENS ORTIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE DO

AGRAVADO : EDILSON CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar ao processo a cópia da procuração da advogada que subscreveu o Agravo, conforme exigido no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2002-079-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-05, em 13 de agosto de 2003, em que sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade, requerendo o seu processamento nos autos principais.

Contramina às fls. 09-16 e contra-razões às fls 17-30.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que, a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP 162/2003, em 1º de agosto de 2003, em que foram revogados os § 1º e § 2º do inc. II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, foi desautorizado o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e a autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do art. 897, da CLT, conforme alteração introduzida mediante a lei, 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2002-442-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : EDILSON DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.02-11) contra despacho denegatório (fl.179) em Recurso de Revista (fls.154-171) submetido ao Rito Sumaríssimo.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.154-171), alega serem indevidas a integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras. Aponta violação dos arts. 2º, da CLT, 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que "o adicional por tempo de serviço, pago com habitualidade, como na hipótese vertente, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais." (fls.138)

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT), portanto, afastadas as violações referentes ao art. 2º da CLT e às divergências jurisprudenciais.

Não verificada a ofensa ao art. 7º, XXVI, já que o Regional esclarece que "as normas coletivas invocadas não constituem obstáculo à pretensão do autor, pois apenas definem a base de cálculo da parcela em debate e, em momento algum excluem sua natureza salarial ou vedam as integrações perseguidas."(fls.138)

Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, já que a conclusão do Regional tem o respaldo em preceitos legais, que mereceram interpretação dentro da razoabilidade que os mesmos autorizavam.

No que se refere ao art. 37, XIV, não houve o devido questionamento pelo Regional, ataindo a incidência da Súmula nº 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Reclamada insurge-se quanto à condenação previdenciária e fiscal. Aponta violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral do TST, contrariedade às OJ's 32 e 228/TST e divergência jurisprudencial.

O recurso da Reclamada, nesta matéria, encontra-se desfundamentado já que não indicou nenhuma violação que desse ensejo à Revista, prevista no art. 896, § 6º, quais sejam, violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622/2001-191-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES VILLAS BOAS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.52, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que deficiente o traslado, já que ausente a cópia do comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, de acordo com o artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos Declaratórios, às fls.56-58, em que aponta manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, sob a alegação de que o regular pagamento das custas e efetivação do depósito recursal não são objeto de controvérsia levantada no recurso de revista. Cita a OJ 217 da SDII.

Por meio do despacho de fls.61, intimou-se a parte contrária, que não se manifestou.

Assiste-lhe razão quanto à comprovação de custas e depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, como consagrado na OJ 217 da SDII. Todavia, indispensável à formação regular do instrumento a cópia do depósito recursal relativamente ao recurso de revista, que não foi juntada. Essa cópia seria indispensável para o julgamento do recurso, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, como previsto no § 7º do art. 897 da CLT.

Com a decisão monocrática de fl. 52 não houve, pois, ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Como previsto no art. 247, parágrafo único do RI/TST, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6076/2002-906-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : MARIA LUCYLENE RUFINO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Concedo ao Agravante e ao Agravado o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre a petição de fls. 845-851, interposta pela Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1562/2002-058-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEFA DAS DORES IKEDA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDA : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOEA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso de Revista às fls.175-181, que foi recebido pelo despacho de fl.183.

Contra-razões apresentadas às fls.185-191.

O Regional no acórdão de fls.151-153, declarou prescrito o direito de questionar a diferença da multa de 40% do FGTS, ao consignar que: "Portanto, tendo em vista que o contrato de trabalho com a reclamada foi rompido em novembro/90, a reclamante teria que ter ingressado com a presente demanda até novembro/92... como a reclamatória foi protocolada apenas em 23.10.02, patente a prescrição do direito de ação, devendo ser o presente feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, como decidido.

Também não se pode pretender invocar o princípio da 'actio nata' para justificar a demora na apresentação da presente reclamatória, pois a reclamante poderia ter ingressado com ação contra o Órgão Gestor do FGTS desde o momento em que a correção do saldo do FGTS foi feita a menor e contra a própria reclamada, a partir da ruptura contratual, quando verificou a possibilidade de pagamento a menor da multa correspondente. Portanto, não há qualquer razão para que a reclamante tenha aguardado o posicionamento do judiciário em casos semelhantes e muito menos a edição de lei que reconhecesse a incorreção havida, uma vez que a qualquer momento aquele que se sentir prejudicado pode ingressar com ação para ver resolvida sua questão." (fl.152).

Registrou, com transcrição de ementa, que em se tratando da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgo inflacionário, aplica-se a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Reclamante sustenta que, ao contrário do entendimento do Regional, o prazo prescricional para pleitear diferenças relativas a multa de 40% do FGTS, não deve obedecer o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, mas a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta contrariedade à Súmula 294/TST, violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como traz arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da **actio nata**, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude dela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do Reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS.

A decisão do Regional está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, a qual consagra que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

No entanto, não há como conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 294/TST, já que, nessa hipótese, a prescrição é relativa a alteração contratual, matéria diversa da analisada pelo Regional.

Tratando-se de processo analisado sob o rito sumaríssimo, o Recurso de Revista, nesta hipótese, está adstrito à verificação de violação direta da Constituição Federal e contrariedade à Súmula.

A violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, por ser preceito de ordem genérica, dependeria de violação de dispositivos de lei infraconstitucional, pelo que não seria direta e literal, como previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pelo § 6º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-317/2002-010-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.385-389, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a sentença em que se deferiu os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. O Regional concluiu que aplicável ao processo do trabalho o princípio da sucumbência (art. 20 do CPC) e, ainda, o disposto no artigo 133 da Constituição da República, quanto à obrigatoriedade da presença do advogado no processo.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.391-396, em que alega violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 11, 219 e 329 e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos transcritos são inservíveis ao confronto, porque oriundos de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

No entanto, o recurso merece ser conhecido por atrito com o disposto nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. O entendimento consagrado é de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00602/2000-056-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREZ
RECORRIDO : REGINALDO ALVES TOLENTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO : CONSTRUTORA O & Z LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho reformou a decisão e incluiu o Município no pólo passivo da demanda, condenando-o subsidiariamente, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

No Recurso de Revista, às fls.147-153, recebido pelo despacho de fls.155, o Município alega ser dono da obra, não podendo responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Aponta violação da OJ nº 191/TST e traz arrestos para confronto.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e in eligendo, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Não houve o devido prequestionamento que dê ensejo a análise do Recurso de Revista, à luz da alegação de incidência da OJ nº 191. Incide a Súmula nº 297/TST.

Os arrestos colacionados são imprestáveis, pois o de fls.149-150 não traz a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado e o de fls.152 é oriundo de Turma do TST. Incide a Súmula nº 337/TST. O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-621.179/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO GALDINO DA PAZ
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DESPACHO

O Regional da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto à aplicação da Súmula nº 330 do TST. O Reclamado recorreu de Revista, às fls.210-218, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.221.

Contra-razões às fls.225-229.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a quitação constante do TRCT limita-se aos valores ali discriminados, e não às parcelas.

O Reclamado pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que ficou contrariada a Súmula nº 330 do TST.

Razão lhe assiste.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A decisão do Regional contraria o disposto na Súmula nº 330 do TST, segundo a qual "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

No caso concreto, o Regional não aludiu a nenhuma ressalva, de maneira que, quanto às parcelas expressamente consignadas no TRCT, o obreiro nada mais pode reclamar.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 330 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para aplicar os termos dessa Súmula, de maneira que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, não abrangendo parcelas não consignadas no recibo de quitação, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-629.849/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES

DESPACHO

O Regional da 9ª Região, às fls.261-275, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a reintegração do autor ao emprego, determinada em primeiro grau, o pagamento das verbas daí decorrentes, e indenização por dano moral e o pagamento de honorários advocatícios.

O Reclamante recorreu de Revista, às fls.280-330, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.331.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Traz arrestos nesse sentido.

O obreiro carece de interesse recursal, no particular, porque o Regional, apesar da redação confusa à fl.264, concluiu que a aposentadoria espontânea não põe termo ao contrato de trabalho e manteve a sentença recorrida.

II - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

O Regional manteve a sentença em que se decidiu pela não extinção do contrato de trabalho do autor por aposentadoria espontânea, mas negou a pretendida reintegração do obreiro e o pagamento das verbas daí decorrentes, sob o fundamento de que, nos termos do art. 173, § 1º, da CF/88, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, de maneira que não existe nenhum impedimento para que a Reclamada demita seus empregados, os quais não detêm estabilidade no emprego.

O Reclamante pugna pela reforma dessa decisão, ante os termos do art. 41 da CF/88, e traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional adotou fundamentação no sentido de que, nos termos do art. 173, § 1º, da CF/88, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, de maneira que não existe nenhum impedimento para que a Reclamada demita seus empregados, os quais não detêm estabilidade no emprego.

Essa decisão não viola o art. 41 da CF/88, que a essa matéria não se refere, e do mesmo modo os arrestos transcritos. Incide a Súmula nº 296 do TST.

III - DEPÓSITOS DE FGTS

O Reclamante sustenta que, como a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, são devidos os pedidos referentes às verbas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

O Regional não aludiu ao tema. Incide a Súmula nº 297 do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e das Súmulas 296 e 297/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-727.226/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ZELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO : EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO
RECORRIDA : GERALIXO

DESPACHO**I - RENUMERAÇÃO**

Determino a renumeração do processo a partir da fl.107.

II - REAUTUAÇÃO

Determino a reautuação para que também conste como Recorrida a empresa GERALIXO, sem advogado no processo.

III - RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 92/93) deu provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex-offício para afastar a responsabilidade subsidiária do Município e excluí-lo do feito.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.96-101, em que alega que o Município deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Indica contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e traz aresto.

Despacho de admissibilidade à fl.103.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.108, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecida a Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe:

" O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

No mérito, em observância ao item IV da Súmula 331/TST e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar o Município à responsabilidade subsidiária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-727.227/2001.5RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FABIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RECORRIDA : GERALIXO

DESPACHO**I - REAUTUAÇÃO**

Determino a reautuação para que também conste como Recorrida a empresa GERALIXO, sem advogado no processo.

II - RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls.114-117) deu provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex-offício para afastar a responsabilidade subsidiária do Município.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.119-124. Alega que o Município deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Indica contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e traz aresto.

Despacho de admissibilidade à fl.126.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.131, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecida a Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe:

" O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

No mérito, em observância ao item IV da Súmula 331/TST e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar o Município à responsabilidade subsidiária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-743.719/2001.4RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : JAIR PAGNONCELLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa ex officio.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.527-530).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Regional afastou o reconhecimento do vínculo de emprego e declarou a existência apenas de relação de trabalho entre o autor e a ré, fixando a natureza jurídica indenizatória da condenação; restringiu a condenação em horas extras e reflexos, excluindo os reflexos das horas extras decorrentes dos intervalos entre jornadas suprimidos, e excluiu da condenação o pagamento das horas **in itinere** dos intervalos entre jornadas, bem como o FGTS e a multa.

Portanto, da condenação remanescente, somente são devidas as horas extras na forma simples, ou seja, apenas o número de horas extras trabalhadas, sem nenhum acréscimo.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento de horas extras na forma simples, ou seja, apenas o número de horas extras trabalhadas, sem nenhum acréscimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-749.218/2001.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDA : LORENA SCHIMITZ
ADVOGADA : DRª MARIA IOLANDA PETERS

DESPACHO

O Regional da 12ª Região, fls. 195-198, complementadas às fls. 212-2169, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para autorizar a retenção de descontos fiscais, e manteve a sentença recorrida quanto à responsabilidade subsidiária do Banco pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT e aviso prévio.

O reclamado recorreu de revista, fls. 218-231, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 233-236.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O Regional manteve a sentença recorrida quanto à responsabilidade subsidiária do Banco pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que a obreira trabalhou para a reclamado, por meio de contrato de prestação de serviços, de maneira que ficou configurada a situação prevista na Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 5º, II, 37, **caput**, da CF/88, 71 da Lei nº 8666/93, e traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior. Se houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, e por meio desse contrato o obreiro prestou serviços à segunda reclamada, configurada está a situação prevista na Súmula nº 331 do TST, no seu inciso IV, irrelevante se o tomador dos serviços agiu de boa ou má-fé, pois o que importa é a proteção dos direitos do trabalhador, notoriamente a parte mais fraca em qualquer relação de trabalho.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, motivo pelo qual o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não se aplica ao caso concreto, até porque a isso não se refere.

Ademais, as violações não foram prequestionadas, e os arrestos são inservíveis, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto ao aresto de fls. 230-231, admitido pelo juízo de admissibilidade do Regional, é inespecífico ao caso concreto, já que trata de julgado em que são partes um ente público da administração direta - município, e a fundamentação adotada pelo Regional se baseou nos termos do art. 908 do CCB/1916, sobre o que o Regional não aludiu. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Não conheço.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 331, IV, do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-751.855/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIA REGINA DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
RECORRIDA : PLANAD LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. para excluí-lo do pólo passivo da relação processual.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamante alega que o Regional, ao excluir o Banco do Brasil da lide, contrariou a Súmula 331, inciso IV/TST. Aponta divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que a Reclamante foi contratada pela Planad para prestar serviços na sede do Banco. Excluiu o Banco do Brasil do pólo passivo por entender que não pode ser aplicável a culpa **in eligendo** e **in vigilando**, ante o previsto no artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A decisão contrariou o disposto na Súmula 331, item IV (alterada pela Res. 96/2000), a qual consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e **in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Na hipótese, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos

danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 331, item IV, desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar o Banco do Brasil como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-776.496/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LENIRA DE FÁTIMA VASCONCELOS RABELLO
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

O Regional da 1ª Região, fls. 136-141, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira e excluí-lo do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não comprovada a culpa na escolha ou na fiscalização da empresa prestadora de serviços contratada.

A reclamante recorreu de revista, fls. 143-146, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, por contrariedade à Súmula nº 331/IV do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste à reclamante.

A decisão do Regional está em desacordo com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular do reclamado contratante em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

O provimento do Recurso de Revista obreiro encontra respaldo nos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 331/IV do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, à luz dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 331/IV do TST, **conheço** do Recurso de Revista e dou-lhe provimento para incluir o segundo reclamado Banco do Brasil S.A. no pólo passivo da lide, como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-777.771/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO : MILTON JOECI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DESPACHO

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls.525-530, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para restringir a condenação em horas extras ao período em que concomitantes os contratos de trabalho do autor e da sua testemunha, ou seja, de 20/12 a 28/02 e abril de 1994 a julho de 1995, e negou provimento ao pedido de autorização para efetuar descontos a título de Previ e Cassi, sob o fundamento de que indevidos os descontos postulados, já que o autor não mais contribuiu para a entidade a partir da adesão ao programa de desligamento voluntário, quando optou pela alternativa que previa a devolução de 98% da reserva de poupança da Previ.

Recurso de Revista do Reclamado, às fls.532-549, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.557-558.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl.560.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

1.1 - HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL.**CONCOMITÂNCIA DE CONTRATOS DE TRABALHO. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.**

O Regional deferiu horas extras ao autor, no período em que houve concomitância entre o seu contrato de trabalho e o da testemunha trazida a juízo, e rejeitou a alegação do Reclamado, quanto à validade das fichas individuais de presença, sob o fundamento de que esses documentos, apesar de válidos, apenas se prestam a registrar a frequência, desservindo ao fim de demonstrar a jornada efetivamente realizada pelo obreiro, tanto é que a perícia contábil comprovou a jornada de seis horas e a testemunha confirmou a jornada alegada na inicial.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, porque a jornada laborada pelo autor constava das fichas de presença, tal como exigido pelo art. 74, § 2º, da CLT. Aponta violação desse e dos arts. 125, I, 333, I, e 368 do CPC, 818 da CLT, 131 do CCB/1916, 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O Regional se valeu de informações contidas no conjunto fático-probatório do processo, como depoimentos de testemunhas que trabalharam com o autor no mesmo lugar e na mesma época, e não deixou de considerar as fichas de presença, tanto é que consignou, à fl.527, que, apesar de válidas, desservem ao fim de atestar a efetiva jornada cumprida, servindo apenas para atestar a frequência do autor. Ileso o inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

Ademais, como o Reclamado se reporta ao mesmo quadro fático para tentar reverter essa decisão, é flagrante a incidência da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez afasta o exame das demais violações e dos arrestos transcritos.

Não conheço.**1.2 - DESCONTOS PARA PREVI E CASSI**

O Regional negou provimento ao pedido de autorização para efetuar descontos a título de Previ e Cassi, sob o fundamento de que indevidos os descontos postulados, já que o autor não mais contribuiu para a entidade a partir da adesão ao programa de desligamento voluntário, quando optou pela alternativa que previa a devolução de 98% da reserva de poupança da Previ.

O Reclamado pretende a reforma dessa decisão por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, mas não consegue o seu intento, porque nenhum dos arrestos contém a particularidade assentada pelo Regional. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Não conheço.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelas Súmulas 126 e 296/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-777.773/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : ALBINO DAVI COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUA

DESPACHO

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls.202-210, complementado às fls.221-223, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente aos descontos fiscais, argüida pelo Reclamante, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para acrescer à condenação os reflexos das horas extras deferidas nos sábados e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto ao pretendido enquadramento do obreiro na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, apenas reconhecendo o enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 do mesmo diploma legal, ou seja, deferiu o pagamento de horas extras a partir da nona diária.

Recurso de Revista do Reclamado, às fls.227-237, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.248-249.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl.251.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

1 - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT.

O Regional manteve as horas extras deferidas ao autor, assim entendidas as laboradas além da oitava diária, porque constatou, do exame das provas do processo, inclusive declarações do próprio Reclamado, que o obreiro, apesar de ser gerente geral da agência, tinha controle de jornada e recebia as horas extras realizadas, situação esta que não se coaduna com o pretendido enquadramento do autor na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, mas apenas na exceção do § 2º do art. 224 do mesmo diploma legal.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, porque a autor exercia cargo de confiança nos moldes do inciso II do art. 62 da CLT, o que afasta o seu direito ao recebimento de horas extras. aponta violação dos arts. 62, II, da CLT, 131 do CPC e 7º, XXVI, da CF/88. Traz arrestos.

Razão não lhe assiste.



O Regional se valeu de informações contidas no conjunto fático-probatório do processo, inclusive prestadas pelo próprio Reclamado, para se certificar que o obreiro, apesar de gerente geral da agência, tinha controle de jornada e recebia pelas horas extras prestadas, situação esta que não se coaduna com o pretendido enquadramento na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, mas apenas no § 2º do art. 224 do mesmo diploma.

Como o Reclamado se reporta ao mesmo quadro fático para tentar reverter essa decisão, é flagrante a incidência da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez afasta o exame das violações, contrariedades e arestos transcritos.

Não conheço.**1.2 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

O Regional asseverou que as horas extras deferidas na origem e mantidas refletem nas gratificações semestrais, licenças-prêmio, abonos por assiduidade, prêmios em pecúnia, repouso semanais e férias, porque horas extras são salário, e como tal devem ser consideradas no cálculo de todas as parcelas que têm por base o salário do empregado.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por contrariedade às Súmulas 115, 172 e 151 do TST e por violação dos arts. 333, I, do CPC e 5º, **caput**, da CF/88.

Razão não lhe assiste.

A Súmula nº 151 do TST foi cancelada. As demais apontadas como contrariadas, bem como as violações indicadas, não foram prequestionadas, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelas Súmulas 126 e 297/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-784.630/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : SADI FERREIRA

ADVOGADA : DRª ÂNGELA NAIRA BELINSKI

D E S P A C H O

O Regional da 9ª Região, fls. 229-239, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

A reclamada recorreu de revista, fls. 242-251, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RIT/ST.

I - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional asseverou que não é possível a vinculação do cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, ante a incompatibilidade dos termos do art. 192 da CLT com o art. 7º, IV, da CF/88. O reclamante sustenta que essa decisão merece reforma, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST.

Razão lhe assiste.

Nos termos desse Verbete Sumular, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST.

CONHEÇO, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O Regional asseverou que o obreiro trabalhou para a reclamada, por meio de contrato de prestação de serviços, de maneira que ficou configurada a situação prevista na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 1518 do CCB/1916, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

Se houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, e por meio desse contrato o obreiro prestou serviços à segunda reclamada, configurada está a situação prevista na Súmula nº 331 do TST, no seu inciso IV, irrelevante se o tomador dos serviços agiu de boa ou má-fé, pois o que importa é a proteção dos direitos do trabalhador, notoriamente a parte mais fraca em qualquer relação de trabalho.

Ademais, as violações não foram prequestionadas, e os arestos são inservíveis, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 331, IV, do TST, não conheço do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços". Conheço apenas quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e dou provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao obreiro obedeça, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-795.937/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDENYR DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : DR. ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDA : CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO C. DOS REIS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 118/121) deu provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex-officio para afastar a responsabilidade subsidiária do Município.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 123/126. Alega que o Município deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Indica contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 132/136, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecida a Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST, que dispõe:

" O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

No mérito, em observância ao item IV da Súmula 331/TST, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar o Município à responsabilidade subsidiária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-82954/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDINEI BELTRÃO MOUTINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

RECORRIDA : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

RECORRIDA : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI

RECORRIDA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, que excluiu da lide a 2ª e 3ª reclamadas, dando parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante às fls. 345-347, rejeitados pelo acórdão de fls.349-350.

No Recurso de Revista, às fls.352-356, recebido pelo despacho de fls.351, o Reclamante aponta contrariedade à Súmula 331, IV, e traz arestos para confronto.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão Regional entendeu que "No caso, restou claro que as recorridas delegaram a 'terceiros' a execução de serviços complementares às suas finalidades, especificadamente, de vigilância, aliás, situação perfeitamente adequada à edição do Enunciado 331 do Colendo TST. (...) Neste patamar, até o Enunciado 331 do C. TST, em seu bojo, abre exceção quando a atividade terceirizada está diretamente ligada à do tomador, só trazendo a este o encargo de responder pelos débitos, apenas 'quando demonstrada a pessoalidade e subordinação direta'(item IV). Quiçá, no caso presente, quando os serviços contratados, sequer diziam respeito a atividade-meio das recorridas, mas apenas direcionadas ao zelo e observância de seus respectivos patrimônios." (fls. 340-341).

No Recurso de Revista, o Reclamante alega que o entendimento regional diverge do disposto no item IV da Súmula 331/TST, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto, já que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira Reclamadas pelos débitos trabalhistas devidos.

A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, item III, em que dispõe que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no §5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-6023/2002-016-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

RECORRIDA : LUCIMAR LOPES ARTEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 962, as partes notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-726.843/2001.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO CORREA SCHNEIDER

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Determino a baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitado à fl.718, ante a celebração de acordo entre as partes, no Núcleo de Conciliação de 2º Grau do TRT de Santa Catarina.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2002-001-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILLER

AGRAVADA : ULLA FRANCIS MACIEL DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fls.81/83) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender o disposto na Súmula 297 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls.90/96 e sem contra-razões.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de autenticar ou se declarar autênticas as peças trasladadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a IN 16/99, item IX. A **autenticação** é indispensável para se reconhecer como verdadeiras as peças, caso o Agravo de Instrumento seja provido. Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1532/2002-039-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

AGRAVADO : NELLY NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

D E S P A C H O

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, a petição do Recurso de Revista e o despacho denegatório, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

O Recurso de Revista é peça essencial e indispensável para se ajuizar a procedência das razões expandidas no Agravo de Instrumento relativamente à incorreção do despacho denegatório, que também não foi trasladado.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2002-445-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA S. SANTANA CAÇÃO
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fl.76) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não atender ao disposto na Súmula 218 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que sustenta que a Revista de fls.70-74 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.156-158 e contra-razões às fls.159-161.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de autenticar ou declarar autênticas as peças trasladadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a IN 16/99, item IX. A **autenticação** é indispensável para se reconhecer como verdadeiras as peças, caso o Agravo de Instrumento seja provido. Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), pelo que não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1007/1997-024-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUZENADA HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : CICERO DE OLIVEIRA CASTRO
EMBARGADO : AYRTON ZETTERMANN FILHO
ADVOGADA : DELSON CUNHA IRANZO
D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 101, que não conheceu do agravo de instrumento por falta da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Sustenta que a certidão de publicação do acórdão não consta da relação de peças necessárias à formação do agravo de instrumento como dispõe o art. 897, §5º, da CLT e que incide no caso a OJ 90 da eg. SDI-1/TST. Sustenta haver contradição pois "ao mesmo tempo em que afirma a vigência do art. 897, § 5º, da CLT, e o adota como fundamento, contraria-o frontalmente ao exigir a juntada de peça..." Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há como serem acolhidos os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

A decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento porque a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 63/66).

Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, afastando-se, pois, a alegação de que incide a OJ 90 da eg. SDI-1/TST.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1598/2002-003-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHEILA ANGÉLICA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : JACI RAJ
EMBARGADO : RINALDO DOTTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALDENIS RIBERA MIRA
D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls. 66/67, que não conheceu do agravo de instrumento por não ter sido juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido e por falta de autenticação das peças trazidas aos autos (fls. 27/30).

Aponta existência de erro material, sustentando que o eg. Regional às fls. 08/09 atestou a tempestividade da revista.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Como se denota, na realidade, a irrisignação da embargante não revela qualquer erro material no v. decism, mas apenas a sua insatisfação contra as razões adotadas por esta Relatora para não conhecer do seu agravo.

A informação relativa à data de publicação do acórdão recorrido é imprescindível para a verificação da tempestividade do apelo revisional, pois, uma vez interposto o recurso após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ele ser julgado de imediato, caso provido o agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não diretamente no TST. Há, portanto, dois juízos de admissibilidade, o primeiro feito no TRT e o segundo nesta Corte. Destaque-se que a decisão do TST não se vincula àquela proferida pelo eg. Regional.

A verificação da correta composição do traslado do Agravo é dever indeclinável do julgador, a quem cabe o pronunciamento definitivo acerca da sua admissibilidade, não se vinculando ao despacho denegatório da Revista.

Registre-se que a simples menção no despacho às fls. 08/09 de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, em sendo verificado o não-preenchimento desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, significou estrita observância das normas processuais vigentes.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2020/2000-001-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOLANGE ERLER MAHLOW
ADVOGADO : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 12, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de traslado das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

Sustenta ter havido equívoco do TRT ao não juntar o recurso aos autos principais e que o Provimento GP-CR 01/2004 daquele Regional fala da desnecessidade de formação do instrumento em situações exclusivas e, ainda, que não teve ciência da decisão que determinou a formação do processo em apartado.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há como serem acolhidos os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

A decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento porque a agravante "não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento (...) conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT".

Em razões de embargos a reclamante consignou que houve equívoco, eis que o seu agravo de instrumento deveria ter sido autuado nos autos da ação principal e que não teve ciência da decisão que determinou a formação dos autos em apartado.

Sem razão contudo.

Como bem asseverado na decisão embargada, a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ressalte-se que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item X da Instrução Normativa 16/TST.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-253/2002-401-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
ADVOGADA : SILVANA M. IUDICE DA SILVA
EMBARGADO : WALDEMIR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 249, que não conheceu do agravo de instrumento com base na OJ 285 da eg. SDI-1/TST, na forma do artigo 535, I, do CPC (fls. 267/270).

Alega que conforme cópia juntada aos autos o carimbo do protocolo do recurso de revista está legível e que a publicação e intimação do despacho denegando seguimento ao recurso de revista ocorreu em 01/10/2003 e que o agravo de instrumento foi protocolizado em 08/10/2003. Sustenta, ainda, que não poder ser prejudicada por falha nos equipamentos do Poder Judiciário.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Em primeiro lugar, as datas citadas pela embargante servem para verificar a tempestividade do agravo de instrumento e não do recurso de revista. Em segundo lugar, a regularidade na interposição do recurso deve ser feita no momento da sua interposição, não havendo que se falar em comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que a informação relativa à data de protocolo é imprescindível para a verificação da tempestividade do apelo revisional, pois, uma vez interposto após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ele ser julgado de imediato, caso provido o agravo de instrumento.

Por outro lado, a responsabilidade do traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento é do agravante e não do Regional conforme afirma a embargante. Incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-airR-898/2003-010-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR.A SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO : CLÉSIO CORSINO
ADVOGADA : DR.A MADALENE SALOMÃO RAMOS
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao v. despacho de fls. 76, que, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação e deficiência de traslado, tendo em vista que o substabelecimento à subscritora do Agravo foi outorgado por advogado sem poderes nos autos e que a Agravante não juntou cópia da procuração outorgada à subscritora do Recurso de Revista. Os Embargos não comportam conhecimento, porque permanece a irregularidade de representação.

O substabelecimento de fls. 7, ao Dr. André Schmidt de Brito, primeiro subscritor dos Embargos de Declaração, foi outorgado por advogado sem procuração nos autos. O substabelecimento de fls. 84, à Dra. Carla Elói Silva, segunda subscritora dos Embargos de Declaração, em consequência, também é inexistente. Não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente Recurso é inexistente, a teor do Enunciado nº 164 do TST.

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, o art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal, não podendo o mandato ser regularizado nesta oportunidade.

Ante o exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2243/1999-054-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI T. PINTO TELLES
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
D E S P A C H O

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 299/315, postulando a sua reintegração no emprego.

Em contra-razões de fls. 333/342, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO sustenta que a Justiça Trabalhista, em reiteradas decisões, vem reconhecendo a sua sucessão pelo BANCO BANERJ S/A. Requer, assim, sua exclusão do pólo passivo, a fim de que prossiga o feito apenas em relação ao primeiro recorrido.

Manifestem-se o Reclamante e o BANCO BANERJ S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre esse pedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-53/2002-281-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
D E S P A C H O

A cópia da procuração de fls. 78, que outorga poderes ao subscritor do Recurso de Revista não está autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, que dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal." (grifo nosso)

Ressalte-se não estar configurada a hipótese de mandato tácito.

Depreende-se dos autos que o procurador subscreveu outras peças recursais, sem que a irregularidade de representação fosse suscitada. Contudo, tal fato não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Estando a jurisprudência desta Corte orientada no dispositivo retromencionado, no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos, não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada (Precedentes: ROAR-816.489/2001, DJ 27.6.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; ERR-541766/1999, DJ 31.5.2002, Rel. Min. Milton de Moura França; ERR-542902/1999, DJ 31-08-2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Registre-se, por fim, que a representação não pode ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 da SBDI-1 do TST, nestes termos: **"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável"**.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-467/2003-009-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEG S.A
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
RECORRIDA : ANA LÚCIA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
D E S P A C H O

À vista do despacho proferido pelo Juiz do Trabalho Substituto da 9ª Vara de Goiânia, ora juntado aos presentes autos, noticiando a existência, pelo Reclamado, do Recurso de Revista, determino a baixa dos autos do RR nº 467/2003-009-18-00.0.

Pende de julgamento o AIRR nº 467/2003-009-18-40.4, interposto pela Reclamante.

Informe o MM. Juízo de origem se ocorreu ou não a extinção da execução, e se subsiste interesse da Reclamante no julgamento do AI, que deve permanecer neste TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-667.091/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : HERMES BRAULINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vista aos Reclamantes para se manifestarem sobre o requerimento de fls. 161/172, e documentos de fls. 163/169.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA**ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros RIDER NOGUEIRA DE BRITO e GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Processo: AIRR - 1284/1993-039-01-40.8 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Humberto de Souza, Advogado: Dr. Valter Gonçalves Martins, Agravado(s): Manoel Eugênio Motta Jordão, Advogado: Dr. Carmelo Corato,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 1316/1997-005-17-41.7 da 17ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Agravado(s): Geovani de Souza Salles, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2286/1997-082-15-85.1 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Sacchi Filho, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1052/1998-017-15-40.0 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - DR/SP, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wikak, Agravado(s): Luiz Antônio Arduini e Outros, Advogado: Dr. José Salem Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1643/1998-035-01-40.6 da 1ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Nilton de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2714/1998-241-01-40.6 da 1ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sebastião Pereira de Moraes, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 502202/1998.3 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Benedito Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Fernandes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Processo: AIRR - 465/1999-282-01-40.0 da 1ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Maria Augusta da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 509/1999-003-17-00.2 da 17ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Alvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Antônio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 579/1999-087-15-40.0 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Antônio Bispo de Lima, Advogado: Dr. José Clímaco de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1614/1999-028-15-40.0 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Benedito Cândido, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Neide Sanches Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Reis Buccianeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1744/1999-041-15-00.9 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Miguel Augusto Ruivo, Advogado: Dr. Rubens Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1941/1999-001-05-40.8 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Leal de Aratijo Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2670/1999-015-05-00.6 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norma Lúcia Nascimento Pinto e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2950/1999-053-02-40.1 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria José Ferreira Dias, Advogada: Dra. Vivian Tavares Paula S. de Camargo, Agravado(s): Intercrew Premiere Pro Confeccões Ltda., Advogada: Dra. Eliane Pacheco Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 571628/1999.8 da 3ª Região, corre junto com RR-578315/1999-0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Olavo de Freitas, Advogado: Dr. Jayme Queiroz Rezende, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: AIRR - 254/2000-058-01-40.2 da 1ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Felipe Souza Alves de Brito, Agravado(s): Valéria Cristina Gentil Athaíde, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 545/2000-077-15-00.8 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Silmara Zago, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Elaine Molinari Freire Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Gerth Rudi, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1131/2000-095-15-00.8 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Márcio Marques da Silva, Advogado: Dr. Renato Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1240/2000-025-04-40.9 da 4ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva, Agravado(s): Nei Sena da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 1336/2000-017-06-40.1 da 6ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Olho D'Água Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Paulo Félix Moreira, Advogado: Dr. José Pereira Segundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1665/2000-041-03-40.2 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Layff Kosmetic Ltda., Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Ilza Aparecida Miranda Ribeiro, Advogado: Dr. Mislei Duarte Almeida Pucéga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1991/2000-317-02-40.6 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Luíza do Rosário Pimenta, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz, Advogada: Dra. Renata do Amaral Lapa César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 653579/2000.2 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Suzana Tonarelli, Advogado: Dr. Valdir Rinaldi Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 679361/2000.0 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Marcelo Ronaldo Marques de Lima, Advogado: Dr. Evaristo Dias Mendes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 715523/2000.0 da 12ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Oltair Ternus, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 718062/2000.6 da 5ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Otacílio Gomes de Moura, Advogado: Dr. Antônio Carlos São Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 640/2001-121-15-40.0 da 15ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Milton Pedreira dos Anjos Júnior, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1251/2001-055-15-40.1 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luís Luciano, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1551/2001-026-15-00.0 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes Teixeira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1799/2001-015-02-40.3 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Izidoro, Advogado: Dr. Renato Ruel de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1837/2001-002-02-40.1 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vanderlei de Souza, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1969/2001-117-15-40.0 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Reis Saccardo, Advogado: Dr. Gilson Benedito Raimundo, Agravado(s): Massa Falida do Supermercado do Toninho de Guaíra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2002/2001-003-15-40.4 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sérgio Ricardo Duarte, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 8748/2001-652-09-40.3 da 9ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celso Pereira Magalhães, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por

unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contramãinuta e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 721273/2001.5 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Alexandre da Silva Vieira, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 721541/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Jaime da Silva, Advogado: Dr. Waldemar de Freitas Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 729559/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Minasuma Nordeste S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adailson Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 729671/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Bernardete Spinelli Minosi, Advogado: Dr. Moacir Fontanive, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 731048/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 731512/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Osvaldo Antônio Mário, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 731518/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vocal Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): José Viudes Rissuti, Advogada: Dra. Lúcia Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 731519/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s): Fabrício Nardi, Advogado: Dr. Jorge Shigemitsu Fujita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 732539/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): José Fernandes de Sena, Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 735273/2001.8 da 15a. Região, corre junto com AIRR-735274/2001-1, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sidnei César Chaves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 735273/2001.8 da 15a. Região, corre junto com AIRR-735274/2001-8, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sidnei César Chaves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 736347/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Clóvis Neneve e Outro, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 736789/2001.8 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Agravado(s): Márcio Cesar Noronha Pereira, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 744624/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Ivonete Ferreira Lima, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 749642/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Agravado(s): Alberto Longo, Advogada: Dra. Maria Conceição G. A. Paganelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 787778/2001.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Polycromia do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Éricka Gouveia, Agravado(s): Mauro Rogério Longo, Advogado: Dr. Bianca Teixeira Avalone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 789357/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Rubens Oliveira Ramos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 802276/2001.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roberto Almeida de Freitas, Advogada: Dra. Vilma Neves Costa Matias, Agravado(s): Accountur Câmbio e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Queiroz,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 140/2002-021-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Ronaldo de Mello Souza, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 240/2002-012-21-40.4 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Maria das Lágrimas Rocha Maia, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Carlos Alberto Caetano da Silva, Advogado: Dr. Walter de Queiroz Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 583/2002-029-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centro de Aprendizado de Nataçao Stillo Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Daniel Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 653/2002-100-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ivonei Trezena Silveira, Advogada: Dra. Ana Amélia Santos Cordeiro, Agravado(s): Mirna Pamponet Xavier, Advogado: Dr. Alex Brant Paulino, Agravado(s): Cooperativa Educacional de Montes Claros Ltda. - COEDUCAR, Advogada: Dra. Cíntara de Jesus Fagundes Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 653/2002-068-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Luiz de Almeida Bello, Agravado(s): José Maria Pedro Antônio Negreiros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 725/2002-006-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Nelson Gomes Passalha, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1089/2002-005-17-40.5 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Agravado(s): Eduardo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1212/2002-006-18-00.4 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ricardo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1390/2002-203-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Arias Costa Abreu, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1650/2002-131-17-41.3 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Ewerton Miranda Tréggia, Agravado(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1678/2002-921-21-40.4 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ricardo Miranda Sá, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 1760/2002-011-18-40.4 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado(s): Vladimir de Paula Pedrozo, Advogada: Dra. Alcilene Margarida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 2317/2002-102-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Fabiano Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. Sivair de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9326/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fábio Antônio Soares Almeida de Calasans, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 9515/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elmo Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10095/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elcio Luiz Farah, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10100/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Fernandes de Miranda, Agravado(s): Satil Siqueira de Almeida, Advogado: Dr. Hélio José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10374/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min.

Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): J. Paschoalin & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10431/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Máximo, Advogado: Dr. Sandro Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12195/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Renata Aparecida Tobias, Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12350/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agenor Alencar e Outros, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12539/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Abílio Carniel, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Moura, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 12659/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jonas Teixeira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Companhia Agrícola Colombo, Advogado: Dr. Altamiro João Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12724/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto do Melo Vale, Advogada: Dra. Christiane Fonseca Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13430/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Soraia Barbosa Botelho do Nascimento, Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13458/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): Marlene Sá, Advogada: Dra. Aline Vicentim dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13595/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Marcello Vinicius Maia Pereira, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13610/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alexandre de Souza Medeiros, Advogado: Dr. Geraldo Cobero Correa, Agravado(s): Magenta Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Semensoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 14219/2002-900-07-00.1 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Agravado(s): José Aírton Trévia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15215/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valter Moisés Costa, Advogado: Dr. José Generoso Neto, Agravado(s): Auto Giro Distribuidora de Peças Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Castro Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15223/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Luís de Lima Damasceno, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15247/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Claudomiro Felipe, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15480/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Advogada: Dra. Rita Silvi, Agravado(s): Maria Antonia Bismarchi, Advogado: Dr. Laurindo de Freitas Gregório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15482/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extraju-



dicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Mônica Moya Rios, Advogado: Dr. Nelson Goldenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 15523/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Luiz Carlos Silva, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 16535/2002-900-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adão da Cunha Bueno, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Induspuma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Roberto Sgobetta, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 16830/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centro de Cultura Professor Luiz Freire, Advogado: Dr. Heleno Alves de Carvalho, Agravado(s): Valdemar José Francisco Filho, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 16856/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moinho Petinho Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Everaldo da Conceição, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17012/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Luzia Maria Cortes de Abreu, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17027/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Lúcia Soares da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17033/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aurivério Aparecido de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17151/2002-900-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Feliciano da Silva, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17160/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teresita Del Niño Jesus de La Nuez Quintana, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17218/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva Santos, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17221/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genevieve Ltda., Advogada: Dra. Isabela de Araújo Lima Ramos, Agravado(s): Elaine Leopoldina da Silva, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17882/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A Cristalina Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): Cláudio José Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17888/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aroumar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Agravado(s): Carlos Eduardo Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Abrantes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17929/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosimeire Batista dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17934/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Agostinho Guerra, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 17983/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Texaco Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Albino Soares de Pinho, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 18304/2002-900-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Joselita de Oliveira Guimarães Soatman, Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 18380/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr.

Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Paulo Roberto Padilha, Advogada: Dra. Fabiana Palomeque Maganhotte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 18388/2002-900-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Ramos, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 19281/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Haydê Teixeira de Matos, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 26375/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vítor Manoel Portilho Soares, Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Michelin, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 26936/2002-012-11-40.5 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): André Luiz Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 28286/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Dirceu Florentino, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 37940/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Francisco Matarazzo Kalil, Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Benedito Paz Filho e Outro, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 38335/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Agravado(s): Francisco Laercio Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 38740/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Milton Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 39492/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rogério Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. Nilson Martins da Silva, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 42353/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Laerte Jorge Silvestre de Vargas, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Liga Interna de Futebol Amador de São Leopoldo, Advogado: Dr. Marco Antônio Pilger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 43577/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônio Carlos Trevisan e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47452/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Agravado(s): Larno Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 47819/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deoclésio Ferreira Neto, Advogado: Dr. Oscar Cerveira de Sena, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 47973/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Fernanda de Alfenas Mazzuco, Advogado: Dr. Luigi Consorti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 53621/2002-902-02-40.6 da 2a. Re-

gião, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosana dos Santos, Advogada: Dra. Ivanilda Alves Motta, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 72026/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Joaquim Antunes da Rocha Filho, Advogada: Dra. Ester Padilha de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 98/2003-018-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Associação Escola Americana de Brasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Freitas Chama-relli, Advogado: Dr. Jorge Caetano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator, pelo desprovimento do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aluísio Alves Pires, patrono do Agravado(s). Processo: AIRR - 109/2003-006-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Bandeira de Souza, Advogado: Dr. Ariel de Farias Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 148/2003-561-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Agravado(s): João Batista Pinheiro, Advogada: Dra. Auri Alarcony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 164/2003-304-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Alceu Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fausto Fausini Palagi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 329/2003-122-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Leure Castro Abreu, Advogado: Dr. Silvane Louzada Lacerda Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 474/2003-026-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marinete da Silva Tenório, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 475/2003-221-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Ivanildo das Neves, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Maxpreel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 572/2003-115-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Jair Avelino da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 594/2003-203-08-40.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliberto Ferreira Matos, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 701/2003-024-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Vera Martinez Guimarães, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 819/2003-001-13-40.8 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Divaildo Bartolomeu de Lima e Outra, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 842/2003-001-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Mad Ltda., Advogada: Dra. Luciana Tesi, Agravado(s): Ayrton Pereira Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 848/2003-001-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sunmask Tack Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Reginalda Grisócio, Advogada: Dra. Rosa Amelia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 874/2003-081-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Viana da Silva, Advogado: Dr. João Batista Kfourri, Agravado(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Juliana Cristina de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 901/2003-071-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jair Benedito Alves, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 953/2003-089-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Duarte Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 955/2003-066-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro

João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Irineia Mourão Sturaro, Advogado: Dr. Márcio Bulgarelli Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1058/2003-032-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Odílio Dourado Alves, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazaretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 1085/2003-121-17-40.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Margarida Antônio Guidetti, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1131/2003-093-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Silvio Venerando, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1135/2003-092-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Oscar Yoshiti Tanaka, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato, Agravado(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 1138/2003-093-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Nelson de Almeida, Advogado: Dr. Valdir Freitas Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1145/2003-092-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Edson Miguel de Melo, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1196/2003-053-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1201/2003-102-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tenshi - Instituto de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Maria da Conceição Mendes Marques de Souza, Advogado: Dr. José Alves Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1257/2003-013-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eudinéia Alves Ferreira, Advogada: Dra. Ireni Braga, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. Processo: AIRR - 1401/2003-411-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Luiz Henrique da Rosa, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1463/2003-072-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Valdeni Pereira da Costa, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1592/2003-002-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Margaret Moyses de Barros, Agravado(s): Dirceu de Assis Figueiredo, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Alvares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2435/2003-382-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wilson Pereira, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Cristina Aoki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2533/2003-472-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Sosuke Nakayasu, Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2654/2003-432-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joel Paulo Botaro, Advogado: Dr. Kentaro Kamoto, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2809/2003-472-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto José da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granaideiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3996/2003-004-11-40.6 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Condomínio Residencial Rio Tupana, Advogado: Dr. Lincoln Martins da Costa Novo, Agravado(s): Lindomarques Brito Matos, Advogado: Dr. Mauro Allen Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6672/2003-004-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Geraldo Costa Filho, Advogado: Dr. Armando de Souza Negrão, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 10361/2003-011-20-40.4 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Virgínio da Silva, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 51463/2003-020-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ézio Natal Montezol, Advogado: Dr. Walter Alexandrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 100623/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Débora Bosak de Rezende, Agravado(s): Rosângela Guimarães Webber, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, afastar o óbice apontado no r. despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento ante a possibilidade de ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 77/2004-006-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ribeiro & Pereira Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noé Hirle, Advogado: Dr. Sílvio Siqueira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 98/2004-019-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Agravado(s): Ana Maria de Sena, Advogado: Dr. Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 121/2004-002-14-40.4 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Flora M. Castelo Branco C. Santos, Agravado(s): Walter Luiz de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Emilio Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: RR - 424420/1998.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Crispim de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Patrícia Barbosa Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Processo: RR - 426899/1998.4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Geovane Reis Correa Rocha, Advogado: Dr. José Marconi Moreira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 442711/1998.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Miguel da Silva, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 170/171 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie a omissão apontada nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame das demais matérias. Processo: RR - 451519/1998.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Edson José Tancredi, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tocante aos temas "Inépcia da petição inicial. Pedidos incompatíveis", por ofensa ao art. 295, parágrafo único e inc. IV, do CPC, e "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no tocante aos pedidos constantes dos itens "a", "b" e "c" da petição inicial (fl. 10); e b) declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Prejudicada a análise dos temas: "Julgamento extra e ultra petita", "Garantia de emprego. Indenização do período estabilizatório" e "Seguro-desemprego. Devolução dos valores recebidos". Processo: RR - 454394/1998.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamentos de Dados de Santa Catarina, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 458814/1998.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Crispim Edson de Sena, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os

recursos de revista. Processo: RR - 475083/1998.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Vieira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 479003/1998.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Valéria Martins, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 494222/1998.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aldenir Alcantara Bezerra de Lima, Recorrente(s): Antenor Dias de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Indio e Bartjotto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso interposto pelos Reclamantes, em face da análise do tema proposto no recurso da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Processo: RR - 520763/1998.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Borges, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Recorrido(s): Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Recorrido(s): Joaquim Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado do Reclamante pela devolução dos valores a título de contribuições previdenciárias e fiscais. Processo: RR - 524858/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ibor Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Astrogildo Lopes Baeta, Advogado: Dr. Waldemar de Freitas Trindade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 527848/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Mauricio de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Machado Sobrinho, Recorrido(s): Município de Jaguaruna, Advogado: Dr. José Favarin Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, no tocante ao período em que o Reclamante exerceu cargo de provimento em comissão - até novembro de 1996 - , extinguir o processo sem julgamento do mérito nesse período. Processo: RR - 533602/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrente(s): Ney Pinto de Barros, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "Contribuições para a FUSESC. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Processo: RR - 540232/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Recorrido(s): Maria Elza de Souza Lezino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema da restituição das contribuições pessoais à PREVI, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: RR - 545970/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Revest Investimentos e Impermeabilizações Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Geraldo Alves de Moura, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 549591/1999.8 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proquímio Produtos Químicos Opoterápicos Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Gracia Aparecida de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinícius M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Processo: RR - 551020/1999.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Di Gregório Navegação Fluvial Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Luís Orlando Neves dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Dirigente Sindical - Estabilidade Provisória - Extinção do Estabelecimento" e "Férias - pagamento em dobro", respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização correspondente aos salários e às vantagens do período de estabilidade provisória e para determinar que as férias não usufruídas sejam pagas de forma



simples. Processo: RR - 555516/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Amarílio Guido Marcondes e Outros, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 561242/1999.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Carvalho Pereira, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 564256/1999.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Leida Guidi Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto aos temas referentes à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda, à integração à remuneração da ajuda-alimentação e à devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, respectivamente, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do art. 3º da Lei nº 6.321/76 e por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, sem a limitação imposta no acórdão recorrido, excluir da condenação a determinação de integração à remuneração dos valores pagos a título de ajuda-alimentação e, ainda, a obrigação de devolução dos valores descontados dos salários a título de seguro de vida. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 578315/1999.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-571628/1999-8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Olavo de Freitas, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Recorrido(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 581893/1999.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Antônio Teles Matias, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, inclusive no tocante ao pagamento de custas processuais - do qual o Reclamante foi dispensado, por ser pobre. Prejudicada a apreciação do tema "honorários advocatícios". Processo: RR - 583494/1999.4 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sydney Kuerten Dutra, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito. Processo: RR - 583809/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ludmila de Jesus Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo M. Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 584796/1999.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Guiomar Otaviano da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas quanto ao tema "Sucessão. Interbrás. Grupo econômico. Solidariedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pela União Federal no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face do decidido no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Reclamante(s). Presente à Sessão a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini patrona do Reclamante(s). Processo: RR - 588211/1999.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Perivaldo Freitas Cezar Júnior, Advogado: Dr. Erimá Ribeiro Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Inquérito Judicial. Custas processuais", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da deserção do inquérito judicial, determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem, para que prossiga no julgamento da demanda como entender de direito. Processo: RR - 590769/1999.3

da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Norma da Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Nova Padaria Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Elias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial; à condenação solidária do advogado, por violação de dispositivo legal; e à multa em face dos embargos protelatórios, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais e da multa de 1% (um por cento) aplicada sobre o valor da causa e afastar a responsabilidade solidária do advogado pelo pagamento dos honorários periciais. Fica prejudicado o exame do pedido de assistência da Ordem dos Advogados do Brasil. Processo: RR - 590975/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adilson José de Barros e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 599567/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Silvio Antônio dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 605380/1999.2 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): Maria das Dores Silva Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição Bial. Mudança de Regime Jurídico", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos previstos no art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Prejudicada, assim, a apreciação do outro tema constante das razões do recurso de revista. Processo: RR - 611068/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Sebastião Campelo da Silva, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto dos valores relativos ao Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença. Processo: RR - 611169/1999.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gastão Gomes da Silva Araújo e Outros, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao art. 2º, §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do recurso ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Processo: RR - 612658/1999.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Elizete Jackowski Bilous, Advogado: Dr. Sílvio Luiz de Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 579/582 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que aquela Corte consigne e se manifeste, a respeito da pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 571/575, no que concerne ao fato do processo em referência no voto do Relator, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista. Processo: RR - 613582/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas e Região e Outro, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Recorrido(s): Posto Albino Cavasan Romelli Ltda., Advogado: Dr. Fábio Romano Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 617854/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Chevrant Gomes da Silva, Recorrido(s): Gilson D'Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Paulo Ramos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 57/58 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando os embargos de declaração no que concerne à contradição apontada, como entender de direito. Processo: RR - 1280/2000-561-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Moisés Rosemberg e Outra, Advogado: Dr. Júlio Eduardo Piva, Recorrido(s): Vilmar Antônio Rech e Outra, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão do Regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da reclamação, somente em relação ao segundo contrato de trabalho do reclamante Vilmar Rech (25/6/2000 a 24/9/2000). Processo: RR - 1347/2000-095-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Aloisio de Oliveira, Advogado: Dr. Omar de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 623334/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Pluribank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogada: Dra. Fernando Maximiliano Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 624078/2000.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Perotoni, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, acolher a argüição feita da Tribuna pelo advogado do recorrido e, em consequência, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação. Processo: RR - 629791/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Siese - Sistemas Técnicos de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Jocias de Figueiredo, Advogado: Dr. Ronaldo Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 644548/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vicente Gomez Aguila, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Recorrido(s): Sima Administração e Participação S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio Torresi Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 655179/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cássio de Matos Carvalho, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Recorrido(s): Cristiane de Paula Lima, Advogado: Dr. Maurício Ribeiro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 662825/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Humberto Rodrigues Monte Mor, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à concessão da vantagem denominada sexta parte aos funcionários contratados sob o regime da CLT ante a interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 662999/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Antônio Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 669573/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Duílio Manoel Fernandes e Outro, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, decorrente de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 474/475, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da questão relativa aos efeitos do contrato "Fruta Posta". Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso. Processo: RR - 674666/2000.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ricardo Sampaio, Recorrido(s): Ashbel Simonton Braz Santos, Advogada: Dra. Laíse Barros Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos temas adicional de transferência, forma de apuração dos descontos legais e vedação convencional ao pagamento concomitante de horas extraordinárias com a gratificação de função, respectivamente por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, negar-lhe provimento, no tocante ao adicional de transferência, e dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e restabelecer a sentença (fls. 333/334), no tocante à improcedência da acumulação do pagamento de horas extraordinárias com o de gratificação de função. Processo: RR - 675216/2000.5 da 21a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Lucas Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 675289/2000.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem. Processo: RR - 679961/2000.3 da 5a.

Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abelardo Bacelar da Cunha Filho e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido TELEBAHIA. Observação: Presente à Sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrido TELEBRÁS. Processo: RR - 679968/2000.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roberto Celestino da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 689158/2000.8 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Mocyry Nyciton Martins, Recorrido(s): Manoel Barbosa Saraiva e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Processo: RR - 689185/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Philco Rádio e Televisão S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Izabel de Freitas Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 689477/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Heleno César da Mota e Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Amilcar Barroso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 693211/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Mirna Gracinda Fernandes, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 705023/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mara Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Sabina Modas Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Batista de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 713061/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Alberto Cosme de Souza, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 718613/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adyr Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogada: Dra. Cíntia Laia dos Reis e Silva Pupio, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento ante o impedimento declarado do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo. Processo: RR - 925/2001-006-13-00.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Recorrido(s): Carlos Augusto Alves da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1638/2001-005-18-00.0 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrente(s): Domingos Caetano Fernandes, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Processo: RR - 736343/2001.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Juranda Jungklaus, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. Processo: RR - 761248/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Melson Tumelero S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Romario Kühl, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Juris-

prudencial nº 55 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela observância das normas coletivas dos motoristas. Processo: RR - 773022/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Santa Helena S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. José Israel Prata, Recorrido(s): José Francisco Nogueira, Advogada: Dra. Ana Carolina Fabri Assumpção Olyntho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 776613/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Recorrido(s): Olga de Sousa Machado, Advogado: Dr. José Eduardo Quintas de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total dos créditos a serem pagos ao reclamante, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Processo: RR - 782434/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Recorrido(s): Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. Bastos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 789957/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Maria Carolina Lacerda Bertatti e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Incorporação da parcela sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo" e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 789960/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoela Rodrigues Francisco, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 453/2002-451-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Pércio Juvêncio Macedo Alves Fernandez do Amaral, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 626/2002-053-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carla Fiolo Amatte, Advogado: Dr. Fábio Admir Feres Frederici, Recorrido(s): Iguasport Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Campos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante, a título de indenização, os valores correspondentes aos salários desde a despedida até cinco meses após o parto, e demais vantagens correspondentes ao período, assim entendidos os 13ºs salários, as férias com um terço e o FGTS com acréscimo de 40%. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00. Processo: RR - 9455/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Engenho João Gomes, Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. Processo: RR - 11365/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Olga Camargo, Advogada: Dra. Luciane Zillmer Triska, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e parágrafo 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretada a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", limitar a condenação ao pagamento do equivalente às horas extras, de forma simples - excluído o adicional de 50% sobre elas incidente-, e do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Processo: RR - 36117/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Daniel Lopes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 47513/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luiz Camilo de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da condenação frente à data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, por violação ao art. 114, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico da Reclamante, determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90); Processo: RR - 52098/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min.

Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): Maurício Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, por contrariedade ao Enunciado 331/TST, dar-lhe provimento para excluir a recorrente TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A da responsabilidade subsidiária pelos créditos do Reclamante. Processo: RR - 52881/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cimentec SP Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Alberto, Recorrido(s): Renato Martins Santana, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo, julgando-se improcedente o pedido. Invertido o ônus de sucumbência. Processo: RR - 52920/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telma Caputo, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): Pellegri Autopeças Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Oswaldo Passarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à indicada Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença de primeiro Grau. Processo: RR - 54018/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Pereira de Souza Filho, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - suspeição de testemunha, por contrariedade à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento do feito, após a oitiva das testemunhas recusadas. Processo: RR - 56348/2002-900-07-00.7 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): SANFARMA - Santo Antônio Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Reginaldo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento dos honorários advocatícios da condenação. Processo: RR - 56509/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Recorrido(s): Fernando Linos Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 56715/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Rentalcenter - Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 58955/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Ary de Abreu Ferraz, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Processo: RR - 58994/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Suzanne Lea Tracy, Advogado: Dr. Marcelo Cailleux Cezar, Recorrido(s): Liberal Asset Management Administração Finanças e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 61203/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sandra Mara Cardoso de Cardoso, Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Recorrido(s): COAD - Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda., Advogado: Dr. Manuel Piterman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 61383/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Frax-Le S.A., Advogado: Dr. Prázido Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Carlos Piola, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa à estabilidade acidentária. Processo: RR - 64273/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Recorrido(s): Julio Cesar Teixeira Alves, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria. Processo: RR - 71637/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Domingas Eli Corrêa Rocha, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): Fundação Assistencial de Pelotas - FASP, Advogado: Dr. João Fernando Bastos da Silva, Recorrido(s): Fundação Movimento Assistencial de Pelotas, Advogado: Dr. João Fernando Bastos da Silva, Recorrido(s): Município de Pe-



lotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras sem o adicional e aos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pela reclamante. Processo: RR - 4/2003-114-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Luiz Roberto Machiaveli, Advogado: Dr. Marcos Paulo Modesto dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 204/2003-118-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Aparecido Formagio de Souza, Advogado: Dr. Mário Luís de Lima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 926/2003-107-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Renata Alves Lara Moura, Recorrido(s): Renê Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade; 1 - Conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento do Recurso de Revista. 2 - Não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1196/2003-003-22-00.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): José Léo Araújo Machado, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. Processo: RR - 1301/2003-055-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Celso Moreira, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões; por maioria, não conhecer do recurso quanto à multa de 40% - termo de adesão, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. Justificará voto vencido a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Processo: RR - 1314/2003-055-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): João Carlos Massufero, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 1326/2003-055-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Francisco Nunes, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 79272/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Mariluce Barcellos Brum, Recorrido(s): Jorge Luiz Barbosa Marques, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetusch D'Erí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretada a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensado o autor de pagamento pelo deferimento do benefício da Justiça gratuita. Processo: RR - 87708/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Gilda Silva da Silva, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): Município de Pelotas e Outra, Procurador: Dr. Cândido Inácio Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras sem o adicional e aos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pela reclamante. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários de advogado e pericial. Processo: RR - 89164/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Andréia Nunes Ferreira e Outras, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nu-

nes dos Santos, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Cândido Inácio Martins de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Assistencial de Pelotas - FASP, Recorrido(s): Fundação Movimento Assistencial de Pelotas - FMAPEL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras sem o adicional e aos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelos reclamantes. Mantida a condenação no pagamento dos honorários de advogado. Processo: AIRR e RR - 739293/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s) e Recorrente(s): Ivone Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema " Depósito judicial - cessação de juros de mora e correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o débito trabalhista sofra juros de mora e correção monetária até a data do seu efetivo pagamento. Processo: AIRR e RR - 36743/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Almando Raymundo, Advogado: Dr. Valdeni Figueiredo Orfão, Agravado(s) e Recorrente(s): Ascoval Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, com ressalva de entendimento pessoal do Exmº Ministro Gelson de Azevedo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Agravado(s) e Recorrente(s). Processo: AG-AIRR - 1144/1995-028-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Sandro Araújo da Mota, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 547027/1999.8 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Wagner Francisco do Rosário, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-ED-AIRR - 930/2002-086-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ricardo Gonçalves Pimenta, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Walter Lourenço, Advogado: Dr. José Norberto Esteves, Agravado(s): Retífica de Motores Jaguar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível. Processo: AG-AIRR - 2633/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pedro Anísio Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 2690/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Danilo Duarte de Queiroz, Agravado(s): José Walter Alves de Lima, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AI - 12666/2003-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marivaldo Castro Correia, Advogada: Dra. Carla Duarte de Carvalho, Agravado(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando F. Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo: AG-AC - 86732/2003-000-00-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lutz Gerhard Hannemann, Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Agravado(s). Processo: A-ED-RR - 75001/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Saralandy Calçados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Andréia Santos Pereira, Advogada: Dra. Cleide Fátima de Nóbrega, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo: RA - 82887/2003-000-00-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Interessado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Interessado(a): Rosângela Palmas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-RR-381.437/1997.4 em que figuram como Embargante UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Embargada ROSÂNGELA PALMAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 110417/2003-000-00-00.2 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Interessado(a): Celeste da Graça Duarte Ramos e Outros, Advogada: Dra. Malba do Rosário Maluf Batista, Interessado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires da Costa, Interessado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Al-

fredo Leopoldo Furtado Barros, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-720.142/2000.9 em que figuram como Agravantes CELESTE DA GRAÇA DUARTE RAMOS e OUTROS e Agravados CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 110423/2003-000-00-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Interessado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Interessado(a): Cláudio de Almeida, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-RR-414.299/1998-1, em que figura como Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e Recorrido CLÁUDIO DE ALMEIDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a atuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 112639/2003-000-00-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Interessado(a): Leonel Alves de Lima, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Interessado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.110/2001.7, em que figuram como Agravante LEONEL ALVES DE LIMA e Agravada TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 114337/2003-000-00-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Interessado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Interessado(a): José Lopes Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Ana Goreti de Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-AIRR-743.595/2001-5), em que figuram como Agravante Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA e Agravados José Lopes Gonçalves e Outros. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à atuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-ED-AIRR - 130/1994-101-15-86.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jesus Antônio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): Cezário Salviano, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 823/1995-669-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José das Neves Neto, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, impor ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor corrigido da causa, a reverter ao embargado. Processo: ED-RR - 477316/1998.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Embargado(a): Adair da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 750/1999-046-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Max Paskin, Advogado: Dr. Sami Paskin, Advogado: Dr. Eduardo Rocha dos Santos, Embargado(a): Luiz Cláudio Silva de Moraes, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 3152/1999-076-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Jair Francisquinho Procópio, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 528569/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Faixa Festugato Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Izis Maysa Dietrich Lechui, Embargado(a): Eloir Bogo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para: sanar omissão no tocante ao critério de cálculo das contribuições previdenciárias; e prestar esclarecimentos sobre a incidência das deduções de imposto de renda sobre juros de mora, sem alteração do julgado. Processo: ED-RR - 551194/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volswagem Brasil S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio Martins Guerra e Outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-ED-RR - 556032/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sika S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ramos Barros, Embargado(a): José Mauro Peres Gelmini, Advogado: Dr. Jorge Inácio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 568671/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Multividro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embarga-

do(a): Aroaldo Ribeiro Levandovski, Advogada: Dra. Maria Cristina dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 574158/1999.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Circular Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Advogado: Dr. Néelson Buganza Júnior, Embargado(a): Helio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 580510/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luzia Angelina de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Embargado(a): Waldemar Hesselman & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cícero Ciro Simonini Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 580776/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Maria Aparecida Lopes Cassiano, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 586288/1999.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Paulo Schamann Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, deixar de apresentar em mesa para julgamento a fim de que seja elaborado despacho pelo Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator. Processo: ED-RR - 587940/1999.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Antônio Dias de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 593519/1999.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Ana Eleodora Campos Alvim Santos e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 608857/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Edmar Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, impor à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor corrigido da causa, a reverter ao embargado. Processo: ED-RR - 648077/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Ismael Dalles Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante para expungir da condenação a inversão do ônus da Sucumbência que permanecerá a cargo da Reclamada. Verificação de erro material, sanável via embargos. Processo: ED-RR - 653095/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Martins Quintiliano e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação em relação à Ferrovia Centro Atlântica S.A. Processo: ED-RR - 654330/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Dimas Lúcio Pires, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos e acrescentar a incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT à admissão da Revista obreira. Processo: ED-RR - 659568/2000.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Daise Maria Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Dilma Maria Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 668368/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Paulo Roberto Paes Morelli, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 676232/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Embargado(a): Sebastião Pedro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-AIRR - 693875/2000.3 da 2a. Região, corre junto com ED-ED-RR-693876/2000-7, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Paula Cerri Guimarães, Embargado(a): Ciro Ubiratan Ferreira, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-RR - 693876/2000.7 da

2a. Região, corre junto com ED-ED-AIRR-693875/2000-3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. João Corrêa Pinheiro Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ciro Ubiratan Ferreira, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 712760/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dirce Pereira Herbaly, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino de Graça Barcella, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marliise Fanganiello Damia, Embargado(a): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Organização Paulista Parceria & Serviços H Ltda., Advogado: Dr. José Neri, Embargado(a): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 718658/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Allied-Signal Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Ian Hilário Rego, Advogada: Dra. Vanilda de Fátima Gonzaga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ED-AIRR - 2474/2001-032-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Cleone dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 726084/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): João dos Santos Lourenço da Mata, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem efeito modificativo. Processo: ED-AIRR e RR - 729444/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Izaias Tobias da Paz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. Processo: ED-AG-ED-AIRR - 748203/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outras, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Embargado(a): Carlos Henrique Cerri, Advogado: Dr. Valdir Abibe, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-ED-ED-RR - 751713/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Antônio Serrano, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 762288/2001.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Idenila Maria da Silva Amaral (Espólio de), Advogada: Dra. Noeli de Almeida Lorenzoni, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: ED-RR - 762289/2001.7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Laucenilson Batista de Souza, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: ED-ED-AIRR - 786047/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elbes Donizeth Freitas, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 788328/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Embargado(a): Heleno Neto Medina, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Processo: ED-ED-AIRR - 815361/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Olímpia Marques Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Sarah Moraes Emerick Reis, Embargado(a): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-AIRR - 499/2002-015-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Embargado(a): Junia Campos Lopes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 744/2002-002-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Carlos Augusto Oliveira de Freitas, Advogada: Dra. Maria Augusta Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-A-RR - 891/2002-028-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de

Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edgar Dutra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-A-AIRR - 3022/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Moacir Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-ED-AIRR - 5198/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Geraldo Reinaldo Damasceno, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Embargado(a): Metalúrgica Paschoal Ltda., Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR e RR - 8152/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Gumerci Faria de Carvalho, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 14678/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Quiprato Lanches Quentes Ltda., Advogado: Dr. Ademir José de Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 15880/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Hida de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Garbelotto, Embargado(a): André Luiz Pereira de Figueiredo, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-AG-RR - 15951/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruy Candelária de Castro e Outros, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-RR - 22137/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Embargado(a): Ricardo Oshiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 25981/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Embargado(a): Viação Brasília Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR e RR - 27657/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Aiasse Cleon Dávila Soares, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogado: Dr. Flávio Renato Jaquet Rostirola, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-A-RR - 41791/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Gilberto Polito, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 45895/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Financred Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-ED-AIRR - 68888/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Antônio Brandão dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Iracy Sobral da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 476/2003-069-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Pedrosa Bethonico, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 23411/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Rosa Maria Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Embargado(a): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO :E-RR - 498990/1998.0
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO :E-RR - 1189/1999-042-15-00.1
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

PROCESSO :E-AIRR - 2247/1999-020-02-40.2
EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO :E-RR - 529018/1999.5
EMBARGANTE :
SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

PROCESSO :E-RR - 531953/1999.0
EMBARGANTE : NELSON LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR DR(A) : J. MAURO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO :E-RR - 537682/1999.2
EMBARGANTE : HUMBERTO TEIXEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR DR(A) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO :E-RR - 543552/1999.5
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : NELSON VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

PROCESSO :E-RR - 564240/1999.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR DR(A) : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

PROCESSO :E-RR - 569291/1999.6
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA COSTA BISPO
ADVOGADO DR(A) : EDNA APARECIDA FERRARI

PROCESSO :E-RR - 570404/1999.7
EMBARGANTE : MARIA COSME DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MALTA FILHO

PROCESSO :E-RR - 578208/1999.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSAAKI NAKAGAVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ELY MOREIRA

PROCESSO :E-RR - 578209/1999.5
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES PIRES
ADVOGADO DR(A) : NILZA SILVA

PROCESSO :E-RR - 578211/1999.0
EMBARGANTE : ÁLVARO TOLEDO BANDONI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE MATTOS RANGEL
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO DR(A) : FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO

PROCESSO :E-RR - 578759/1999.5
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON GOMES
ADVOGADO DR(A) : DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO :E-RR - 583830/1999.4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE MARÇAL
ADVOGADO DR(A) : HALSSIL MARIA E SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO :E-RR - 590228/1999.4
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

PROCESSO :E-RR - 591601/1999.8
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO :E-RR - 596637/1999.5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LEONEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA TERRA

PROCESSO :E-RR - 596882/1999.0
EMBARGANTE : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EMÍLIO GUIMARÃES PINTO
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

PROCESSO :E-RR - 616751/1999.8
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍZ CLÁUDIO ESPÍNOLA GARCIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO BEFFA

PROCESSO :E-AIRR - 994/2000-102-03-40.1
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO DR(A) : ANIBAL APOLINÁRIO

PROCESSO :E-AIRR - 1438/2000-055-15-40.4
EMBARGANTE : JAHUGOBIN - COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
EMBARGADO(A) : REGINA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO SERIGNOLLI

PROCESSO :E-AIRR - 3060/2000-055-15-00.9
EMBARGANTE : VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO NAVAS

PROCESSO :E-RR - 624351/2000.8
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

PROCESSO :E-RR - 631375/2000.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MAIDA FREIRE
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SENISE SORBO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MENEZES DA SILVA

PROCESSO :E-RR - 635901/2000.1
EMBARGANTE : IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGANTE : IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO :E-RR - 637666/2000.3
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : DULCEMARA QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO DR(A) : ROSECLEI MARIA DALLA FLORA

PROCESSO :E-RR - 638428/2000.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO :E-RR - 645310/2000.7
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : DÁRIO CASTRO LEÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : GIL CIPELLI DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : EDGAR CORDEIRO MANSO
ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI

PROCESSO :E-RR - 649943/2000.0
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERIBALDO COSTA DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) PROCURADOR DR(A)	:E-RR - 663362/2000.9 :RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR :RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO :RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA :SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 713463/2000.0 :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE :ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ :CARLOS ALBERTO BARROS CAVALCANTI :JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 764353/2001.0 :FIAT AUTOMÓVEIS S.A. :HÉLIO CARVALHO SANTANA :JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PORTO :HELENA SÁ
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 664687/2000.9 :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. :LYCURGO LEITE NETO :ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS :UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 715852/2000.6 :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. :LYCURGO LEITE NETO :JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR :HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA :JOSÉ ANTONIO RONCADA :RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 769547/2001.2 :FIAT AUTOMÓVEIS S.A. :HÉLIO CARVALHO SANTANA :WANDERLEY DE FREITAS GOMES :PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A)	:E-RR - 666030/2000.0 :UNIÃO (EXTINTA LBA) :JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO :MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS :NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 927/2001-048-03-00.2 :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF :MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES :DALCI AFONSO DO PRADO SETÚBAL :PAULO ROBERTO SANTOS	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 771497/2001.6 :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL :CARLOS JOSÉ DE LACERDA :FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 666773/2000.8 :SADIA S.A. :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ :PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA :JAIME ALBERTO STOCKMANN	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 1018/2001-100-15-00.4 :COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA :ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM :CLEMISSOM RISÉRIO SOUZA :RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 772357/2001.9 :GERALDO SOARES VARGAS :LUÍS ANTÔNIO ZANIN :GERALDO SOARES VARGAS :NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO :CITIBANK N. A. :UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 667052/2000.3 :BANCO ITAÚ S.A. :ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO :VANDERLINO DE JESUS (ESPÓLIO DE) :ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 989/2001-014-10-40.3 :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP :HENDERSON GENEROSO :IRAILDES DA SILVA SANTOS :JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 780485/2001.5 :BANCO BMG S.A. :PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA :ALLAN SALDANHA RODRIGUES LIMA :RACHEL DUARTE A. DE MEDEIROS
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 672423/2000.0 :BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. :ASSAD LUIZ THOMÉ :BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL :APARECIDA HELENICE PIOTTO :ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 1041/2001-002-17-00.2 :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD :NILTON CORREIA :CEZAR ROBERTO PINTO E OUTROS :CLEONE HERINGER	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 782095/2001.0 :SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO :RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES :PANIFICADORA INDIANA LTDA :ARNALDO FARIA DA SILVA
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 676094/2000.0 :TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL :ELI GOMES FARAGO :MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 1491/2001-001-05-40.9 :ESPORTE CLUBE VITÓRIA :ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES :JOSIAS DE JESUS :PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 792612/2001.3 :REINALDO MODENA :DEJAIR PASSERINE DA SILVA :BANCO SANTANDER BRASIL S/A :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 693778/2000.9 :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) :NILTON CORREIA :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) :FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI :MARCO ANTÔNIO DE SOUZA :JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 1567/2001-019-05-40.4 :BANCO BANEB S.A. :LUCIANA DE SOUZA GONZALES :NEUSA DOMINGOS DO NASCIMENTO AMARAL :CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 810344/2001.5 :ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO :JOSÉ SALEM NETO :MUNICÍPIO DE JAÚ :ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 697193/2000.2 :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P :ADELMO DA SILVA EMERENCIANO :ALMIR ALVES DE AMORIM :ÁLVARO PELEGRINO	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 1966/2001-019-05-40.3 :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA :ANTÔNIO BRAZ DA SILVA :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL :CID ARRUDA DE ALENCAR :RONALDO BARBOSA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 239/2002-016-02-00.4 :SÉRGIO DE MORAES :JOSÉ TÔRRES DAS NEVES :SÉRGIO DE MORAES :RUBENS FERNANDO ESCALERA :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM :DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 703275/2000.3 :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. :LYCURGO LEITE NETO :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. :JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR :JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS :MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 738234/2001.2 :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA :ANTÔNIO BRAZ DA SILVA :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL :CID ARRUDA DE ALENCAR :RONALDO BARBOSA	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 966/2002-015-05-40.3 :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO :PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO :JOÃO JOAQUIM MARTINELLI :EDILBERTO SILVA ARAÚJO :LÉA BARBOSA
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 708304/2000.5 :FIAT AUTOMÓVEIS S.A. :HÉLIO CARVALHO SANTANA :RENATO DIAS :PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 747611/2001.5 :ELEVADORES ATLAS S.A. :FRANCISCO MONTENEGRO NETO :LEONALDO LAUDELINO DA SILVA FILHO :MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 974/2002-057-03-40.2 :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF :AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF :LUCIANO PAIVA NOGUEIRA :ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA :FUED ALI LAUAR
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-RR - 764304/2001.0 :JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO :ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA :CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO :MAURO DA CRUZ :PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	:E-AIRR - 1165/2002-010-06-40.8 :RUY FORTUNATO DE ASSIS :JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI		



PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 1818/2002-006-17-40.0 : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 38245/2002-902-02-40.0 : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 944/2003-107-03-00.4 : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	: MARCOS ELÍSIO COTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO DR(A)	: SOLIMAR LUIZ ROSSI
PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 2311/2002-921-21-40.8 : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 39286/2002-900-02-00.6 : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 953/2003-009-03-40.4 : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON DANTAS DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 3144/2002-900-04-00.0 : BENJAMIN PILLETTI	EMBARGADO(A)	: RÔHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA TORRES
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 40245/2002-900-02-00.2 : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 1125/2003-031-02-40.0 : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 5132/2002-921-21-00.8 : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA CALVO ALBA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 1130/2003-008-03-40.0 : RONALD FELÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
EMBARGADO(A)	: JEFFERSON LAFAIETE COSTA DIÓGENES	EMBARGADO(A)	: JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 42414/2002-900-02-00.9 : JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: LUCIMARIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSONIEL FONSECA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 10454/2002-900-02-00.1 : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	ADVOGADO DR(A)	: EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 12825/2003-902-02-00.3 : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO DR(A)	: MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 13483/2002-902-02-00.8 : EUNICE DA GRAÇA DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA PANARELLI
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A)	: IVAIR APARECIDO DE LIMA	EMBARGADO(A)	: CORELLO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 51292/2003-068-09-00.5 : SADIA S.A.
PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 13483/2002-902-02-00.8 : EUNICE DA GRAÇA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO KANITZ	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: CORELLO COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE	: SADIA S.A.
EMBARGADO(A)	: CORELLO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGADO(A)	: PEDRO JOSÉ DIAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ARMINDO KRUGER
PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 16532/2002-900-15-00.0 : PEDRO JOSÉ DIAS E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 78946/2003-900-04-00.4 : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 16534/2002-900-02-00.0 : MILTON GONZAGA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE	: MILTON GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE SCHNEIDER
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 83905/2003-900-02-00.0 : HENRIQUE JÚLIO DE JESUS LEITE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO DR(A)	: REGINA HELENA ARANTES DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 17703/2002-900-12-00.5 : ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 70458/2002-900-02-00.9 : LUIZ RICHARDELLE
EMBARGANTE	: ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
EMBARGANTE	: ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 603/2003-002-19-40.6 : MILTON SHIZUO TAKADA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 617/2003-032-03-40.9 : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
PROCESSO EMBARGANTE	:E-AIRR - 27297/2002-900-02-00.3 : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RENATA DA SILVA COUTO	PROCESSO EMBARGANTE	:E-RR - 935/2003-007-03-00.5 : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: JAYME WELICHAN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VICTOR DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ VICTOR DA SILVA E OUTRAS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma